



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

Ministério do Plano e Finanças:

**Diploma Ministerial nº 10/2002:**

Aprova o Regulamento dos Trânsitos Aduaneiros, e revoga o Diploma Ministerial n.º 94/2000, de 2 de Agosto

**Diploma Ministerial nº 11/2002:**

Aprova o Regulamento dos Terminais Internacionais de Mercadorias, e revoga o Diploma Ministerial n.º 91/2000, de 2 de Agosto.

**Diploma Ministerial nº 12/2002:**

Aprova o Regulamento dos Armazéns de Regime Aduaneiro, e revoga o Diploma Ministerial n.º 89/2000, de 2 de Agosto.

**Diploma Ministerial nº 13/2002:**

Aprova o Regulamento Específico para os Armazéns designados para Produtos Petrolíferos, e revoga o Diploma Ministerial n.º 90/2000, de 2 de Agosto.

**Diploma Ministerial nº 14/2002:**

Aprova o Regulamento do Regime Aduaneiro de Zonas Francas Industriais, e revoga o Diploma Ministerial n.º 93/2000, de 2 de Agosto

**Diploma Ministerial nº 15/2002:**

Aprova o Regulamento da Importação Temporária de Veículos.

**Diploma Ministerial nº 16/2002:**

Aprova o Regulamento do Exercício da Actividade de Despacho de Mercadorias e do Licenciamento do Despachante Aduaneiro, e revoga o Diploma Ministerial n.º 92/2000, de 2 de Agosto.

Na formulação desta legislação, por motivos de transparência, simplificação e harmonização com os nossos parceiros comerciais, foram incluídos, sempre que possível, os padrões e recomendações da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), tal como estabelecido em Convenções Internacionais.

Os objectivos principais que se pretendem atingir com o presente diploma são:

- a) Facilitar os trânsitos, mantendo as precauções necessárias para proteger a receita em risco;
- b) Uniformizar procedimentos, com os países vizinhos, no tratamento de mercadorias transportadas sob regime de trânsito aduaneiro; e
- c) Introduzir as alterações necessárias nesta legislação decorrentes da introdução do Documento Único e das mudanças de procedimentos em matéria de despacho de mercadorias.

Assim, no uso das atribuições que me são conferidas pela alínea f) do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 2/96, de 21 de Maio, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento dos Trânsitos Aduaneiros e os seus anexos, os quais fazem parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. O Director-Geral das Alfândegas emitirá as instruções necessárias à implementação do presente diploma ministerial.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 94/2000, de 2 de Agosto, e todas as disposições que contrariem o previsto neste diploma.

Art. 4. O presente diploma ministerial entra em vigor à data de publicação.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 15 de Novembro de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

## MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

### Diploma Ministerial nº 10/2002

de 30 de Janeiro

A reforma que se vem processando na legislação aduaneira visa modernizar, flexibilizar e adequar as normas legais e procedimentos às actuais solicitações do comércio internacional.

De entre as alterações que se vêm processando, a legislação sobre trânsitos aduaneiros, assume uma relevância particular, quer pela situação geográfica privilegiada que Moçambique detém em matéria de trânsito internacional, quer porque urge incorporar na legislação o conteúdo de acordos bilaterais que foram sendo assinados com os países vizinhos.

## Regulamento dos Trânsitos Aduaneiros

### CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### ARTIGO I

#### (Definições)

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

*Consignante autorizado*: pessoa ou entidade autorizada pelas Alfândegas a enviar mercadorias directamente a partir de suas instalações sem ter que apresentá-las na estância aduaneira de partida.

**Consignatário autorizado:** pessoa ou entidade autorizada pelas Alfândegas a receber mercadorias directamente em suas instalações sem ter que apresentá-las na estância aduaneira de destino.

**Declarante de trânsito aduaneiro:** pessoa que assina ou em nome de quem é assinada uma declaração de mercadorias em trânsito.

**Estância aduaneira de destino:** qualquer estância aduaneira onde termina uma operação de trânsito aduaneiro.

**Estância aduaneira de partida:** qualquer estância aduaneira onde começa uma operação de trânsito aduaneiro.

**Estância de controlo:** estância aduaneira responsável pelo controlo de um ou mais consignantes autorizados ou consignatários autorizados e, neste caso, desempenha a função especial de controlo de operações de trânsito aduaneiro.

**Trânsito aduaneiro:** o regime aduaneiro mediante o qual as mercadorias são transportadas, sob controlo aduaneiro, de uma estância aduaneira para outra.

**Trânsito aduaneiro internacional:** é a operação de trânsito que tem lugar quando as estâncias de partida e de destino são fronteiras do território aduaneiro de Moçambique.

**Trânsito aduaneiro nacional:** é a operação de trânsito que tem lugar em todas as restantes situações não classificadas como trânsito internacional, entre uma estância de partida e uma estância de destino.

**Transitários:** pessoas singulares ou colectivas licenciadas pelo Ministério dos Transportes e Comunicações a processar os movimentos de trânsito aduaneiro internacional, sob controlo das Alfândegas.

**Transportador:** pessoa que efectivamente transporta mercadorias em trânsito ou é responsável pela operação do respectivo meio de transporte.

**Unidade de transporte:**

- a. Os contentores com uma capacidade igual ou superior a 1 m<sup>3</sup>, incluindo as partes;
- b. Os veículos rodoviários, incluindo os reboques e semi-reboques;
- c. As carruagens ou vagões de caminhos de ferro;
- d. Os navios, as barcas, as barcaças e outras embarcações;
- e. As aeronaves;
- f. As condutas — "pipeline".

#### ARTIGO 2 (Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se às operações de trânsito aduaneiro nacional e internacional de mercadorias.

2. Os transportes efectuados sobre o regime de trânsito aduaneiro referidos nas alíneas a) a c) do número seguinte serão designados como trânsito aduaneiro internacional quando fizerem parte dum mesmo movimento de trânsito aduaneiro no decurso da qual são atravessadas uma ou várias fronteiras em conformidade com o acordo bilateral ou multilateral.

3. Os transportes em trânsito aduaneiro podem ser designados por:

- a) Trânsito internacional (de uma estância aduaneira de entrada para uma estância aduaneira de saída);
- b) Trânsito para o interior (de uma estância aduaneira de entrada para uma estância aduaneira interior);
- c) Trânsito para o exterior (de uma estância aduaneira interior para uma estância aduaneira de saída);
- d) Trânsito interior ou transferência (de uma estância aduaneira interior para outra também interior).

4. Por estância aduaneira interior entende-se:

- a) Estância aduaneira propriamente dita;
- b) Terminais aduaneiras;

- c) Zonas francas industriais,
- d) Armazéns de regime aduaneiro; e
- e) Qualquer outra instalação ou estabelecimento autorizado

#### ARTIGO 3

##### (Pagamento das imposições e tarifa dos serviços prestados pelas Alfândegas)

1. As mercadorias transportadas sob regime de trânsito não serão sujeitas ao pagamento de direitos e demais imposições relativas à importação ou exportação.

2. A título de serviço prestado pelas Alfândegas, a Ministra do Plano e Finanças poderá determinar que as operações de trânsito sejam sujeitas a uma taxa de serviço não superior ao contravalor em metcais até 10 (dez) dólares americanos por declaração de trânsito.

#### ARTIGO 4

##### (Garantia)

1. A garantia é determinada em função do risco que é oferecido para a receita

2. As operações de trânsito previstas no artigo 2 apenas podem ter lugar quando cobertas por uma garantia. Essa garantia obedece aos seguintes princípios

- a) Se a mercadoria é destinada ou sai de um estabelecimento sob controlo aduaneiro e o transporte é feito pelo próprio beneficiário do regime a garantia desse estabelecimento cobre a operação de trânsito;
- b) Se o meio de transporte não pertence ao estabelecimento, o transportador tem que provar que está a agir em nome do estabelecimento que tem a garantia; se não estiver tem que utilizar a sua própria garantia;
- c) A garantia do consignante ou consignatário autorizado cobre o trânsito das mercadorias, sendo accionada nas circunstâncias previstas neste Regulamento; e
- d) No caso de mercadorias a serem transferidas de um estabelecimento para outro, é a garantia do estabelecimento de despacho de saída que cobre o referido movimento.

3. A garantia pode ser.

- a) Global, se cobrir um certo número de operações de trânsito efectuadas durante um período mínimo de 3 (três) meses até 1 (um) ano, prorrogável, sem prejuízo das garantias previstas no n.º 4 deste artigo; ou
- b) Isolada, se cobrir apenas uma operação de trânsito.

4. A garantia poderá ser autorizada pelo Director-Geral através de:

- a. Termo de responsabilidade que constitua como garantia real o património suficiente para o montante garantido pelo requerente, para pessoas singulares ou colectivas;
- b. Termo de responsabilidade para mercadorias destinadas a projectos de investimento do Estado, emitido por entidade competente;
- c. Carta de garantia, emitida por um banco ou instituição financeira idóneos;
- d. Títulos ou obrigações do Tesouro;
- e. Depósito em numerário;
- f. Cheque visado; ou
- g. Seguro de caução de valor equivalente.

#### ARTIGO 5

##### (Pessoa que presta a garantia)

A garantia deve ser prestada pelo declarante de trânsito aduaneiro.

## ARTIGO 6

**(Garantia isolada)**

1. O montante da garantia isolada é de 100% da receita em risco, determinada segundo o previsto neste artigo.

2. Quando a garantia é feita através de cheque visado emitido por uma instituição bancária, este será devolvido ao endossante findo o trânsito e mais dez dias úteis, quando o movimento de trânsito cumprir o previsto neste Regulamento

3. O cálculo da garantia prevista neste artigo poderá ser feito de modo simplificado, mediante a aplicação de parâmetros estabelecidos pelo Director-Geral das Alfândegas, calculado sobre o valor aduaneiro das mercadorias, para garantia da receita em risco

## ARTIGO 7

**(Garantia global)**

1. A garantia global será prestada de acordo com a seguinte tabela:

Valor Aduaneiro das Mercadorias cobertas pela garantia, em dólares americanos	Garantia Global, em dólares americanos
Até 500 000	50 000
De 500 001 a 1 000 000	75.000
De 1 000 001 a 2 000 000	150.000

2. A garantia global, em casos em que o valor aduaneiro da mercadoria ultrapasse dois milhões de dólares, poderá ser estabelecida pelo Director-Geral das Alfândegas, sob requerimento do interessado, tendo em conta o risco envolvido para a receita, resultante do cadastro aduaneiro do interessado e do tipo de mercadorias que serão cobertas pela garantia e tendo em consideração o património da companhia em questão.

3. É da responsabilidade do declarante proceder ao reforço da garantia global quando das operações que efectuar resultar o não cumprimento do previsto no n.º 1 deste artigo.

4. A desobrigação da cobertura da garantia global, em ligação com uma determinada operação de trânsito, é feita depois de concluído o movimento de trânsito, nos termos do artigo 19. Para efeitos práticos da aplicação desta regra, considera-se desobrigada a garantia global 10 (dez) dias úteis após a data de confirmação feita pela estância de destino, na declaração de trânsito, de que este teve lugar cumprindo o estabelecido no presente Regulamento.

5. Excluem-se da regra geral referida no número anterior as situações em que a estância de destino não certifica a declaração por serem encontradas irregularidades, ou o trânsito não chega à estância de destino no prazo previsto.

## CAPÍTULO II

**Obrigações das pessoas envolvidas no trânsito**

## ARTIGO 8

**(Obrigações do declarante)**

1. O declarante é responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito aduaneiro, devendo, designadamente, assegurar a apresentação das mercadorias intactas na estância aduaneira de destino, bem como os documentos que as devem acompanhar, de acordo com o previsto no presente Regulamento.

2. Os agentes devidamente licenciados junto das Alfândegas que actuem em representação da pessoa que se encontra na posse das mercadorias serão co-responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações previstas no presente Regulamento, incluindo a prestação de uma garantia e o pagamento das imposições devidas, quando aplicável

## ARTIGO 9

**(Obrigações do transportador)**

Sem prejuízo das obrigações previstas em legislação especial, o transportador é obrigado a colocar as mercadorias à disposição das Alfândegas, para efeitos de verificação, sempre que tal lhe seja solicitado.

## CAPÍTULO III

**Meios de transporte que efectuem operações de trânsito, requisitos e procedimentos exigidos**

## ARTIGO 10

**(Unidades de transporte)**

As unidades que se dediquem ao trânsito rodoviário, sob controlo aduaneiro, deverão obrigatoriamente ser construídas e equipadas de tal modo que:

- Quando aplicável, os selos aduaneiros possam ser colocados de maneira simples e eficaz;
- Nenhuma mercadoria possa ser retirada das partes seladas da unidade de transporte ou ser nela introduzida, sem ficarem traços visíveis de arrombamento ou ruptura do selo aduaneiro;
- Quando se dediquem ao transporte de pequenas encomendas que não constituem bagagem devem ter contentores amovíveis onde essas encomendas são acondicionadas de forma a que o contentor seja selado;
- Não contenha esconderijos que permitam dissimular mercadorias; e
- Todos os espaços susceptíveis de conter mercadorias sejam facilmente acessíveis às inspecções aduaneiras.

## ARTIGO 11

**(Selo aduaneiro e marcas de identificação)**

1. O chefe da estância aduaneira de partida decidirá, nos termos do n.º 3 do presente artigo, se os meios de transporte devem ou não possuir selos aduaneiros.

2. Quando se considere necessário e quando as mercadorias não são transportadas em compartimento fechado é obrigatório o uso de uma cobertura fechada por um único cabo sendo a selagem feita sobre as duas pontas do cabo que fecha a cobertura.

3. O chefe da estância aduaneira de partida pode dispensar os requisitos de selagem aduaneira nas seguintes situações:

- Quando a carga é anormal pelas suas dimensões ou características, não permitindo o seu acondicionamento em contentores selados, sendo no entanto facilmente identificável pelo número de série ou outras características facilmente reconhecidas, e quando os documentos que o acompanham tornam possível a identificação correcta das mercadorias;
- Mercadorias que são consideradas de baixo risco nos termos da possibilidade de descaminho e introdução ilegal para o mercado interno. O Director-Geral publicará normas de orientação de como as mercadorias podem ser incluídas nesta excepção; e
- Quando os selos comerciais, ou de outra administração aduaneira, estão colocados e são considerados adequados para aquela finalidade.

4. O número de selos aduaneiros e outros detalhes constarão na declaração de mercadorias em trânsito e do respectivo manifesto.

5. A violação do selo aplicado ou autorizado pelas Alfândegas ou sinais de que este tenha sido violado são considerados transgressão fiscal se outras evidências não indicarem ter havido infracção fiscal mais grave punível nos termos da legislação aduaneira. Em consequência, o accionamento da garantia poderá ser determinado para pagamento das multas e/ou imposições devidas que por elas estão cobertas independentemente de outras penalidades previstas na lei

6. O chefe da estância aduaneira, na base do risco envolvido para a receita, poderá determinar o acompanhamento aduaneiro das mercadorias a expensas do proprietário ou seu representante, nos termos previstos no artigo 25 do presente Regulamento.

## ARTIGO 12

**(Controlo electrónico dos meios de transporte)**

As Alfândegas poderão colocar nos meios de transporte um dispositivo electrónico para a monitorização do movimento de trânsito.

## CAPÍTULO IV

**Documentos e procedimentos do trânsito**

## ARTIGO 13

**(Apresentação na Estância Aduaneira de Partida)**

1. Devem ser apresentados à Alfândega, no local de partida:
  - a) Os meios de transporte a serem utilizados no movimento de trânsito;
  - b) As mercadorias;
  - c) Os manifestos ou outros documentos comerciais para as mercadorias de cada estância aduaneira de destino das mercadorias que está transportando; e
  - d) As declarações de trânsito correspondentes a cada manifesto.

2. A estância aduaneira de partida poderá efectuar a verificação das mercadorias que foram declaradas, e se necessário, selará os compartimentos ou atrelados onde as mercadorias se encontram guardadas, anotando nas declarações de trânsito as referências dos respectivos selos.

3. O meio de transporte é considerado em trânsito até que este se apresente na estância aduaneira do destino, registada na declaração de trânsito.

## ARTIGO 14

**(Declaração das mercadorias em trânsito)**

1. As mercadorias em trânsito aduaneiro são obrigatoriamente acompanhadas pela competente declaração de trânsito de modelo constante do Anexo I deste Regulamento.

2. A declaração das mercadorias em trânsito é assinada pelo declarante.

3. É obrigatória a apresentação de uma declaração de mercadorias em trânsito por cada movimento de trânsito. Mercadorias destinadas a vários consignatários podem ser carregadas no mesmo meio de transporte, para o mesmo destino e incluídas na mesma declaração de trânsito, desde que:

- a) Um único declarante preste garantia para o movimento de trânsito; e
- b) Um manifesto de carga seja apresentado, nos termos do artigo seguinte.

4. É obrigatória a referência da garantia na declaração de mercadorias em trânsito.

5. A declaração deverá ser apresentada pelo declarante na estância aduaneira de partida, devidamente preenchida. A estância aduaneira deverá indicar na declaração a rota a seguir, detalhes dos selos aplicados, qualquer outro detalhe relevante e a hora de partida, carimbando o original e as quatro cópias, as quais terão o seguinte destino:

- a) Original é enviado pela estância de partida à estância de destino. Depois de certificado o fim do trânsito pela estância de destino é enviado por esta à Secretaria de Despacho;
- b) Cópia 1 acompanha o meio de transporte em trânsito à responsabilidade do declarante. Depois de certificado o fim do trânsito na estância de destino, fica com o declarante;
- c) Cópia 2 é enviada pela estância de partida à Secretaria de Despacho;

d) Cópia 3 é enviada pela estância de partida à de destino e depois de certificada destina-se ao arquivo nesta última estância; e

e) Cópia 4 é arquivada na estância aduaneira de partida.

## ARTIGO 15

**(Manifesto de carga)**

1. É obrigatória a elaboração de um manifesto de carga por cada consignação em trânsito.

2. As mercadorias em trânsito serão descritas no manifesto, respeitando o conteúdo expresso no Anexo II, deste Regulamento, sendo o manifesto preenchido num original e duas cópias. O Director-Geral pode autorizar documentação comercial alternativa a ser utilizada com esta finalidade. O seu destino é o seguinte:

- a) O original fica com o declarante;
- b) A cópia 1 é arquivada na estância de partida; e
- c) A cópia 2 é arquivada na estância de destino.

3. Desde que o manifesto contenha os dados constantes do formulário do Anexo II deste regulamento, poderão as Alfândegas aceitar que ele tenha uma forma diferente da prescrita naquele anexo.

## ARTIGO 16

**(Documentos em caso de desgrupagem de mercadorias)**

Quando as mercadorias em trânsito se destinem a uma estância aduaneira onde tenha que ser feita a desgrupagem das mercadorias, a declaração de mercadorias em trânsito mencionará claramente esse primeiro destino. Após a desgrupagem, as mercadorias que continuam em trânsito para outra estância aduaneira ou armazém, serão objecto de nova declaração de mercadorias, iniciando, assim, um novo trânsito.

## ARTIGO 17

**(Transbordo durante o movimento de trânsito)**

1. Quando, decorrente de factores fora do controlo do declarante do trânsito, as mercadorias tenham que ser transbordadas de um meio de transporte para outro meio de transporte, durante o percurso de trânsito, deve o declarante ou transportador avisar, se possível, a estância aduaneira mais próxima e só após autorização desta, proceder ao transbordo.

2. Se, por razões de segurança, o transportador não poder aguardar pela autorização da Alfândega para fazer o transbordo, poderá tomar as medidas necessárias e indispensáveis, e notificar a Alfândega o mais depressa possível.

3. Em qualquer das situações previstas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo é obrigatório o declarante ou transportador lavrar no verso da declaração de mercadorias a ocorrência, descrevendo as razões do transbordo, o local, data e hora em que teve lugar, os dados do veículo para o qual as mercadorias foram transbordadas e o destino do veículo do qual elas foram transbordadas.

## ARTIGO 18

**(Chegada do trânsito à estância de destino)**

1. Quando o meio de transporte chegar à estância aduaneira de destino, o declarante, o seu representante ou o transportador, responsável pelo trânsito, deverá observar os seguintes procedimentos:

- a) Fazer a entrega dos documentos relativos ao trânsito;
- b) Quando aplicável, a abertura dos selos que protegem o meio de transporte só poderá ser feita depois de autorização das Alfândegas; e
- c) A descarga das mercadorias em trânsito destinadas à importação apenas pode ser feita em instalações aduaneiras aprovadas, sendo essas:
  - i. Um terminal internacional de mercadorias;
  - ii. Um armazém aduaneiro aprovado;

- iii. As instalações de um consignatário autorizado,
- iv. Uma zona franca industrial; ou
- v. Qualquer outra instalação devidamente autorizada pelas Alfândegas.

2. Assim que as mercadorias sejam apresentadas à estância aduaneira de destino, esta verificará se todas as condições do trânsito foram cumpridas, e certificará imediatamente a conclusão do trânsito.

#### ARTIGO 19

##### (Fim do trânsito aduaneiro)

1. Para certificar o fim do movimento de trânsito, a estância aduaneira de destino anotarà no original e nas cópias da declaração de trânsito, bem como no manifesto ou outro documento equivalente a conclusão do movimento de trânsito com respeito pelo previsto neste Regulamento, dando o seguinte destino aos documentos:

- a) Original da declaração de trânsito é enviado à Secretaria de Despacho correspondente à estância aduaneira de partida do trânsito;
- b) Cópia 1 da declaração e o original do manifesto ou documento equivalente são dados ao declarante; e
- c) Cópia 3 da declaração, e a cópia 2 do manifesto ou documento equivalente e o relatório de descarga, neste último caso quando as mercadorias são descarregadas do meio de transporte, ficam arquivados na estância aduaneira de destino do trânsito.

2. A quitação ou desobrigação da garantia é dada pela Secretaria de Despacho da estância aduaneira de partida, após a recepção da cópia 2 da declaração, enviada pela estância de partida, e do original da declaração, essa enviada pela estância de destino, após certificação de que o movimento de trânsito se consumou dentro das regras deste Regulamento.

3. Na estância aduaneira de destino será, sempre, inscrita na declaração de trânsito a data e hora de chegada do meio de transporte.

4. O chefe da estância aduaneira de destino é responsável pelo início de quaisquer investigações sobre mercadoria não chegada, e deve fazê-lo assim que se tornar evidente que as mercadorias esperadas não chegaram.

#### ARTIGO 20

##### (Avaria ou acidente)

1. Em casos excepcionais em que se verifique atraso no percurso de trânsito, o transportador deverá pela via mais rápida comunicar o facto à Alfândega mais próxima, devendo esta fazer idêntica comunicação às estâncias aduaneiras de destino.

2. Se as mercadorias transportadas sob regime de trânsito aduaneiro ficarem destruídas ou irremediavelmente perdidas em virtude de acidente ou por motivo de força maior ou se apresentem em falta, por razões que digam respeito à sua natureza, o declarante deverá solicitar às Alfândegas o reconhecimento da avaria, bem como a aplicação da acção que lhe for mais conveniente.

3. Os procedimentos a aplicar em caso de avaria são os contidos nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.

4. Após o reconhecimento pelas Alfândegas da avaria, a parte remanescente das mercadorias, segundo decisão das autoridades aduaneiras, poderá

- a) Ser introduzida no consumo, mediante o pagamento de direitos e demais imposições calculados sobre o valor da mercadoria no estado em que se encontra;
- b) Continuar em trânsito;
- c) Ser reexportada;
- d) Ser considerada abandonada a favor do Estado, sem despesas para este; ou
- e) Ser destruída ou tratada de modo a retirar-lhe todo o valor comercial, sob controlo aduaneiro e sem despesas para o Estado

#### ARTIGO 21

##### (Prioridades nas operações de trânsito)

As Alfândegas darão prioridade às operações relativas ao trânsito aduaneiro de:

- a) Animais vivos;
- b) Jornais e revistas;
- c) Medicamentos; e
- d) Mercadorias perigosas ou de fácil deterioração ou facilmente perecíveis para as quais seja essencial um transporte rápido.

#### CAPÍTULO V

### Procedimentos específicos de acordo com o meio de transporte

#### SECÇÃO I

##### Procedimentos de Trânsito Rodoviário

#### ARTIGO 22

##### (Autorização para transportar mercadorias em trânsito)

Todos aqueles que transportem mercadorias em trânsito rodoviário devem estar devidamente autorizados pela Autoridade competente. A autorização deve ser apresentada às Alfândegas sempre que estas o solicitarem.

#### ARTIGO 23

##### (Rotas autorizadas)

1. Os trânsitos rodoviários apenas podem ter lugar nas rotas autorizadas por despacho conjunto do Director-Geral das Alfândegas e da Autoridade responsável pelas Estradas e Pontes. Estas rotas serão publicadas no *Boletim da República*.

2. O não respeito das rotas indicadas no n.º 1 deste artigo constitui infracção fiscal punível nos termos da lei aduaneira, se uma punição mais grave não for aplicável.

3. O chefe da estância aduaneira de partida pode, excepcionalmente, e por motivos justificados estipular uma rota alternativa para uma única viagem, em articulação com o chefe da estância aduaneira de destino.

#### ARTIGO 24

##### (Tempo de percurso das rotas)

1. Todos os movimentos de trânsito devem ser o mais directo possível, entre a estância de partida e a de destino, nas rotas previstas no n.º 1 do artigo 23 e demorando o mínimo de tempo possível, tendo em atenção as condições da rota, a natureza do meio de transporte e quaisquer outros factores relevantes.

2. A estância aduaneira de destino deverá conferir as horas de partida e de chegada. Se o intervalo parecer excessivo, tendo em atenção as condições da rota e as características do meio de transporte, deverá ser realizada a verificação cuidadosa dos selos aduaneiros e do meio de transporte e, se considerada necessária a verificação das mercadorias, esta será feita através dos documentos que acompanham o trânsito.

#### ARTIGO 25

##### (Acompanhamento fiscal)

1. Em circunstâncias muito excepcionais, e quando uma operação de trânsito representa um alto nível de risco e os meios de transporte não tenham as condições previstas neste Regulamento, o chefe da estância aduaneira de partida decidirá sobre a conveniência de acompanhamento fiscal, ou de outra medida de segurança.

2. As despesas resultantes do acompanhamento fiscal devem ser pagas pelo declarante, na Tesouraria da estância de partida, antes que o movimento de trânsito se inicie. O custo do acompanhamento fiscal será estabelecido pelo chefe da estância aduaneira de partida, de acordo com os parâmetros definidos pela Direcção-Geral das Alfândegas.

## SECÇÃO 2

**Trânsito ferroviário**

## ARTIGO 26

**(Procedimentos de trânsito ferroviário)**

1. Os procedimentos básicos do trânsito ferroviário são os mesmos estabelecidos nos artigos 13 a 21 deste Regulamento.

2. O Director-Geral das Alfândegas emitirá as instruções necessárias para a operacionalidade do estabelecido neste Regulamento.

3. As mercadorias transportadas por via ferroviária podem somente entrar em território moçambicano através de postos fronteiriços aprovados pelas Alfândegas para aquela finalidade. O Director-Geral designará as estâncias ferroviárias no local ou nas proximidades do ponto de entrada no País que serão autorizadas como ponto de entrada e saída de tráfego ferroviário. As mercadorias devem ser transportadas:

- a) Directamente para ou de um terminal ferroviário aprovado; e
- b) Quando autorizado, para outro tipo de instalação ferroviária aprovada, instalações de armazéns, ou instalações de um consignatário autorizado, desde que tenham disponíveis equipamento e facilidades adequadas.

4. Os movimentos de trânsito ferroviário que tenham como origem Moçambique devem igualmente partir de um terminal ferroviário aprovado. Contudo, o local de carregamento ou preparação da mercadoria será autorizado nos termos da alínea b) do n.º 2 deste artigo.

5. O controlo e o movimento de trânsito aduaneiro são de responsabilidade do operador ferroviário que será designado como transportador, ou no caso do transporte internacional pelos agentes transitários devidamente licenciados e autorizados nos termos do presente Regulamento.

## SECÇÃO III

**Trânsito aéreo**

## ARTIGO 27

**(Procedimentos de trânsito aéreo)**

1. Os procedimentos básicos do trânsito aéreo são os mesmos estabelecidos nos artigos 13 a 21 deste Regulamento.

2. O Director-Geral das Alfândegas emitirá as instruções necessárias para a operacionalidade do estabelecido neste Regulamento.

3. As mercadorias transportadas em regime de trânsito por via aérea poderão apenas ser efectuadas pelos agentes de trânsito autorizados pelas Alfândegas para essa finalidade.

4. Quando o movimento de trânsito inicia ou termina um movimento aéreo, este poderá apenas ocorrer num aeroporto aprovado para esta finalidade. Para o trânsito internacional, o aeroporto deve ter um terminal internacional aprovado.

5. O controlo e o movimento em trânsito aduaneiro é de responsabilidade do operador da companhia aérea que será designado como o transportador.

6. O operador de trânsito aéreo deve, com a devida antecedência, comunicar às Autoridades Aduaneiras a realização de vôos não regulares ou extras.

## SECÇÃO IV

**Trânsito marítimo**

## ARTIGO 28

**(Procedimentos de trânsito marítimo)**

1. Os procedimentos básicos do trânsito marítimo são os mesmos estabelecidos nos artigos 13 a 21 deste Regulamento.

2. O Director-Geral das Alfândegas emitirá as instruções necessárias para a operacionalidade do estabelecido neste Regulamento.

3. As mercadorias em regime de trânsito por via marítima somente poderão ser transportadas em embarcações adequadas a essa finalidade, e tais movimentos devem iniciar em portos que sejam Terminais Internacionais aprovados.

## SECÇÃO V

**Trânsito por condutas - "Pipeline"**

## ARTIGO 29

**(Procedimentos do trânsito por condutas - "pipeline")**

1. Os procedimentos básicos do trânsito por condutas - "pipeline" são os mesmos estabelecidos nos artigos 13 a 20 deste Regulamento, com as necessárias adaptações.

2. O Director-Geral das Alfândegas emitirá as instruções necessárias para a operacionalidade do estabelecido neste Regulamento.

## CAPÍTULO VI

**Infracções e penalizações**

## ARTIGO 30

**(Infracções e penalizações)**

1. Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, a falta de cumprimento pelo declarante ou transportador, das condições estabelecidas neste Regulamento será considerada como uma infracção punível nos termos da legislação aduaneira.

2. No caso de reincidência por parte do transitário ou transportador, o Director-Geral das Alfândegas poderá recomendar à autoridade competente, a suspensão ou cancelamento da licença de trânsito.

3. O meio de transporte e as mercadorias nele contidas estão sujeitas a apreensão e perdimento a favor do Estado caso seja cometida uma infracção punível com essas penalizações.

4. O declarante e/ou qualquer outra pessoa envolvida em infracção, punível com a pena de apreensão, de perda de transporte e mercadoria, fica também sujeita à perda da respectiva licença da actividade, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

## CAPÍTULO VII

**Disposições transitórias e finais**

## ARTIGO 31

**(Disposições transitórias)**

1. Os operadores que se dedicam ao trânsito aduaneiro têm 120 dias, a contar da data de publicação do presente Regulamento, para se ajustarem às condições de segurança e controlo previstas neste Regulamento.

2. As disposições relativas às garantias que cobrem os movimentos de trânsito, contidas no presente Regulamento, começarão a ser implementadas pelas Alfândegas 120 dias contados a partir da publicação do presente Regulamento.

3. As garantias ainda em vigor à data da publicação do presente Regulamento, e que se venham a vencer antes do prazo previsto no número anterior, poderão ser renovadas até à data de implementação do novo sistema de garantias previstas neste artigo.

4. As demais disposições começarão a ser aplicadas na forma e prazo, previstos neste Regulamento.

Anexo I

 <b>DECLARAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO</b> <b>DECLARATION OF GOODS IN TRANSIT</b>				
De [from]		A [to].		Nº
Fornecedor [consignor]:		Consignatário [consignee]:		Meio de Transporte [Means of Transport]:
País/local de embarque [country/place of loading]:		Destino [Destination]		
Transportador [Transporter]:	No. da licença do Min. T&C :	Matrícula [Reg. No.]:	Matrículas dos atrelados [trailers]:	
<b>Descrição e valor da mercadoria [Description and value of goods - for more than 1 item, refer to manifest]</b>				
Quantidade [Quantity]	Descrição [Description]		Valor de mercadorias em ME Value [foreign currency]	
<b>Documentos de apoio anexados [Supporting documents annexed]:</b>				
Factura [Invoice]	Bill of Entry:	Manifesto de Carga [Freight Manifest]	Regime	Outros [Other]:
<b>Declaração [Declaration]:</b>				
<p>Eu _____ declarante/representante  abaixo assinado declaro que as informações contidas neste documento e no manifesto de carga estão correctas e de acordo com a legislação aduaneira e responsabilizo-me a cumprir com as obrigações previstas na lei para as operações de trânsito.</p> <p>I the undersigned declarant/representative, declare that the information contained in this document and cargo manifest is correct and in accordance with customs law and undertake to comply with the obligations set out in law on transit operations.</p>				
Assinatura: _____				
Data: _____				
<b>USO OFICIAL [OFFICIAL USE]</b>				
<b>Estância de Partida</b>		<b>Código da Estância</b>		
Rota		Data/hora de saída :		
Nº Selos afixados	Saída Autorizada		Carimbo :	
	Nome:			
	Assinatura:			
<b>Estância de destino</b>		<b>Código da Estancia</b>		
<b>RECEBIDO POR / SELOS VERIFICADOS</b>				
Nome: _____			Carimbo :	
Data: ____/____/____				

A PREENCHER PELO DECLARANTE NO CASO DE UMA GARANTIA ISOLADA			
<b>GARANTIA ISOLADA</b>	Moeda Externa		
	Valor CIF da Mercadoria	Taxa Global	Total dos Impostos
M-Matérias Primas			
K-Bens de capital			
I-Produtos Intermediários			
C-Bens de Consumo			
Combustíveis			
Bebidas alcoólicas, tabaco e veículos automóveis			
<b>Total em Moeda Externa</b>			
<b>Taxa de Câmbio</b>			
<b>Total dos Impostos em Meticals (= Montante da Garantia Isolada)</b>			
USO OFICIAL			
<b>Número da Receita Para Garantia</b>			
ESTÂNCIA DE PARTIDA			
<b>Detalhes da verificação dos documentos</b>		<b>Outras verificações (Especificar)</b>	
Confirmo que: .....			
( Nome do Funcionário )			
A descrição das mercadorias corresponde à do manifesto	<input type="checkbox"/>		
A referência da garantia é correcta e é válida	<input type="checkbox"/>		
Taxa de Serviços das Alfândegas paga (se aplicável)	<input type="checkbox"/>		
Veículo de acordo com as normas da legislação	<input type="checkbox"/>	Data e Carimbo	
		Hora.....	
ESTÂNCIA DE CHEGADA			
<b>Detalhes da Verificação:</b>		<b>Outras verificações (Especificar)</b>	
.....			
( Nome do Funcionário )			
Selos Intactos	<input type="checkbox"/>		
Tempo do percurso de trânsito razoável	<input type="checkbox"/>		
Veículo e documentos verificados	<input type="checkbox"/>		
		Data e Carimbo	
		Hora ....	
SECRETARIA DE DESPACHO			
		Número de registo informático:	
Cópia 2 da estância de partida recebida e lançada:	Data: <input type="text"/>		
Original Recebido e lançado:	( Nome do Funcionário ) <input type="text"/>		
Garantia desobrigada:	<input type="text"/>		
DECLARAÇÃO DA PESSOA RESPONSÁVEL PELO MEIO DE TRANSPORTE EM CASO DE TRANSBORDO			
Dia e hora do aviso feito para a estância aduaneira: _____:H _____M			
Razões do transbordo:			
Dia e hora do transbordo: _____:H _____M		Local do transbordo: _____	
Características e matrícula do meio de transporte para o qual as mercadorias foram transbordadas:		Nome	
Destino do meio de transporte donde as mercadorias foram transbordadas:		Assinatura	

MANIFESTO DE CARGA Nº / CUSTOMS FREIGHT MANIFEST Nº

[Empty box for reference number]

TRANSPORTADOR, NOME DO NAVIO, Nº DO VÔO / TRANSPORTER NAME OF SHIP FLIGHT Nº	Nº DA LICENÇA DE TRANSPORTADOR, NACIONALIDADE DO MEIO DE TRANSPORTE, REGISTO Nº / TRANSPORTER'S LICENCE NUMBER NATIONALITY OF THE MEANS OF TRANSPORT REGISTRATION Nº	NOME DO MOTORISTA, GUARDA FREIO OU COMANDANTE / NAME OF DRIVER SHIP'S MASTER OR GUARD OF TRAIN	TIPO DE CARGA E NÚMERO DOS CONTENTORES/VAGÕES / TYPE OF CARGO AND CONTAINERS NUMBERS/WAGONS	PAGINA DE / PAGE OF
ESTÂNCIA DA PARTIDA EM MOÇAMBIQUE / STATION OF DEPARTURE IN MOZAMBIQUE			MEIO DE TRANSPORTE / METHOD OF TRANSPORT	DESTINO FINAL / FINAL DESTINATION
ESTÂNCIA DO DESTINO EM MOÇAMBIQUE / STATION OF ARRIVAL IN MOZAMBIQUE		LUGAR DE CARGA / PLACE OF LOADING	<input type="checkbox"/>  <input type="checkbox"/>  <input type="checkbox"/> 	

Linha Nº / Line Nº	Nº do Documento de Transporte / Bill of Lading, Waybill	Volumes Nº e Tipo / Package Nº & Type	Peso Bruto / Gross Weight	Descrição das Mercadorias / Description of Goods	Selos / Seals	Fornecedor / Consignor	Consignatário / Consignee	Agente Transitário/Clearing agent	Declaração de Transito Nº / Transit Declaration

DECLARAÇÃO/DECLARATION  Eu (nome / full name) declaro que as informações contidas neste manifesto correspondem a todas as mercadorias carregadas no transporte (full name) declare that the information shown in this manifest is a true description of all the goods carried on the above mentioned transport	USO OFICIAL / OFFICIAL USE	
	IDENTIFICAÇÃO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA / CUSTOMS DEPARTURE IDENTIFICATION	IDENTIFICAÇÃO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO / CUSTOMS DESTINATION IDENTIFICATION
Assinatura e Carimbo / Signature & Stamp	Data / Date	Assinatura

REGISTO DE VERIFICAÇÕES ADUANEIRAS (RECORD OF CUSTOMS CHECKS)

ANEXO II - Verso

MOVIMENTO DE TRÂNSITO EM / ATRAVÉS DOS PAÍSES DA SADC (TRANSIT MOVEMENT IN / THROUGH SADC COUNTRIES) Colunas 1, 6 e 7 a serem preenchidas pelo declarante antes da apresentação às Alfândegas, em cada estância de entrada/saída (Columns 1, 6 and 7 to be completed by declarant prior to presentation to Customs at each office of entry/exit)

1. País (Country)	Para Uso Oficial das Alfândegas (For Official Use by Customs)				6. Despachante (Clearing Agent)	7. N° Declaração de Trânsito Aduaneiro (Customs Transit Declaration n°)
	2. Verificação das mercadorias, se aplicável (Examinations of goods, where applicable)	3. Verificação dos Selos / Meios de Transporte (Examination of Seals / Means of Transport)	4. Outras marcas, incluindo detalhes dos selos apostos (Other remarks including details of seals affixed)	5. Assinatura, Nome do Funcionário, e Carimbo (Signature, Name of Official, and Stamp)		
Local de Carregamento, na SADC, ou 1ª Entrada (Place of Loading, in SADC, or 1st Entry)	Verificado que os volumes / mercadorias especificados nesta declaração estão em conformidade com a descrição dada e que não estão avariadas. (Verified that the packages/ goods specified in this declaration conform with the description given and that they are undamaged )	Selos apostos a * / intactos em * (Seals affixed to *intact on *)  <input type="checkbox"/> Vagões e contentores (Wagons and containers)  <input type="checkbox"/> Volumes (Packages)				
DATA						
Local de Saída (Place of Exit)		Meios de Transporte exportados. Selos intactos. Requisitos de trânsito nacional cumpridos. (Means of Transport exported Seals intact National Transit requirements satisfied )				
DATA						
Local de Entrada (Place of Entry)		Meios de Transporte importados. Selos intactos. Documentos verificados. Selos adicionais apostos *. (Means of Transport imported Seals intact Documents checked Additional seals affixed * )  Sim (Yes)      Não(No) <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>				
DATA						
Local de Saída (Place of Exit)		Meios de Transporte exportados. Selos intactos. Requisitos de trânsito nacional cumpridos. (Means of Transport exported Seals intact National Transit requirements satisfied )				
DATA						
Local de Entrada (Place of Entry)		Meios de Transporte importados. Selos intactos. Documentos verificados. Selos adicionais apostos *. (Means of Transport imported Seals intact Documents checked. Additional seals affixed * )  Sim (Yes)      Não(No) <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>				
DATA						
Local de Saída (Place of Exit)		Meios de Transporte exportados. Selos intactos. Requisitos de trânsito nacional cumpridos. (Means of Transport exported Seals intact National Transit requirements satisfied )				
DATA						

**Diploma Ministerial n.º 11/2002**

de 30 de Janeiro

O crescimento das trocas internacionais e a diversificação das operações económicas determinam a necessidade de modernização das normas aduaneiras relativas à instalação e operação dos terminais internacionais de mercadorias.

O Conselho de Ministros aprovou através do Decreto n.º 571/98, de 11 de Novembro, os princípios de base a que deve obedecer esta actividade.

Tornando-se necessário regulamentar detalhadamente esta matéria, no uso das competências que me são conferidas pelo artigo 7 do decreto mencionado no parágrafo anterior, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento dos Terminais Internacionais de Mercadorias, o qual faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. O Director-Geral das Alfândegas emitirá as instruções necessárias à implementação do presente diploma ministerial.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 91/2000, de 2 de Agosto, e todas as disposições que contrariem o previsto neste diploma ministerial.

Art. 4. O presente diploma ministerial entra em vigor à data da publicação.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 15 de Novembro de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúsa Dias Diogo*.

**Regulamento dos Terminais Internacionais de Mercadorias**

## CAPÍTULO I

**Regulamento geral**

## ARTIGO 1

**(Princípios gerais)**

1. O terminal internacional de mercadorias é uma área fiscal primária sob jurisdição das Alfândegas cujas operações materiais de recepção, armazenagem, movimentação e entrega de mercadorias objecto de comércio internacional pode ser confiada a uma entidade para gestão.

2. A exploração dos terminais internacionais de mercadorias compete ao Estado podendo a sua gestão ser exercida através de concessão por uma entidade idónea.

3. A entidade que exerce a gestão do terminal internacional de mercadorias é fiel depositária das mercadorias sob acção fiscal que nele se encontram arrecadadas.

4. O terminal internacional de mercadorias destina-se a garantir e assegurar a recepção, expedição e armazenagem de mercadorias sujeitas ao cumprimento de procedimentos aduaneiros de desembaraço de importação, exportação ou trânsito, assim como à recepção, estacionamento ou acostagem das respectivas unidades de transporte, sob estrito cumprimento da lei aduaneira.

## ARTIGO 2

**(Definições)**

*Acesso Principal.* acesso autorizado ao terminal onde se encontra situado o controlo de entrada e saída das mercadorias e dos meios de transporte, sob responsabilidade do operador do terminal.

*Autorização para a saída de mercadoria:* documento emitido pela Alfândega que autoriza a saída do terminal.

*Contramarca:* processo administrativo relativo que é dado a cada meio de transporte ao qual se dá um número sequencial correspondente à sua entrada no terminal quando carregado com mercadorias destinadas a despacho aduaneiro, ou quando o próprio meio de transporte é sujeito a desembaraço aduaneiro.

*Manifesto de carga:* documento de formato oficialmente aceite onde são descritas as mercadorias contidas num meio de transporte.

*Mercadorias pesadas ou volumosas:* qualquer produto pesado ou volumoso que, por virtude do seu peso, das suas dimensões ou da sua natureza, não é geralmente transportado num veículo ou num contentor fechado.

*Nota de divergência:* documento de controlo elaborado por cada manifesto referente à carga a mais ou a menos, detectada na conferência à descarga, e designa-se ao apuramento da responsabilidade do transportador.

*Notificação de verificação aduaneira das mercadorias:* notificação ao operador do terminal, emitida pela Alfândega, para que o operador providencie os arranjos necessários para que seja feita pelas Alfândegas a verificação aduaneira da mercadoria.

*Número de referência da consignação:* é o número constante do manifesto a que corresponde cada carta de porte aéreo, conhecimento de embarque, aviso de chegada ou referência do documento de trânsito, conforme os meios de transporte.

*Operador do terminal:* pessoa singular ou colectiva com a qual foi efectuado um contrato para proceder à exploração do terminal, nos termos previstos neste Regulamento.

*Relatório de descarga ou folha de descarga:* documento elaborado pelo operador do terminal para o controlo das mercadorias constantes do manifesto de carga que deverá ser assinada pelo operador e pelo transportador ou seus representantes legais.

*Selo aduaneiro:* selo ou marcas que garantem a segurança das mercadorias nos termos da legislação aduaneira.

*Terminais Internacionais de Mercadorias:* áreas fiscais primárias com instalações adequadas onde as mercadorias, objecto de transporte internacional, são depositadas sob controlo aduaneiro em regime suspensivo de pagamento das imposições.

Unidade de transporte internacional:

- a) Contentores com uma capacidade igual ou superior a 1 m<sup>3</sup>;
- b) Compartimentos fechados dos meios de transporte;
- c) Malas ou sacos dos transportes de correio, incluindo as encomendas de correio expresso seladas;
- d) Carroçarias, reboques e semi-reboques dos meios de transporte rodoviários;
- e) Vagões de caminho de ferro;
- f) Porões dos navios, barcaças, lanchões e outras embarcações próprias para serem utilizadas para transporte de mercadorias na navegação.

## ARTIGO 3

**(Tipos de terminais)**

1. Os terminais internacionais de mercadorias podem ser rodoviários, ferroviários, marítimos, lacustres ou aéreos, conforme os meios de transporte que estão autorizados a receber

2. São, ainda, terminais internacionais de mercadoria os que se dedicam a receber mercadorias específicas, cabendo nesta definição, entre outros, os terminais de automóveis, terminais de pequenas encomendas (correio expresso) e de encomendas postais.

3. Os terminais internacionais de mercadorias podem ser autorizados a operar com diferentes meios de transporte em simultâneo, de acordo com as condições físicas e situação geográfica que detenham. Neste caso designam-se por terminais multi-modais.

#### ARTIGO 4

##### (Operações realizadas por terceiros nos terminais)

1. A pedido do interessado e com prévia concordância do operador do terminal, pode o Director-Geral das Alfândegas autorizar a qualquer empresa a realização de operações de recepção, manuseamento e encaminhamento de mercadorias importadas ou exportadas ou a prestação de serviços num terminal.

2. Nos casos referidos no número anterior, os operadores independentes serão solidariamente responsabilizados perante as Alfândegas pela contabilização das mercadorias, de acordo com as normas aplicáveis.

#### ARTIGO 5

##### (Características mínimas requeridas para os terminais)

Os terminais internacionais de mercadorias devem reunir, no mínimo, as seguintes condições:

- a) Ser instalados em recintos vedados com barreira segura, ter entradas e saídas reservadas exclusivamente à circulação dos meios de transporte e ter um isolamento exterior;
- b) Ter energia eléctrica, iluminação interna e externa permanente, secundada por um sistema alternativo de energia;
- c) Ter áreas seguras específicas para a verificação aduaneira das mercadorias e dos meios de transporte e plataformas de carga e descarga;
- d) Ter recintos fechados, telheiros ou zonas a descoberto, onde as mercadorias sejam guardadas em segurança;
- e) Ter local específico para o armazenamento de unidades de transporte vazios e sua movimentação;
- f) Ter cobertura de seguro contra a perda de mercadorias, incêndios e outros perigos;
- g) Ter equipamentos e instrumentos adequados à movimentação, pesagem, incluindo báscula, abertura e fecho quer dos volumes, quer dos próprios meios de transporte, incluindo, no caso de carga a granel, os meios de medição da quantidade descarregada nas mesmas unidades registadas no conhecimento de embarque ou documento equivalente;
- h) Ter instalações adequadas para as Alfândegas, incluindo escritório para acomodação, linha de telefone, ligações necessárias à montagem de equipamento informático e parque de estacionamento de viaturas das Alfândegas;
- i) Ter áreas de estacionamento e de armazenagem para as Alfândegas arrecadarem as mercadorias apreendidas ou perdidas a favor do Estado;

- j) Ter facilidades de apoio aos utentes do terminal nomeadamente em matéria de higiene e posto de primeiros socorros;
- k) Ter instalações no acesso principal do terminal para o controlo da movimentação dos meios de transporte e de entrada e saída das cargas;
- l) Ter local para instalação de despachantes, agentes transitários, agentes de navegação e empresas transportadoras, se pertinente e a expensas dos interessados; e
- m) Ter local para estacionamento dos meios de transporte utilizados no transporte internacional, enquanto aguardam destino aduaneiro.

#### ARTIGO 6

##### (Requisitos para uma empresa operar um terminal)

1. A autorização para operar um terminal será dada, apenas, a:
  - a) Empresas que estejam legalmente constituídas em Moçambique; e
  - b) Não tenham dívidas em relaxe para com a Fazenda Nacional.
2. São condições adicionais para a autorização que o operador e seus sócios não se enquadrem numa das seguintes situações:
  - a) Terem sido expulsos de funções aduaneiras;
  - b) Serem negociantes falidos e não reabilitados;
  - c) Terem sido condenados por contrabando ou descaminho de direitos e/ou por crimes a que caiba pena maior estabelecida na lei penal;
  - d) Terem sido condenados por crime de furto, abuso de confiança, burla, recepção de objectos furtados ou roubados, falsificação e uso de documentos falsos.

#### ARTIGO 7

##### (Concurso para a adjudicação de terminais)

1. A selecção de operadores de novos terminais internacionais de mercadorias será feita através de concurso público internacional, lançado pelo Ministério do Plano e Finanças, no qual será especificada a finalidade do terminal e a localização, em termos de área geográfica de influência dos fluxos de comércio internacional e os termos de referência do concurso.

2. Em todos os casos, as propostas para explorar e operar terminais devem ser acompanhadas de esboços e planos detalhados que claramente mostrem a localização, as entradas e saídas e condições físicas de segurança dos terminais.

#### ARTIGO 8

##### (Autorização para operar um terminal)

1. A autorização para operar um terminal será dada pela Ministra do Plano e Finanças, nos termos do artigo 6 do Decreto n.º 57/98, de 11 de Novembro, cumprido o previsto no artigo 5 do mesmo decreto e ouvido o Director-Geral das Alfândegas, sobre o cumprimento das condições previstas no artigo 5 do presente Regulamento.

2. A autorização será por um período definido na concessão, podendo ser renovado por acordo mútuo das partes, desde que o operador tenha cumprido com as condições previstas no presente Regulamento e desde que o mesmo não seja advertido com 12 meses de antecedência de que a renovação não será efectuada. As Alfândegas deverão realizar uma revisão anual das condições das instalações e do seu funcionamento.

## ARTIGO 9

**(Contrato de concessão para operar um terminal)**

A adjudicação da exploração e a relação jurídica entre o Estado e o concessionário serão formalizadas através de contrato, do qual fará parte uma cláusula relativa à vinculação obrigatória ou não das instalações exclusivamente destinadas à finalidade de operação de um terminal.

## ARTIGO 10

**(Garantia)**

1. Ao operador do terminal será exigido que apresente termo de responsabilidade como garantia da receita considerada em risco.

2. Quando do padrão de gestão do operador do terminal tiver resultado uma perda de receita ou prejuízo no património do Estado, o Director-Geral das Alfândegas poderá solicitar que o operador providencie uma caução, por meio de garantia bancária ou em numerário.

3. A garantia prestada referida no número anterior poderá ser executada quando, com base em evidência factual, o operador não tiver cumprido com as suas obrigações legais ou contratuais.

## ARTIGO 11

**(Obrigações gerais do operador do terminal)**

Sem prejuízo de outras obrigações específicas resultantes da lei, o operador do terminal deve:

- a) Organizar os serviços prestados pelo terminal de forma adequada ao cabal cumprimento das suas funções;
- b) Proceder à recepção da mercadoria e conferi-las de acordo com o manifesto;
- c) Armazenar as mercadorias guardadas no terminal de forma a que seja permanentemente identificável a sua localização;
- d) Proceder à entrega da mercadoria nas condições em que foram recebidas;
- e) Manter a segurança das instalações do terminal;
- f) Providenciar condições seguras de trabalho, nos termos da legislação em vigor; e
- g) Manter a contabilidade organizada e registos adequados ao tipo de actividade que desenvolve e, em especial, permitindo o controlo efectivo dos documentos de transporte, identificação de volumes e designação genérica das mercadorias, sua localização em depósitos e documentos que testemunhem o seu regime.

## ARTIGO 12

**(Responsabilidade do operador do terminal perante a Alfândega)**

1. Obedecer e fazer obedecer à lei e disciplina aduaneiras.
2. Fornecer às Alfândegas toda a informação que lhe seja solicitada, sobre as mercadorias entradas e saídas do terminal.
3. Prover os encargos financeiros necessários à instalação das Alfândegas no terminal, nos termos previstos no artigo 5.
4. Facilitar a fiscalização aduaneira em todas as instalações do terminal, designadamente através de varejos, acesso aos registos e documentos, incluindo o sistema informático do operador do terminal referente ao movimento das mercadorias, bem como através da solicitação de todos os esclarecimentos que forem julgados necessários.

5. O operador do terminal é responsável pelo pagamento dos direitos e outras imposições devidas, sempre que forem detectadas nos seus terminais ou armazéns, mercadorias em quantidades diferentes às que deveriam existir, com base nos dados declarados no sistema de documentação aprovado para o terminal, sem prejuízo do procedimento fiscal adequado. O pagamento a que se refere este número deverá ter lugar no prazo que for determinado.

6. Cooperar com as Alfândegas em todos os aspectos do controlo e supervisão aduaneiros. O operador do terminal responderá solidariamente pela obrigação derivada de infracções fiscais e aduaneiras praticadas pelos seus trabalhadores no desempenho das suas funções dentro do terminal.

7. O operador do terminal é obrigado a facultar, as suas expensas, todos os meios materiais e humanos, sempre que os serviços aduaneiros decidam proceder à verificação aduaneira da carga dos veículos que não descarregaram para os armazéns e/ou à verificação aduaneira da mercadoria armazenada no terminal, sujeita a desembarço aduaneiro. Este serviço deverá ser providenciado duma maneira eficiente e efectiva.

8. O operador é obrigado a remover para os armazéns sobre controlo das Alfândegas situados no terminal, as mercadorias abandonadas cativas de imposições, as mercadorias sob investigação e as mercadorias apreendidas dentro do terminal pelas Alfândegas ou perdidas a favor do Estado, no prazo de seis dias úteis, a contar da notificação para remoção emitida pelas Alfândegas.

## ARTIGO 13

**(Fiscalização e protecção do acesso ao recinto do terminal)**

1. O acesso ao terminal somente será permitido através de entradas e saídas autorizadas. Esse acesso é permitido a:

- a) Meios de transporte;
- b) Mercadorias; e
- c) Pessoas credenciadas pelo operador ou autorizadas pelas Alfândegas e que exibam, em local visível, a cédula ou cartão de identificação.

2. As pessoas referidas no número anterior são as seguintes:

- a) Os funcionários de todas as empresas autorizadas a operar no terminal;
- b) Os funcionários aduaneiros e de outras instituições oficiais e os despachantes cumprindo as suas funções; e
- c) As visitas autorizadas pelo operador ou pelas Alfândegas.

3. As pessoas encontradas dentro do terminal pelo operador e que não estejam devidamente credenciadas nos termos do presente artigo, devem ser detidas e apresentadas às Alfândegas.

4. Todas as pessoas e veículos que tenham entrada no recinto do terminal ficarão sujeitos ao controlo aduaneiro, inclusive às buscas que se tornem necessárias por iniciativa da Alfândega ou por iniciativa do operador.

## ARTIGO 14

**(Horário de funcionamento do terminal)**

O horário de funcionamento do terminal será fixado no contrato, podendo ser ajustado por iniciativa do Director-Geral das Alfândegas ou a pedido do operador do terminal em função das necessidades de serviço.

## ARTIGO 15

**(Chegada, descarga e saída das mercadorias)**

1. Ao operador do terminal compete accionar as formas de recebimento das mercadorias das unidades de transporte, destinadas a apresentação à Alfândega do terminal.

2. Deve ser atribuída pelo operador do terminal uma "contramarca" a cada meio de transporte proveniente do exterior do país que chega ao terminal, transportando ou não mercadorias destinadas a despacho aduaneiro, ou aos próprios meios de transporte quando sujeitos a despacho. A contramarca deve ser registada pelo operador nos documentos referidos nas alíneas (a), (b), (c), (e) e (f) do número seguinte.

3. O operador de um terminal deverá assegurar o cumprimento dos seguintes procedimentos:

- (a) Registrar todas as entradas de meios de transporte no terminal, usando para o efeito um formulário que, no mínimo, contenha os dados referidos no Anexo I do presente Regulamento;
- (b) Em todos os casos, cópia do manifesto que acompanha, as mercadorias transportadas, contendo os dados referidos no Anexo II do presente Regulamento, deve ser apresentada imediatamente após a sua chegada, às Alfândegas;
- (c) Dever-se-á obter, em primeiro lugar, a autorização das Alfândegas, sempre que as mercadorias são descarregadas dos meios de transporte para o terminal. No acto da descarga, o operador deverá emitir um relatório de descarga, que contenha os elementos constantes no Anexo III do presente Regulamento e apresentá-lo às Alfândegas. Para as consignações que divergem do manifesto, o operador deverá emitir uma nota de divergência e notificar os detalhes de tais divergências ao transportador ou ao seu representante, que notificará o proprietário ou consignatário;
- (d) O transportador, ou o seu representante, deverá apresentar ao operador do terminal o documento ou factura que ateste a propriedade das mercadorias, incluindo carta de porte aéreo, conhecimento de embarque, aviso de chegada ou qualquer outro documento, com as mesmas características, que sirva para o propósito. O operador do terminal deverá juntar estes documentos à contramarca, de forma ordenada, e entregá-la à Alfândega;
- (e) O operador deverá apresentar as mercadorias para verificação aduaneira na hora e local notificadas pelas Alfândegas, segundo o modelo contido no Anexo IV do presente Regulamento; e
- (f) A permissão de saída dos meios de transporte carregando mercadorias pelo operador do terminal apenas será dada, mediante a apresentação, no portão de acesso do terminal da Autorização de saída de mercadorias, que conterá os dados referidos no Anexo V do presente Regulamento.

4. O Director-Geral das Alfândegas pode autorizar:

- a) A variação no conteúdo dos anexos referidos no número anterior;
- b) A aceitação de documentos comerciais que sejam adequados à finalidade; e
- c) A alteração dos procedimentos referidos no n.º 3 deste artigo.

5. A autorização de saída das mercadorias do terminal é emitida pela Alfândega, em triplicado. Esta autorização pode ser preenchida por forma informática. O destino das cópias é o seguinte:

- a) O original é entregue ao importador ou seu representante;
- b) O duplicado será anexo ao original da declaração que permanece na posse das Alfândegas; e
- c) O triplicado é entregue ao operador do terminal.

6. A saída de mercadorias do terminal será certificada pelos funcionários do operador do terminal em serviço no portão de acesso no original e no triplicado da autorização de saída da mercadoria.

## ARTIGO 16

**(Normas específicas a observar na verificação aduaneira das mercadorias na descarga)**

1. A verificação das mercadorias no acto da descarga, assim como a sua entrada nos armazéns, far-se-á sob o controlo e a superintendência da Alfândega do terminal. Este controlo e superintendência serão realizados selectivamente com base na avaliação de risco.

2. Na descarga, salvo por indicação expressa da Alfândega do terminal, o operador poderá não efectuar a pesagem e conferência das mercadorias contidas nos volumes, podendo aceitar como exactos os pesos e conteúdos manifestados, elaborando o relatório de descarga respectivo.

3. No caso de quaisquer anomalias, tais como indícios ou sinais de violação:

- a) Todas as anomalias constatadas no acto da conferência da descarga, quanto à contagem dos volumes ou do seu conteúdo, serão anotadas nos respectivos relatórios de descarga;
- b) Das diferenças encontradas será emitida a respectiva "nota de divergência";
- c) Os volumes que, pelo seu aspecto exterior, evidenciem arrombamento ou violação serão recuperados pelo operador do terminal e selados pela Alfândega, com indicação do peso bruto encontrado;
- d) Quando as anomalias forem constatadas pelo operador durante a descarga do meio de transporte, que não tenha supervisão aduaneira, o mesmo deve reportá-las às Alfândegas imediatamente, e pedir autorização para continuar a descarga.

4. No caso de cargas à granel, incluindo líquidos que são descarregados nos tanques, o operador deverá medir e certificar a quantidade descarregada nas mesmas unidades de medida constantes do conhecimento de embarque ou documento equivalente.

5. As mercadorias serão arrumadas dentro do terminal por forma a possibilitar a sua identificação através do número de referência da consignação, sendo a sua localização e quantidades anotados. O registo deve conter os elementos indicados no relatório de descarga.

## ARTIGO 17

**(Normas específicas a observar na verificação aduaneira das mercadorias sujeitas a despacho)**

1. Sempre que a Alfândega, através da notificação de verificação aduaneira, comunique ao operador do terminal a necessidade de verificação aduaneira da mercadoria, cabe a este realizar as acções necessárias para que essa verificação seja feita com os meios necessários e em condições de segurança física dos funcionários.

2. É responsabilidade do operador avisar à Alfândega do terminal e, quando tiver sido solicitado, o declarante ou seu representante, da data e hora estabelecidas para a verificação aduaneira.

3. Se, nos termos do número anterior, o declarante ou seu representante não estiver presente na data e hora estabelecidas, a verificação será efectuada da mesma forma, devendo a sua ausência ficar registada nos registos do operador e nos da Alfândega.

4. O funcionário aduaneiro encarregue da verificação mandará abrir os volumes que considerar necessário, devendo estes, após essa abertura, ser fechados, cintados e selados pelo operador e assinados pelo funcionário aduaneiro e também pelo operador.

#### ARTIGO 18

##### (Controlo aduaneiro)

1. As Alfândegas são responsáveis pelo controlo aduaneiro e pela recolha estatística das actividades dos terminais em Moçambique.

2. O controlo aduaneiro no terminal cobre directa ou indirectamente:

- (a) A verificação dos sistemas de segurança nos portões de acesso autorizados;
- (b) O patrulhamento das vias de acesso ao terminal;
- (c) O controlo das pessoas, bens e meios de transporte que entrem ou saiam do terminal;
- (d) A verificação das quantidades, descrições e valores das mercadorias que entram, são descarregadas ou arrumadas ou que saem do terminal; e
- (e) A auditoria de registos e contabilidade das mercadorias armazenadas no terminal.

3. As Alfândegas verificarão também, se todos meios de transporte e mercadorias que constam dos manifestos foram devidamente declarados para efeitos aduaneiros, nos prazos estipulados pela lei. Todas as discrepâncias entre manifestos, relatórios de descarga e declarações aduaneiras (DUs) para efeitos de despacho ou declarações de trânsito, deverão ser investigadas pelas Alfândegas.

4. As Alfândegas inspeccionarão aleatoriamente o funcionamento do terminal, para assegurar que o operador do terminal cumpra com as determinações previstas na lei.

#### ARTIGO 19

##### (Formalidades a cumprir na saída de mercadorias destinadas à exportação)

1. As mercadorias destinadas à exportação devem ser apresentadas às Alfândegas no terminal autorizado, antes do desembaraço, salvo regime especial que contemple outro procedimento.

2. O exportador das mercadorias ou seu representante autorizado deve apresentar às Alfândegas as necessárias declarações de exportação e documentos de apoio.

3. Quando essas mercadorias chegarem ao terminal já carregadas no meio de transporte que vai ser usado para efectuar a exportação, esse meio de transporte também deve ser apresentado às Alfândegas com os respectivos documentos.

4. O carregamento de mercadorias destinadas à exportação deve ser comunicado à Alfândega em tempo útil de acordo com o regulamento do respectivo terminal.

5. A saída do meio de transporte e das mercadorias do terminal apenas poderá ser feita através da exibição da autorização de saída emitida pelas Alfândegas, conforme Anexo V. Caso se observe tentativa de saída sem a referida autorização, deve-se proceder à detenção do meio de transporte e mercadorias e o transportador deverá ser conduzido à autoridade aduaneira.

#### ARTIGO 20

##### (Exames prévios, recolha de amostras e exame de volumes danificados/violados)

1. Excepcionalmente, as mercadorias poderão ser examinadas antes da apresentação da declaração aduaneira, obedecendo às seguintes regras:

- (a) A autorização para exame deverá ser requerida pelo declarante ao Chefe da Alfândega do terminal;
- (b) Nos termos da legislação aduaneira em vigor, não serão autorizadas quaisquer modificações ou transformações da natureza, peso ou forma de acondicionamento das mercadorias armazenadas.

2. Por solicitação do declarante, com prévia autorização do chefe da Alfândega do terminal e na presença do funcionário aduaneiro do terminal, poderão ser recolhidas amostras das mercadorias no terminal, quando pertinente para a determinação da classificação ou valor aduaneiro da mercadoria.

3. O funcionário da Alfândega do terminal procederá ao registo no livro próprio e na declaração das mercadorias sujeitas a exame prévio e das amostras.

4. No caso de volumes danificados ou violados, poderá ser permitida ao declarante e/ou representante da companhia de seguros o exame dessas mercadorias sob supervisão aduaneira.

5. O operador do terminal é responsável por organizar as condições necessárias aos exames e recolha de amostras de forma a assegurar a segurança física dos funcionários e pessoas que a ele assistam.

#### ARTIGO 21

##### (Armazenagem de mercadorias perigosas)

1. Não é permitido guardar mercadorias de natureza perigosa ou inflamável, sujeitas a derrame e outras que, pela sua natureza, possam provocar danos graves, a não ser em instalações devidamente equipadas para o efeito.

2. Quando as mercadorias revistam a natureza descrita no número anterior e seja feita solicitação pelo operador à Alfândega do terminal para que estas não entrem no terminal, ou sejam removidas sem terem cumprido as formalidades aduaneiras, poderá ser autorizada excepcionalmente pela Alfândega a ida imediata das mercadorias para as instalações do consignatário, as quais devem estar devidamente licenciadas e oferecer condições de segurança à verificação aduaneira. O percurso até às instalações do consignatário poderá ser feito com acompanhamento fiscal ou não, à critério da Alfândega do terminal.

3. No caso especificado no n.º 2 deste artigo, o declarante ou o seu representante deverá prestar previamente uma garantia que cubra as imposições devidas e apresentar no terminal, no prazo de 5 dias úteis, o respectivo despacho.

#### ARTIGO 22

##### (Prazo para as mercadorias serem consideradas abandonadas no terminal e procedimentos subsequentes)

1. Decorrido o prazo de armazenagem, estabelecido no Regulamento de despacho de mercadorias, contados a partir da data da descarga, as mercadorias são consideradas abandonadas a favor do Estado, a menos que um DU final seja apresentado e aceite pelas Alfândegas, ou, se for deferido o prazo de prorrogação previsto no n.º 2 deste artigo.

2. O consignatário das mercadorias ou o seu representante poderá solicitar à Alfândega do terminal a prorrogação do prazo legal de armazenagem, apresentando a justificação para essa prorrogação. A referida solicitação deve ser submetida antes do período inicial de armazenagem ter expirado. Após autorização da Alfândega, o consignatário ou seu representante deverá apresentar ao operador do terminal uma cópia do requerimento, devidamente deferido, a fim de serem efectuados os necessários registos.

3. O operador do terminal deverá, no prazo e no formato acordado com a DGA, submeter ao Chefe da Alfândega do terminal, uma lista das mercadorias em situação de abandonadas, contendo todos os elementos de identificação.

4. O operador do terminal poderá solicitar às Alfândegas a realização do despacho de importação definitiva, a seu favor, das mercadorias abandonadas. Esse despacho obedece às normas seguintes:

- a) A Alfândega inspecionará as mercadorias, na presença do operador, com vista a proceder à verificação do seu valor, quantidade e qualidade, bem como dos documentos que as acompanham;
- b) O desembaraço só pode ser efectuado através da apresentação de um DU e dos documentos que o acompanham;
- c) O consignatário da mercadoria será o operador do terminal;
- d) O pagamento de todas as imposições devidas será feito pelo operador do terminal;
- e) A restante tramitação do despacho segue as regras estabelecidas para o desembaraço aduaneiro; e
- f) As mercadorias devem sair do terminal imediatamente após o seu despacho.

5. Caso não ocorra a situação prevista no n.º 2 ou no n.º 4, as mercadorias que se encontrem abandonadas ou cuja propriedade tenha sido renunciada pelo seu dono ou consignatário, deverão ser transferidas, fisicamente, para um armazém da Alfândega no terminal. A remoção deverá ser efectuada pelo operador do terminal e os custos contabilizados como dívida do consignatário das mercadorias ao operador do terminal.

#### ARTIGO 23

##### (Registos a serem mantidos pelo operador do terminal e informação a fornecer às Alfândegas)

1. O operador do terminal, para além de outros registos que considere relevantes manter para a sua actividade, é obrigado a conservar, durante cinco anos, os seguintes:

- a) O registo das entradas e saídas dos meios de transporte no terminal;
- b) As cópias dos manifestos, relatórios de descarga, notas de divergência e documentos que atestem a propriedade da mercadoria; e
- c) As cópias das autorizações de saída.

2. Estes registos poderão ser mantidos por meios informáticos.

3. Sob solicitação da Alfândega do terminal e sempre que essa solicitação for efectuada, o operador do terminal deverá fornecer o inventário do stock da mercadoria contida no terminal, identificando:

- a) O consignatário;
- b) O tempo de armazenagem dessa mercadoria, assinalando a que se encontra fora de prazo para levantamento, nos termos previstos no Regulamento do despacho de mercadorias; e
- c) Mercadoria já desembaraçada aduaneiramente.

#### ARTIGO 24

##### (Penalizações)

1. Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, a falta de cumprimento pelo operador ou seu representante e pelo utente, das condições estabelecidas neste Regulamento será considerada como uma infracção punível nos termos da lei aduaneira.

2. No caso de reincidência por parte do operador, o Director-Geral das Alfândegas poderá recomendar à Ministra do Plano e Finanças o cancelamento do contrato de exploração do terminal.

#### ARTIGO 25

##### (Cancelamento da autorização para operar um terminal)

O cancelamento da autorização para operar um terminal pode ter lugar nas seguintes situações:

- a) A pedido do operador do terminal, o qual deverá efectuar um pré-aviso às Alfândegas com pelo menos 12 meses de antecedência;
- b) Se o operador do terminal se tornar insolvente, falido, condenado em processo judicial para liquidação de dívidas, seja ou não por sua iniciativa;
- c) Se operador cometer ou participar na prática de uma infracção aduaneira classificada como crime aduaneiro e seja provada a sua culpa em julgamento definitivo;
- d) Se o operador não satisfazer ou não honrar a garantia prevista para o terminal descrita no presente Regulamento; e
- e) Depois de se verificar reincidência no incumprimento das condições deste Regulamento, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

#### ARTIGO 26

##### (Procedimentos em caso de cancelamento da autorização de um terminal)

1. Se a autorização de um terminal é cancelada como resultado de:

- a) Recepção de aviso sobre o cancelamento voluntário nos termos previstos no artigo 25, alínea a); ou
- b) As provisões do artigo 25, alíneas b), c), d) e e). O Ministério do Plano e Finanças procederá ao lançamento de um concurso para adjudicação dum novo terminal nos termos do artigo 7 deste Regulamento.

2. Com excepção dos casos referidos na alínea a) do número anterior, durante o período transitório e até que seja concedida autorização para um novo operador do terminal, a Ministra do Plano e Finanças nomeará um gestor ou uma empresa independente para proceder à gestão do terminal.

#### CAPÍTULO II

##### Disposições transitórias

#### ARTIGO 27

##### (Disposições transitórias)

1. Os operadores de terminais internacionais de mercadorias sob controlo aduaneiro, devidamente autorizados, já em funcionamento à data de publicação deste Regulamento, deverão solicitar, no prazo de 90 dias, à Ministra do Plano e Finanças a ratificação da autorização para operar ou expandir a actividade do terminal e promover as adaptações necessárias para os adequar às condições previstas neste Regulamento.

2. O prazo para o cumprimento do previsto no número anterior será fixado no contrato referido no artigo 9 do presente Regulamento.

3. Durante o período transitório até que a autorização referida no número anterior seja concedida, todos os despachos de entrada de mercadorias no terminal, ou despachos de saída para aquelas lá existentes, devem ser efectuados nos terminais existentes controlados pelas Alfândegas.

4. Se o operador do terminal existente não proceder de conformidade com o n.º 1 deste artigo no prazo nele referido, a concessão do terminal poderá ser cancelada.



## Detalhes a serem incluídos no Manifesto do Meio de Transporte

O manifesto deve incluir a seguinte informação, dependendo do tipo de meio de transporte:

- A. Informação geral** (O local onde a carga permanecerá a bordo do meio de transporte para outro destino deve estar claramente indicado; um documento de informação geral em separado deve ser utilizado para cada destino).

Data de chegada

Número da Página / N.º de páginas

Nome e nacionalidade do transportador

Para transporte rodoviário – número da licença do transportador e país de licenciamento

Nome da embarcação, número de registo do avião / viatura, número do comboio, se apropriado

Nome do mestre, condutor, piloto

Número da viagem, número de vôo

Porto / local de carregamento

Porto / Local de descarga

Porto / Local de entrega, se for diferente

- B. Informação de cada consignação a bordo do meio de transporte:**

N.º do item, N.º do conhecimento de embarque (B/L), N.º da carta de porte aéreo, N.º de consignação ferroviária (dependendo do tipo de meio de transporte)

Nome e endereço do fornecedor / consignador

Nome e endereço do importador / consignatário

N.º de referência e outras marcas e números da unidade de transporte (contentor / vagão, etc)

Número de qualquer selo aplicado à unidade de transporte

Tipo de embalagens

Marcas e números das embalagens

Descrição de bens

Peso bruto em quilogramas

Anexo III

## RELATÓRIO DE DESCARGA DE MERCADORIAS N°

Data

<b>Transportador</b>
Nome:
Marca:
Matricula:
Atrelados

<b>Documentos</b>
Declaração Trânsito N°:
Manifesto N°:
Pré-Declarações e Declarações N°s (quando pertinente):

**AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA:** O operador está autorizado pelas Alfândegas a proceder à descarga da mercadoria identificada neste relatório

O Funcionário aduaneiro (nome)

Data.

Assinatura

Referência do Operador para a arrumação da mercadoria

**CONFIRMAÇÃO DE DESCARGA** (nada a referir se conforme com o manifesto)

N° Ordem no Manifesto	Marcas e Números	Embalagens - N° e tipo	Peso/Volume/Metragem	Descrição Genérica da Mercadoria	Observações

**CARGA A MAIS**

N° Ordem no Manifesto	Marcas e Números	Embalagens - N° e tipo	Peso/Volume/Metragem	Descrição Genérica da Mercadoria	Observações

**CARGA A MENOS**

N° Ordem no Manifesto	Marcas e Números	Embalagens - N° e tipo	Peso/Volume/Metragem	Descrição Genérica da Mercadoria	Observações

<b>Transportador:</b>
Nome:
Assinatura:
<b>Operador</b>
Nome do Funcionário do Operador:
Assinatura
Data

<b>Observações:</b>
<b>Alfândegas</b>
Nome do Funcionário das Alfândegas
Assinatura.
Data



Anexo V

# AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA

ESTÂNCIA

RELATIVA ÀS FORMALIDADES ADUANEIRAS DE MERCADORIAS Nº

Ref. da pessoa licenciada para despacho(nº do cartão):

Data


**Consignatário/Importador**

Nome: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Nº de registo MIC: \_\_\_\_\_

**Documentos**

Despacho de trânsito Nº \_\_\_\_\_ / /

Manifesto Nº \_\_\_\_\_

Despacho Nº \_\_\_\_\_ / /

Despacho de Correção Nº \_\_\_\_\_

Receita Nºs \_\_\_\_\_

**Meio de Transporte**

Contramarca: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

Atrelados: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Voo/Carreira \_\_\_\_\_

**Marcas e Números - Contentor Número e Tipo**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Mercadorias**

Descrição: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Nº de Volumes: \_\_\_\_\_

Data de Chegada: \_\_\_\_\_ / / : H M

**Autorizações Especiais**

MISAU \_\_\_\_\_ / / / : H M

MADER \_\_\_\_\_ / / / : H M

Outros (especificar): \_\_\_\_\_

**Operador do Terminal - Autorização de saída**

Mercadoria Verificada: Sim \_\_\_\_\_ Não \_\_\_\_\_

Nenhum Volume Arrombado: Sim \_\_\_\_\_ Não \_\_\_\_\_

Nome do Funcionário: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

**Alfândegas**

Carimbo: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Nome do funcionário: \_\_\_\_\_

Assinatura do funcionário: \_\_\_\_\_

Data e hora: \_\_\_\_\_ / / : H M

**Observações:**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Diploma Ministerial n.º 12/2002**

de 30 de Janeiro

Os armazéns de regime aduaneiro especial têm por finalidade conter mercadorias sob regime suspensivo de pagamento das imposições devidas, e constituem em determinadas situações, uma forma de promover o desenvolvimento do país.

Em particular, a concessão de um regime de armazém aduaneiro visa:

- a) Reduzir os encargos financeiros dos importadores;
- b) Facilitar os fluxos de exportação e de trânsito de mercadorias;
- c) Promover o desenvolvimento de actividades com maior valor acrescentado no país; e
- d) Assegurar o controlo efectivo da receita em risco.

Tendo em atenção as diferentes necessidades dos agentes económicos, a presente legislação cobre três tipos de armazéns de regime aduaneiro:

- a) Os que se destinam meramente a guardar as mercadorias, durante um certo período, num regime suspensivo de pagamento das imposições;
- b) Os que se destinam a apoiar os produtores que necessitam de recorrer à matéria-prima importada nos seus processos produtivos. Quando o produto final é vendido para o mercado interno, são pagas as imposições respectivas; se o produto final é exportado, o operador do armazém terá isenção do pagamento das imposições; e
- c) Os que se destinam ao depósito de mercadorias em trânsito.

Tendo em vista a modernização, simplificação e harmonização de procedimentos, foram adoptados os padrões e recomendações da Organização Mundial das Alfândegas, tal como estabelecido em Convenções Internacionais.

Tornando-se necessário regulamentar, de forma clara, as situações em que o Estado concede esta facilidade, bem como as obrigações dela decorrentes para os agentes económicos, no uso das atribuições que me são conferidas pela alínea f) do n.º 2 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 2/96, de 21 de Maio, e da alínea a) do artigo 10 do Decreto n.º 56/98, de 11 de Novembro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento dos Armazéns de Regime Aduaneiro e respectivos anexos, os quais fazem parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. O Director-Geral das Alfândegas emitirá as instruções necessárias à implementação do presente diploma ministerial.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 89/2000, de 2 de Agosto, e todas as disposições que contrariem o previsto neste diploma ministerial.

Art. 4. O presente diploma ministerial entra em vigor à data de publicação.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 15 de Novembro de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*.

**Regulamento dos Armazéns de Regime Aduaneiro**

## CAPÍTULO I

## Disposições comuns

## SECÇÃO I

## Princípios gerais

## ARTIGO 1

## (Definições)

Para efeitos deste Regulamento as expressões que se seguem, definidas no contexto do regime especial nele descrito têm o seguinte significado:

1. "Armazém de regime aduaneiro", instalação devidamente autorizada na qual as mercadorias que são cativas do pagamento de imposições fiscais e aduaneiras podem ser, temporariamente, arrecadadas com suspensão do pagamento daquelas imposições.

2. "Contramarca", processo administrativo relativo que é dado a cada meio de transporte ao qual se dá um número sequencial correspondente à sua entrada no terminal quando carregado com mercadorias destinadas a despacho aduaneiro, ou quando o próprio meio de transporte é sujeito a desembarço aduaneiro.

3. "Declarante", qualquer pessoa que faz uma declaração de mercadorias ou em cujo nome tal declaração é feita.

4. "Direitos e demais imposições", impostos, taxas e outros tributos que incidem sobre o valor das mercadorias a importar ou a exportar e cuja cobrança esteja a cargo das Alfândegas.

5. "DGA", Direcção-Geral das Alfândegas.

6. "DU", Documento Único.

7. "Terminal Aduaneiro", locais onde as mercadorias objecto de transporte internacional, são depositadas sob controlo aduaneiro em regime suspensivo de pagamento de direitos e outras imposições.

8. "Território Aduaneiro", todo o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania.

9. "Trânsito", é o regime de trânsito aduaneiro.

## ARTIGO 2

## (Tipos de armazém)

1. Os armazéns de regime aduaneiro são autorizados para funcionar:

- a) Dentro do recinto dos terminais aduaneiros; e
- b) Fora do recinto dos terminais aduaneiros.

2. Dentro do recinto dos terminais aduaneiros poderão funcionar os seguintes armazéns de regime aduaneiro:

- a) Os armazéns de recepção;
- b) Os armazéns aduaneiros gerais; e
- c) Os armazéns de trânsito, também chamados "terminais de trânsito".

3. Fora do recinto dos terminais poderão funcionar os seguintes armazéns de regime aduaneiro:

- a) Armazéns com aperfeiçoamento activo;
- b) Armazéns sem aperfeiçoamento activo; e
- c) Armazém de trânsito.

4. Em condições especiais, poderão ser concedidas autorizações para que os armazéns com aperfeiçoamento activo ou os armazéns sem aperfeiçoamento activo possam ser estabelecidos dentro do recinto do terminal.

5. O presente Regulamento estabelece os princípios e procedimentos a adoptar na autorização, operação e controlo aduaneiro dos armazéns de regime aduaneiro, excepto os armazéns de recepção, cujas regras estão cobertas pelo regulamento dos terminais.

6. Se o operador desejar efectuar mais do que uma das actividades acima previstas no mesmo local, este deve criar, de forma clara, segregação física e documental destas actividades e solicitar separadamente às Alfândegas a autorização de cada tipo de armazém.

7. Os princípios e procedimentos deste regulamento não são aplicáveis a armazéns pertencentes ao Estado e operados pelas Alfândegas com o propósito de armazenamento de mercadorias apreendidas, abandonadas, bem como os achados e os salvados do mar ou do ar. Estes armazéns estão sujeitos a regulamento próprio.

### ARTIGO 3

#### (Princípios de política a observar na autorização de armazéns)

1. Poderão ser autorizados armazéns de regime aduaneiro para o armazenamento de produtos que tenham os seguintes destinos:

- a) Reexportação após processamento de matéria-prima ou produtos intermediários importados (com aperfeiçoamento activo);
- b) Reexportação de mercadorias importadas no mesmo estado (sem aperfeiçoamento activo);
- c) Entrega no mercado interno (com ou sem aperfeiçoamento activo);
- d) Lojas francas autorizadas sob regulamento apropriado;
- e) Consumo a bordo de navios ou aeronaves, sob Regulamento desse regime;
- f) Mercadorias em movimento de trânsito internacional que serão guardados por grupagem e carregado em meio de transporte adequado; e
- g) Entrega numa zona franca industrial quando se destina a posterior processamento.

2. Os armazéns de regime aduaneiro com e sem aperfeiçoamento activo só serão autorizados aos proprietários para arrecadação da sua própria mercadoria.

3. Excepcionalmente e mediante parecer do Director-Geral das Alfândegas, pode ser concedido o regime de armazém aduaneiro geral para o armazenamento de mercadorias que não pertençam ao operador.

4. Nos casos previstos no número anterior, a principal actividade do armazém aduaneiro geral será a de providenciar serviços de armazenamento e manuseamento de mercadorias de terceiros. O operador será totalmente responsável pela segurança do armazém e da contabilidade de todas as mercadorias recebidas, armazenadas e entregues nos termos deste Regulamento.

5. Não serão concedidas autorizações para armazenar armas, munições, artigos de pirotecnia e explosivos, ou materiais nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente, excepto se destinados a fins industriais.

### SECÇÃO II

#### Requisitos gerais para autorização de armazéns de regime aduaneiro

### ARTIGO 4

#### (Pedido de autorização ou renovação)

1. O pedido de concessão de regime de armazém aduaneiro será apresentado pelo interessado acompanhado dos documentos, plantas e outros requisitos conforme o tipo e a finalidade do armazém.

2. A atribuição do regime de armazém aduaneiro compete à Ministra do Plano e Finanças que poderá delegá-la ao Director-Geral das Alfândegas.

3. A autorização do regime de armazém aduaneiro é dada por um determinado período, de acordo com o tipo de armazém e das condições contidas na autorização.

4. O Director-Geral das Alfândegas, depois de confirmado pelo Director Regional das Alfândegas e verificados todos os condicionalismos constantes do presente Regulamento, determinará a constituição da garantia aplicável, nos termos deste Regulamento.

5. A autorização fará referência à estância aduaneira a qual o armazém fica adstrito. Esta estância é responsável pelo controlo da actividade do armazém e processará todos despachos de entrada e de saída do armazém e para trânsito, bem como a entrega da informação de controlo.

6. É obrigatória a afixação pública da autorização no armazém a que diz respeito, sendo esta responsabilidade do proprietário.

7. O Director-Geral das Alfândegas enviará cópia da autorização ao Director Regional das Alfândegas e ao chefe da estância aduaneira ao qual o armazém fica adstrito.

### ARTIGO 5

#### (Outros requisitos para a concessão da autorização)

1. A autorização para operar um armazém será dada, apenas a:

- a) Empresas que estejam legalmente constituídas em Moçambique; e
- b) Não tenham dívidas em relação com a Fazenda Nacional.

2. São condições adicionais para a autorização que o requerente e seus sócios não se enquadrem numa das seguintes situações:

- a) Serem funcionários aduaneiros, despachantes ao activo ou terem sido expulsos de funções aduaneiras;
- b) Serem negociantes falidos e não reabilitados;
- c) Terem sido condenados por contrabando ou descaminho de direitos e/ou por crimes a que caiba pena maior estabelecida na lei penal; e
- d) Terem sido condenados por crime de furto, abuso de confiança, burla, recepção de objectos furtados ou roubados, falsificação e uso de documentos falsos.

3. A concessão de uma autorização para os armazéns referidos no artigo 2 será feita desde que o agente económico o solicite preenchendo o formulário próprio e cumpra as seguintes condições:

- a) Seja portador de documento que prove o registo como operador de comércio externo, emitido pelo Ministério da Indústria e Comércio;
- b) Possua número de contribuinte (NUTT);
- c) Seja portador da autorização competente para o exercício da actividade;
- d) Demonstre ou assumo o compromisso de manter um fluxo anual de entrada de mercadorias de valor não inferior ao limite mínimo definido para cada tipo de armazém de regime aduaneiro;
- e) Terem as instalações onde as mercadorias vão ser guardadas as condições físicas de segurança requeridas, nos termos deste Regulamento;
- f) Tenha efectuado uma garantia, nos termos definidos neste Regulamento;
- g) Tenha capacidade de providenciar, para uso oficial durante o trabalho de verificação e fiscalização, a seu próprio encargo, acomodação adequada para

escritório, incluindo o mobiliário, acesso às linhas telefónicas e condições necessárias ao exame físico das mercadorias, se necessário; e

- h) Demonstre possuir, ou comprometa-se a manter, controlos e registos adequados nas seguintes áreas:
- i. Movimento de stocks e de entradas e saídas;
  - ii. Contabilidade auditada por entidades externas; e
  - iii. Inventários periódicos e reconciliação com os registos.
- i) Para o exercício da actividade de armazenagem de trânsito, ser portador de documento que comprove o licenciamento pelo Ministério dos Transportes e Comunicações.

4. Para além dos requisitos constantes deste artigo, os requerentes deverão ainda atender aos requisitos fixados para cada tipo de armazém que pretende operar, na parte específica deste Regulamento.

#### ARTIGO 6

##### (Condições físicas exigidas aos armazéns)

1. Os armazéns de regime aduaneiro são estabelecidos em instalações propostas pelos interessados, cujas condições físicas são aprovadas pelo Director-Geral das Alfândegas, devendo reunir os seguintes requisitos:

- a) Serem construídos de materiais sólidos, resistentes e duráveis;
- b) Possuírem as condições necessárias de arejamento e segurança contra sinistros;
- c) Terem uma única porta de serventia ou com saída para áreas do terminal confinantes com esta, por forma a ser possível a qualquer hora exercer sobre eles a vigilância aduaneira que for julgada conveniente;
- d) Terem fechadura segura, cuja chave será guardada pelo proprietário do armazém;
- e) Terem grades nas janelas que permitam a protecção das mercadorias neles guardadas;
- f) Terem equipamentos e instrumentos adequados à movimentação, pesagem e abertura de volumes;
- g) Terem compartimentos adequados para a guarda e manuseamento de mercadorias específicas, quando necessário, que envolvam perigo para a saúde pública ou risco de contaminação das restantes mercadorias;
- h) Terem instalação de escritório e respectivo mobiliário, linha telefónica, fax, energia eléctrica e outras facilidades pertinentes necessárias à execução do serviço de fiscalização.

2. Em circunstâncias excepcionais poderá o Director-Geral das Alfândegas determinar medidas excepcionais não contidas no número anterior, em função das mercadorias que se pretendem guardar no armazém.

3. Os armazéns de regime aduaneiro poderão ser constituídos por um ou mais edifícios contíguos ou separados, mas dentro do mesmo recinto vedado, considerando-se, neste caso, cada edifício como uma parte do todo e podendo a respectiva escrituração ser comum.

4. Excepcionalmente, poderá ser autorizada a armazenagem de produtos perigosos ou nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente.

#### ARTIGO 7

##### (Constituição da garantia do armazém)

1. É condição especial de autorização de um armazém de regime aduaneiro a prestação de uma garantia que cubra a receita em risco, a qual poderá revestir as seguintes modalidades:

- a) Depósito em numerário;
- b) Depósito de títulos ou obrigações do Tesouro;
- c) Garantia emitida por um banco ou instituição financeira idóneos; ou
- d) Termo de Responsabilidade que constitui como garantia real o património suficiente para o montante garantido do requerente.

2. A garantia deverá ser por um prazo, que no mínimo, cubra o período da autorização que é dada para operar o armazém.

3. O cálculo do montante da garantia a prestar, referido no anterior deste artigo será equivalente a 20% dos direitos e outras imposições devidas correspondentes ao stock máximo autorizado. Quando o valor do stock máximo exceder 1 milhão de dólares americanos, o Director-Geral das Alfândegas, excepcionalmente, decidirá sobre o valor da garantia. O valor do stock é o contravalor em meticais do montante em moeda externa, actualizado ao câmbio do dia, excepto se a garantia for prestada em moeda externa.

4. A garantia a prestar pelos armazéns de recepção existentes num terminal será a definida no contrato de concessão do terminal. Os restantes armazéns de regime aduaneiro deverão prestar a garantia prevista no n.º 2 deste artigo.

5. Em qualquer caso, quando o operador não cumprir regularmente as condições da lei aduaneira, o Director-Geral das Alfândegas pode, sem prejuízo de qualquer outra acção legal, aumentar o nível de garantia até 100% das imposições devidas relativas ao stock máximo, a ser prestada nas formas previstas no n.º 1 deste artigo.

6. Se o proprietário do armazém de regime aduaneiro não proceder ao pagamento das imposições quando devidas, a garantia do armazém será accionado. Se a garantia for insuficiente para cobrir a responsabilidade total do proprietário ao Estado, as mercadorias em depósito serão apreendidas e removidas para o armazém de leilões das Alfândegas, sendo-lhe instaurado o respectivo processo fiscal.

7. No caso referido no número anterior, os encargos de remoção e transporte das mercadorias serão por conta do proprietário do armazém. Contudo, a remoção das mercadorias poderá ser substituída pela selagem do armazém até à conclusão do processo fiscal.

8. A cobrança de imposições devidas, tal como previstas nos n.ºs 6 e 7 deste artigo, será efectuada em adição à aplicação de penalidades pela violação das respectivas leis e normas aduaneiras.

#### ARTIGO 8

##### (Variação permitida no valor do stock)

1. O limite máximo no qual é tolerado que o valor do stock de mercadorias em armazém autorizado seja ultrapassado é de 20% sobre aquele valor.

2. A ultrapassagem a que se refere o número anterior nunca poderá permanecer mais do que um mês, em cada doze meses.

3. É da responsabilidade do operador avisar a estância aduaneira a que está adstrito da ultrapassagem dos limites descritos nos números anteriores, quando tal for o caso, e proceder ao respectivo reforço da garantia, em consonância com os novos valores do stock de mercadorias em armazém, segundo o previsto no artigo 6.

4. No caso dos armazéns com aperfeiçoamento da mercadoria, a contabilização do valor do stock em armazém leva em consideração as matérias-primas que lá se encontram, bem como as que já foram incorporadas nos produtos finais que ainda não saíram do armazém.

#### ARTIGO 9

##### (Obrigações do operador ou proprietário do armazém)

Constituem obrigações do operador ou proprietário do armazém as seguintes:

- a) Obedecer e fazer obedecer a lei e regulamentos aduaneiros;
- b) Manter a segurança das instalações do armazém;
- c) Ter cobertura de seguro contra a perda de mercadorias, incêndios e outros perigos;
- d) Assegurar as condições de segurança física e de sanidade no armazém;
- e) Fornecer às Alfândegas toda a informação que lhe seja solicitada, sobre os movimentos de mercadorias dentro, de e para o armazém;
- f) Ter disponível o plano de arrumação do armazém segundo a entrada e ter pessoal que esclareça a sua localização física e que realize o trabalho de abertura, pesagem, movimentação e rearrumação das mercadorias;
- g) Manter a contabilidade organizada e registos adequados ao tipo de actividade que desenvolve, permitindo o controlo efectivo dos documentos de transporte, identificação de volumes e designação genérica das mercadorias, sua localização em depósitos e documentos que testemunhem o seu regime;
- h) Dar às Alfândegas o acesso ao sistema informático e bases de dados respectivas, quando o controlo dos movimentos do armazém sejam efectuados com recurso aos computadores;
- i) Fornecer os meios técnicos e humanos necessários à verificação e fiscalização do armazém pelas Alfândegas; e
- j) Efectuar o pagamento dos direitos e outras imposições se forem encontradas mercadorias no armazém em quantidades diferentes das justificadas pelos registos do armazém.

#### SECÇÃO III

##### Renovação da autorização do armazém de regime aduaneiro

#### ARTIGO 10

##### (Prazo de renovação da concessão)

1. As Alfândegas farão revisões anuais ao armazém para verificação do cumprimento das obrigações do proprietário e apuramento de eventuais responsabilidades.

2. A renovação da autorização de um armazém de regime aduaneiro deve obedecer à seguinte tramitação:

- a) Entregar o pedido de revalidação da autorização, dirigido ao Director Regional das Alfândegas, 90 dias antes do termo de validade da autorização anterior;
- b) Entregar certidões negativas passadas pelo Cartório do Contencioso da respectiva Alfândega, após consulta prévia às restantes alfândegas no que concerne ao operador do armazém;

c) Entregar certidão de quitação da empresa para com a Fazenda Nacional; e

d) Notificar todas as alterações que sejam aplicáveis, face à autorização dada anteriormente.

3. A resposta positiva ou negativa, por parte das Alfândegas, ao pedido de renovação da autorização será dada no prazo de 20 dias, contados a partir da data de recepção do processo completo referido no número anterior.

#### ARTIGO 11

##### (Cancelamento da autorização por solicitação do proprietário do armazém)

1. Quando o proprietário do armazém pretenda cancelar a autorização, deverá apresentar requerimento ao chefe da estância aduaneira onde o armazém se encontra adstrito, dando um aviso prévio de cancelamento de 90 dias.

2. O cancelamento da autorização nas circunstâncias descritas no número anterior será efectuado pelo Director Regional das Alfândegas, após a liquidação da responsabilidade fiscal e o cumprimento das formalidades previstas no n.º 3 deste artigo.

3. O chefe da estância aduaneira providenciará o varejo do armazém, a fim de ser verificado se ainda se encontram no mesmo quaisquer mercadorias cativas de impostos aduaneiros e determinar, em face dos elementos existentes nos respectivos livros de escrituração e na estância aduaneira a que se encontra adstrito, se a responsabilidade do aludido proprietário se encontra liquidada para com as Alfândegas.

4. Se permanecerem por solver responsabilidades do proprietário do armazém perante as Alfândegas, serão aplicáveis os procedimentos previstos no n.º 6 do artigo 7.

#### SECÇÃO IV

##### Entrada, permanência e saída das mercadorias de um armazém

#### ARTIGO 12

##### (Normativos a observar no despacho de entrada das mercadorias em armazém)

1. Os procedimentos previstos no regulamento de despacho aduaneiro devem ser cumpridos, relativamente à apresentação do DU de entrada em armazém.

2. A circulação das mercadorias entre a fronteira e o armazém será efectuada obedecendo, obrigatoriamente, à tramitação prevista no regulamento de trânsitos aduaneiros.

3. O proprietário do armazém notificará imediatamente a estância aduaneira a que o armazém está adstrito, da chegada do meio de transporte e da mercadoria. Esta notificação será efectuada mediante a apresentação de:

- a) Documentos de trânsito; e
  - b) Relatório da chegada da mercadoria/meio de transporte, tal como previsto no Anexo VIII do presente Regulamento, estando a Parte A completamente preenchida.
4. O chefe da estância aduaneira decidirá se há necessidade de:
- a) Inspeção dos meios de transporte e, se aplicável, dos selos de segurança; e/ou
  - b) Verificação das mercadorias, preenchendo a parte B do anexo VIII.

5. As mercadorias não deverão ser descarregadas para o armazém sem autorização das Alfândegas.

6. Se a verificação for ordenada pelo chefe da estância aduaneira, deverá a mesma ter lugar na hora por ele determinada, no mesmo dia ou no dia útil seguinte, excepto se as mercadorias destinadas ao armazém forem géneros facilmente perecíveis, altura em que o operador do armazém solicitará a verificação

urgente. Contudo, se o funcionário aduaneiro encarregado da verificação não comparecer à hora marcada, o proprietário do armazém poderá iniciar a descarga das mercadorias meia hora depois.

7. Se a mercadoria não for seleccionada para verificação, o chefe da estância aduaneira ordenará que os selos sejam quebrados pelo proprietário e que a mercadoria possa ser descarregada no armazém.

8. Nenhuma mercadoria arrombada pode dar entrada num armazém aduaneiro se não estiver devidamente selada, bem como quaisquer mercadorias em estado visível de deterioração ou derrame.

#### ARTIGO 13

##### (Arrumação das mercadorias no armazém)

Os proprietários de armazéns de regime aduaneiro são obrigados a proceder à arrumação das mercadorias neles depositados, fazendo a classificação destas segundo as contramarcas ou despachos de entrada a que as mesmas digam respeito, por forma a que a conferência destas com a respectiva escrituração possa efectuar-se rapidamente.

#### ARTIGO 14

##### (Normativos a observar no despacho de saída das mercadorias do armazém)

1. O operador do armazém entregará às Alfândegas o DU devidamente preenchido, pelo menos com 24 horas de antecedência face ao carregamento das mercadorias. Devem acompanhar o DU os seguintes documentos:

- a) A lista das mercadorias a carregar e a sua localização no armazém;
- b) Facturas comerciais finais ou documento equivalente; e
- c) A documentação relativa ao movimento de trânsito, se for o caso.

2. Se as mercadorias forem seleccionadas para verificação, as Alfândegas nomearão um funcionário aduaneiro para assistir ao processo de carregamento. Não havendo qualquer ordem em contrário dada pelo chefe da delegação, a verificação deverá ser realizada nas horas normais de expediente previstas no artigo 15, e deverá ter lugar no prazo de 24 horas após a apresentação do DU. Contudo, se o funcionário aduaneiro encarregado da verificação não comparecer à hora marcada, o operador do armazém poderá iniciar ao carregamento das mercadorias meia hora depois.

3. A verificação aduaneira deverá ser efectuada de acordo com as normas previstas nos regulamentos de despacho de mercadorias e de terminais aduaneiras.

4. No caso de mercadorias existentes em circulação para outra estância aduaneira sob o regime de trânsito aduaneiro, é responsabilidade da estância aduaneira que controla o armazém cumprir os procedimentos previstos no regulamento de trânsitos aduaneiros.

5. Nenhuma mercadoria poderá sair do armazém sem que o despacho de saída correspondente tenha sido feito na estância aduaneira que controla o armazém.

6. No caso em que a saída de mercadorias se destina ao mercado interno, o desembaraço aduaneiro das mercadorias só terá lugar depois do pagamento dos direitos devidos.

#### ARTIGO 15

##### (Horas normais de atendimento dos armazéns)

As horas normais de atendimento de expediente e de trabalho de verificação das Alfândegas é das 07:30 às 12:30 e das 14:00 às 17:30 horas de Segunda a Quinta-feira e, das 07:30 às 12:30 e

das 14:00 às 17:00 horas às Sextas-feiras. Se o atendimento for necessário fora deste período, o mesmo deverá ser solicitado às Alfândegas, por escrito, com uma antecedência de 24 horas. O atendimento fora das horas de expediente acima enunciadas corresponde a uma prestação de serviço extraordinário e dará lugar a um pagamento antecipado face à prestação do serviço, de acordo com a tabela de serviços extraordinários emitida pelo Director-Geral das Alfândegas.

#### ARTIGO 16

##### (Tempo permitido para a permanência das mercadorias no armazém)

1. É restringida a um máximo de seis meses a autorização da permanência de mercadorias num armazém de regime aduaneiro. Este prazo poderá ser excepcionalmente prorrogado por um período igual de tempo, pelo Director Regional quando estiver claramente especificado que o destino das mercadorias é a exportação, ou pelo Director-Geral para outras mercadorias.

2. Findo aquele prazo processar-se-á o despacho de saída das mercadorias, com o pagamento das imposições devidas, ou o despacho de reexportação, conforme preferido pelo operador do armazém.

3. No caso de o operador não proceder ao pagamento das imposições, a garantia do armazém será accionada. Se esta for insuficiente para cobrir a totalidade das responsabilidades do operador perante o Estado, as mercadorias serão apreendidas e removidas para um armazém das Alfândegas para fins de leilão.

4. A cobrança das imposições devidas, prevista no número anterior, será cumulada com a aplicação de penas pela transgressão às leis e regulamentos aduaneiros aplicáveis.

#### ARTIGO 17

##### (Início da contagem do prazo de armazenagem)

1. O início da contagem do prazo de armazenagem é a data que consta da declaração de entrada em armazém.

2. O fim do tempo de armazenagem é determinado pela data de entrega da declaração de saída das mercadorias do armazém.

#### ARTIGO 18

##### (Transferência entre armazéns)

1. É permitida a transferência de mercadorias de um armazém para outro de regime idêntico, pertencente ao mesmo proprietário, com prévia autorização da Alfândega, mantendo-se o regime suspensivo de pagamento das imposições.

2. A transferência referida no número anterior poderá excepcionalmente ser autorizada quando as mercadorias se destinam a armazém de regime idêntico, pertencente a proprietário diferente.

3. A garantia que cobre as mercadorias no armazém de saída cobrirá esta transferência até ao descarregamento das mercadorias no outro armazém de destino.

4. As mercadorias que tenham sido transferidas de um armazém para outro não poderão permanecer neles por período superior agregado ao estabelecido no artigo no 16 deste Regulamento.

#### ARTIGO 19

##### (Reentradas em armazém)

1. As mercadorias saídas dos armazéns de regime aduaneiro, com despacho de reexportação ou trânsito, mas que por qualquer motivo não tenham seguido o seu destino, poderão voltar novamente para esses armazéns sem necessidade de processamento de nova declaração de entrada, desde que o período entre a saída e a nova entrada não exceda seis dias.

2. Nas situações previstas no número anterior, só depois de autorizada a reentrada no armazém pelas Alfândegas que o armazém estiver adstrito a mercadoria poderá nele dar entrada e ser anulado o despacho de saída respectiva.

3 Na contagem do prazo de armazenagem de tais mercadorias será levado em conta o tempo de armazenagem que já possuíam anteriormente.

#### ARTIGO 20

##### (Mercadorias em mau estado guardadas nos armazéns)

1. O proprietário do armazém é obrigado a dar conhecimento, à estância aduaneira a que o armazém se encontra adstrito, da existência de quaisquer mercadorias em mau estado, cuja permanência possa tornar-se prejudicial para a saúde pública ou para as restantes mercadorias e tomar as providências necessárias para a sua remoção ou inutilização.

2. Se forem identificadas nos armazéns de regime aduaneiro mercadorias em mau estado, deverá o chefe da estância aduaneira, por sua iniciativa ou a pedido do proprietário do armazém, requisitar o exame das mesmas pela autoridade sanitária, a expensas do proprietário do armazém, procedendo-se nos termos estabelecidos para tais casos conforme o parecer daquela autoridade. Se as mercadorias forem inutilizadas, lavar-se-á o competente auto, que ficará arquivado na estância aduaneira onde o armazém se encontra adstrito.

3. Ao proprietário do armazém com mercadorias parcialmente avariadas é sempre permitido separar a parte boa da parte danificada, nos termos prescritos nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira e demais legislação aplicável.

4. O pagamento dos direitos e demais imposições pelas mercadorias separadas seguirá os princípios previstos nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.

5. Se os danos ocorrerem por culpabilidade ou negligência do proprietário do armazém, o mesmo deverá pagar os direitos e demais imposições por elas devido.

#### SECÇÃO V

##### Controlo aduaneiro dos armazéns

#### ARTIGO 21

##### (Competência das Alfândegas em relação com os armazéns)

1. As Alfândegas têm a competência de:

- a) Entrar, inspeccionar ou proceder a varejo em qualquer parte do armazém durante as horas normais de expediente do armazém;
- b) Examinar, contar, pesar, dividir, recolher amostras de quaisquer mercadorias destinadas a, contidas no, ou entregues a partir do armazém para fins de confirmação da quantidade, valor e montante de direitos e impostos. A recolha de amostras deverá ser registada pelo funcionário aduaneiro no registo apropriado e/ou na declaração;
- c) Inspeccionar, copiar, remover, qualquer documento, registo ou correspondência que esteja relacionado com as mercadorias arrecadadas dentro do armazém, ou com o movimento de entrada e saída das mercadorias. Esta competência de acesso é extensível aos sistemas e programas informáticos e dados neles contidos, relativos aos registos que nos termos deste Regulamento o proprietário é obrigado a manter. Quando os documentos forem removidos pelas Alfândegas estas providenciarão ao proprietário um recibo detalhando os registos levantados; e

d) Proceder à verificação das mercadorias que entram, que estão armazenadas, que são usadas no processo de produção, se for o caso, ou, que saem do armazém sempre que entendam pertinente fazê-lo.

2. O chefe da estância aduaneira à qual o armazém se encontra adstrito manterá um ficheiro para cada armazém sob seu controlo, no qual são inseridos:

- a) A autorização e documentos de apoio;
- b) Os despachos de entrada e saída;
- c) Os relatórios de controlo mensais fornecidos pelo operador;
- d) Os registos das auditorias realizadas;
- e) Os relatórios de revisão anual do funcionamento e das instalações do armazém; e
- f) O registo de quaisquer outras ocorrências relacionadas com o armazém.

#### ARTIGO 22

##### (Local de realização dos despachos de entrada, saída e transferência do armazém)

Os despachos de entrada, saída e transferência do armazém tramitarão, obrigatoriamente, na estância aduaneira à qual o armazém se encontra adstrito, constante na respectiva autorização do armazém.

#### SECÇÃO VI

##### Perdas e acidentes no armazém

#### ARTIGO 23

##### (Perdas registadas nos armazéns)

1. Pelas perdas ocorridas dentro dos armazéns de regime aduaneiro, devem ser pagos os direitos e demais imposições.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as mercadorias armazenadas à granel e as mercadorias no estado líquido sujeitas a variação de volume, para as quais o Director-Geral das Alfândegas emitirá instruções relativas às perdas operacionais permitidas.

3. O operador do armazém poderá, com base na justificação técnica pertinente, solicitar ao Director-Geral a consideração de perdas especiais ligadas à especificidade da mercadoria guardada no armazém, ou quando aplicável ao processo de produção.

#### ARTIGO 24

##### (Ocorrência de acidente num armazém)

Em caso de acidente ocorrido em armazéns de regime aduaneiro as mercadorias destruídas por culpa ou negligência do operador, serão passíveis de imposições.

#### SECÇÃO VII

##### Penalidades aplicáveis aos operadores de armazéns

#### ARTIGO 25

##### (Penalidades aplicáveis aos operadores)

1. Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil e criminal a falta de cumprimento pelo proprietário do armazém das condições estabelecidas neste Regulamento será considerada como infracção punível nos termos da lei aduaneira.

2. Qualquer infracção considerada grave que envolva descaminho de direitos ou qualquer outra fraude aduaneira dará lugar ao cancelamento do armazém de regime aduaneiro, sem prejuízo do pagamento imediato das imposições devidas pelas mercadorias nele depositadas.

## CAPÍTULO II

**Armazéns de regime aduaneiro sem aperfeiçoamento da mercadoria**

## SECÇÃO I

**Disposições gerais**

## ARTIGO 26

**(Definição)**

Armazéns de regime sem aperfeiçoamento da mercadoria são aqueles em que a mercadoria permanece no estado em que foram importadas, sem terem sofrido nenhum processo de transformação.

## ARTIGO 27

**(Finalidades destes armazéns)**

Os armazéns referidos no artigo anterior destinam-se a arrecadar mercadorias, em regime suspensivo de pagamento dos direitos e demais imposições, com as finalidades de consumo no território nacional ou reexportação.

## SECÇÃO II

**Autorização**

## ARTIGO 28

**(Condições para autorização)**

Sem prejuízo das normas próprias da sua actividade, a autorização para armazéns de regime aduaneiro sem aperfeiçoamento activo poderá ser concedida:

- a) Se da sua actividade resultar um impacto económico ou social relevante para o país ou se demonstrar e assumir o compromisso de manter um fluxo anual de entradas em armazém de mercadorias de valor não inferior, ao equivalente ao contravalor, a quatro milhões de dólares americanos;
- b) As empresas que se dedicam a actividade específica de consumo a bordo;
- c) A lojas francas situadas nos terminais aduaneiros de fronteiras, sempre que as compras nela efectuadas se destinem a exportação; e
- d) Armazéns de peças sobressalentes de navios e aeronaves utilizadas nas carreiras regulares de tráfego internacional.

## ARTIGO 29

**(Formalidades do pedido)**

O pedido para a concessão da autorização será efectuada através do preenchimento do formulário contido no Anexo I deste Regulamento, dirigido ao Director-Geral das Alfândegas, acompanhado da documentação necessária para prestar prova de serem preenchidas as condições listadas no artigo 4 deste Regulamento.

## ARTIGO 30

**(Formalidades da autorização)**

O formulário da concessão da autorização é o previsto no Anexo II.

## SECÇÃO III

**Saídas das mercadorias dos armazéns**

## ARTIGO 31

**(Pagamento dos impostos aduaneiros na saída de armazém)**

1. Todas as mercadorias no acto de saída dos armazéns de regime aduaneiro serão sujeitas ao pagamento dos impostos devidos pela sua importação.

2. Exceptuam-se deste princípio as mercadorias saídas dos armazéns e destinadas a:

- a) Reexportação, incluindo lojas francas para passageiros que embarcam para fora de Moçambique;
- b) Aplicação, como peças de reposição, em navios e aeronaves usadas no tráfego internacional;
- c) Uso em navios e aeronaves, saídos de Moçambique com destino a outro país e quando a utilização tenha lugar a bordo, fora do território aduaneiro de Moçambique;
- d) Consumo no território nacional por um sujeito detentor de uma isenção concedida nos termos da lei;
- e) Remoção para um outro armazém de regime aduaneiro sem aperfeiçoamento da mercadoria; e
- f) Zonas francas.

## ARTIGO 32

**(Normas a seguir no despacho de saída de armazém)**

Em adição ao previsto no Capítulo das Disposições Comuns deste Regulamento, a declaração para efectuar a saída de armazém será realizada sobre o Documento Único e obedecerá aos seguintes princípios:

- a) O valor da mercadoria a fazer constar é o valor CIF, em moeda externa, inscrito no despacho de entrada em armazém;
- b) A declaração não tem que se referir necessariamente a totalidade das mercadorias contidas no despacho de entrada. Quando o valor CIF é compartilhado por um certo número de itens, esta será efectuada no acto da entrada de mercadorias no armazém, de acordo com a provisão do Regulamento de despacho aduaneiro e anotado nos registos;
- c) As taxas aplicáveis para o cálculo dos impostos devidos são as em vigor no dia do despacho de saída das mercadorias;
- d) A taxa de câmbio a aplicar na conversão da moeda externa em meticais é a que se encontrar em vigor nas Alfândegas na semana de efectivação do despacho de saída do armazém;
- e) O código do armazém e o número da respectiva garantia serão obrigatoriamente preenchidos no DU; e
- f) A caixa 32 do DU de saída deverá ser preenchida com o número e data do DU de entrada.

## SECÇÃO IV

**Registos a serem mantidos pelo operador do armazém**

## ARTIGO 33

**(Registos a serem mantidos no armazém)**

O operador do armazém é obrigado a manter os registos actualizados de todos os movimentos do armazém, nos termos definidos no Anexo III, e disponíveis para a fiscalização das Alfândegas em qualquer momento em que seja solicitada a sua apresentação. Os registos podem ser fornecidos em qualquer formato autorizado, desde que contenham todos os detalhes especificados.

## SECÇÃO V

**Regras relativas às mercadorias em armazém**

## ARTIGO 34

**(Transformações de embalagem das mercadorias armazenadas)**

1. Nos armazéns definidos no artigo 26 é proibido mudar o envoltório ou vasilhame das mercadorias, salvo nos casos

seguintes, sob autorização do chefe da estância aduaneira à qual o armazém se encontra adstrito:

- a) Quando, excepcionalmente, tenha de se extrair para reexportação, ou trânsito, partes das mercadorias contidas num volume;
- b) Quando haja risco de deterioração ou derramamento, ou seja indispensável acondicionar melhor as mercadorias para se expedirem para trânsito, baldeação ou reexportação; e
- c) Quando se tenham que extrair amostras para análise ou teste.

2. Quando, por efeito de avaria ou derrame, houver necessidade de substituir invólucros ou taras, transbordar ou beneficiar mercadorias ou proceder a qualquer outra operação semelhante, a substituição de invólucros ou taras deverá receber os mesmos números e marcas dos antigos.

### CAPÍTULO III

#### Armazéns de regime aduaneiro com aperfeiçoamento da mercadoria

##### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

##### ARTIGO 35

##### (Definição)

Armazéns de regime aduaneiro com aperfeiçoamento da mercadoria são aqueles para os quais são importadas mercadorias que sofrerão um processo produtivo de transformação, que distinga claramente o produto final da mercadoria que lhe deu origem. Nestes armazéns a própria unidade fabril deve ser constituída em armazém, desde que sejam cumpridas as normas previstas nos artigos 3 e 6 do presente Regulamento.

##### ARTIGO 36

##### (Finalidades destes armazéns)

1. Os armazéns referidos no artigo anterior destinam-se a guardar mercadorias, em regime suspensivo de pagamento das imposições, com a finalidade de proceder à sua utilização no processo produtivo de que resulta um produto final que pode ser exportado ou vendido para consumo no território nacional.

2. Por “processo produtivo” entende-se o conjunto de transformações exercidas sobre os materiais incorporados com vista a dar origem a um produto final, durante o qual podem ser combinados materiais que são arrecadados em regime suspensivo de pagamento de imposições, com os materiais adquiridos no mercado nacional.

3. Por “materiais incorporados”, para aplicação da definição contida no número anterior, entendem-se todos os insumos que são consumidos durante o processo produtivo, independentemente do seu grau de laboração e da classe que lhes está atribuída na pauta aduaneira.

##### SECÇÃO II

##### Autorização

##### ARTIGO 37

##### (Condições a preencher para a concessão da autorização)

A concessão da autorização para os armazéns referidos no artigo 3º será feita desde que o operador o solicite ao Director-Chefe das Alfândegas, através do preenchimento do formulário

incluído no Anexo IV, e cumpra as condições previstas nas alíneas a) a h), com excepção do previsto na alínea d) do artigo 5, nº. 3 e, adicionalmente demonstre, que há interesse económico e social relevante ou assuma o compromisso de manter um fluxo anual de entradas em armazém de mercadoria não inferior, ao equivalente em meticais, a 500.000 dólares americanos.

##### ARTIGO 38

##### (Formalidades do pedido)

1. O pedido de concessão da autorização será efectuado através do preenchimento do formulário contido no Anexo IV deste Regulamento, dirigido ao Director-Geral das Alfândegas, acompanhado da documentação necessária para prestar prova de serem preenchidas as condições listadas no artigo 4 deste Regulamento.

2. O pedido conterá em adição a informação prevista no artigo 40, sobre os coeficientes técnicos que descrevem o processo produtivo, estabelecendo claramente a relação entre as matérias-primas que se encontram sob regime de armazenagem aduaneira e o produto final a que dão origem.

##### ARTIGO 39

##### (Formalidades da autorização)

O formulário da concessão da autorização é o previsto no Anexo V.

##### SECÇÃO III

##### Contabilização dos consumos, mercadorias e saídas de armazém

##### ARTIGO 40

##### (Coeficientes técnicos de produção)

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por “coeficiente técnico de produção” a relação entre as quantidades ou valores dos materiais importados e incorporados e do produto final a que eles dão origem.

2. Os coeficientes técnicos de produção que constam do pedido e da autorização do armazém são sujeitos às seguintes regras:

- a) São calculados antes de ser concedida a autorização;
- b) São estabelecidos com base na declaração assinada pelo peticionário e na qual descreve o respectivo processo produtivo para cada linha de produção;
- c) Poderão ser submetidos a parecer solicitado à entidade especializada e independente, pelas Alfândegas, a expensas do candidato a operador.

3. Os coeficientes técnicos de produção poderão levar em conta as perdas operacionais nos casos em que o operador demonstre que elas têm relevância e resultam da própria natureza das mercadorias ou do processo produtivo. O reconhecimento dessas perdas para efeitos de não pagamento das imposições é feita no acto da concessão da autorização e dela deve constar explicitamente.

4. Os coeficientes técnicos contidos na autorização do armazém só podem ser alterados mediante petição do operador do armazém ao Director Regional das Alfândegas.

##### ARTIGO 41

##### (Introdução no processo produtivo de matérias-primas adquiridas no mercado nacional)

1. Quando o processo produtivo, definido nos termos do artigo 36, nº. 2, inclua materiais adquiridos no mercado

nacional, em simultâneo com materiais importados sob regime suspensivo de pagamento de imposições, é obrigatório a sua declaração no pedido para a constituição do armazém.

2. Os materiais adquiridos no mercado nacional deverão ser arrumados ou fora do armazém de regime aduaneiro, ou caso tal não seja possível, em zona claramente isolada da restante área do armazém.

#### ARTIGO 42

##### (Pagamento das imposições)

1. Os produtos saídos dos armazéns quando tenham por destino a exportação serão isentos do pagamento das imposições no acto do despacho de saída do armazém com destino à exportação.

2. Os produtos saídos dos armazéns quando tenham por destino o consumo no território nacional, pagarão as imposições devidas relativas aos materiais importados neles incorporados, no acto do despacho de saída de armazém.

3. O Imposto sobre o Valor Acrescentado devido pelo valor acrescentado no processo produtivo deverá ser liquidado seguindo as regras estabelecidas na legislação que regula aquele imposto.

#### ARTIGO 43

##### (Normas a seguir no despacho de saída de armazém)

1. Independentemente do destino do produto final, o despacho de saída do armazém é sempre acompanhado de uma folha de cálculo, Anexo VI, onde o operador demonstra a quantidade ou valor dos materiais incorporados no produto final para o qual está a realizar o despacho. A folha de cálculo deve conter os elementos previstos no Anexo VII do presente Regulamento.

2. A declaração para efectuar a saída de armazém destinada ao consumo interno será realizada através de Documento Único e obedecerá aos princípios previstos no artigo 32, alíneas b), c), d), e) e f), com as seguintes adições:

- a) Referirá a quantidade e valor CIF, em moeda externa, dos materiais incorporados no produto final, em consonância com o valor contido no despacho de entrada dos respectivos materiais; e
- b) Será anexada uma cópia da factura ou documento equivalente detalhando a quantidade e descrição dos produtos acabados.

3. No caso do produto final que sai do armazém com destino à exportação, o DU deverá conter a designação, a quantidade e o valor do produto final.

#### SECÇÃO IV

##### Registos a serem mantidos

#### ARTIGO 44

##### (Formalidades de registo)

O proprietário do armazém é obrigado a manter os registos actualizados de todos os movimentos do armazém, nos termos definidos no Anexo VII, e disponíveis para a fiscalização das Alfândegas em qualquer momento em que seja solicitada a sua apresentação.

#### CAPÍTULO IV

### Regulamento específico dos armazéns de trânsito internacional de mercadorias

#### ARTIGO 45

##### (Definição de armazéns de trânsito)

1. Os armazéns destinados exclusivamente a arrecadar mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro internacional são

aqueles onde as mercadorias são guardadas por tempo determinado, sob regime suspensivo de pagamento das imposições fiscais, tendo como destino dar continuidade a um movimento de trânsito internacional.

2. Nestes armazéns os únicos despachos de mercadorias autorizados são os relativos ao trânsito internacional de mercadorias destinadas a sair do território aduaneiro.

#### ARTIGO 46

##### (Formalidades do pedido)

O pedido de autorização para este tipo de armazém é apresentado pelo interessado ao Director-Geral das Alfândegas, de acordo com o formulário constante no Anexo I do presente Regulamento.

#### ARTIGO 47

##### (Formalidades de autorização)

A concessão de autorização é feita mediante emissão do modelo constante no Anexo II e de acordo com este Regulamento.

#### CAPÍTULO V

### Disposições transitórias

#### ARTIGO 48

##### (Disposições transitórias)

1. Os proprietários de armazéns de regime aduaneiro, existentes à data de publicação da presente legislação, que cumpram as condições previstas neste Regulamento ou que não as cumprindo se enquadrem no previsto no n.º 5 deste artigo, deverão solicitar a competente autorização, nos termos previstos neste Regulamento, na Direcção Geral das Alfândegas, no prazo de 60 dias a partir da data de publicação do presente diploma ministerial.

2. Findo o prazo referido no número anterior, e, se nenhuma petição para autorização tenha sido recebida, proceder-se-á ao encerramento compulsivo do armazém, com pagamento integral das imposições devidas pela mercadoria que nele se encontra guardada. O não pagamento das imposições devidas dará lugar ao perdimento da mercadoria a favor do Estado.

3. Após a obtenção da autorização referida no n.º 1 deste artigo, o proprietário deverá, nos seis dias úteis subsequentes, apresentar na estância aduaneira onde o armazém se encontra adstrito, uma declaração por ele assinada do stock das mercadorias que se encontram em armazém, exibindo para cada item do stock os seguintes detalhes:

- a) Número de referência do stock;
- b) Localização dentro do armazém, que deve ser separada das demais mercadorias;
- c) Descrição das mercadorias por designação, quantidade e valor; e
- d) Número de código pautal.

4. Para efeitos do previsto no artigo 16, para a contagem do tempo de permanência das mercadorias em armazém aplicar-se-á, neste caso, como data de início, a constante da nova autorização concedida ao armazém.

5. Poderá ser-lhes concedida uma autorização provisória, pelo prazo de 120 dias, para que essas condições sejam criadas. Findo esse prazo sem que as condições sejam satisfeitas proceder-se-á ao encerramento compulsivo do armazém e as imposições deverão ser pagas imediatamente.



República de Moçambique  
Ministério do Plano e Finanças  
Direcção Geral das Alfândegas

Anexo I

## PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA ARMAZÉM ADUANEIRO SEM APERFEIÇOAMENTO DA MERCADORIA

## 1. Nome do Requerente

## 2. Número de Registo do Importador, de Contribuinte, e da autorização de transitário

Nº Importador.

Nº Contribuinte (NUIT).

No caso de transitário, Nº e data da autorização pelo Ministério de Transportes e Comunicações

## 3. Nome e lugar da Estância Aduaneira mais próxima

## 4. Endereço das instalações propostas para armazém

## 5. Detalhes de qualquer outro endereço onde os registos e escrituração do armazém serão mantidos (Se for mais que um lugar, apresente-os numa folha separada)

## 6. Objectivos do armazém. Favor declarar as razões do negócio que justifiquem a solicitação deste regime. Se for necessário, poderá anexar uma folha de continuação. Indique o horário normal de funcionamento do armazém - dias e horas.

## 7. Detalhe das mercadorias que pretende importar para o armazém nos próximos 12 meses. Forneça a sua estimativa numa folha separada, obedecendo aos seguintes títulos.

No de Ordem	Detalhes da Pauta Aduaneira					Valor em USD	Taxa de Imposição	Valor dos impostos em USD
	Classe	Código Pautal	Unidade	Quantidade	Descrição Genérica			

\* Taxa incluindo direitos, sobretaxa, imposto de consumo e IVA.

## 8. Favor indicar a sua estimativa dos seguintes valores em USD:

a. Valor do fluxo de mercadorias a serem importadas para o armazém nos próximos 12 meses

c. Valor máximo do stock de mercadorias que pretende manter no armazém

b. Total das imposições correspondentes às mercadorias referidas em a.

d. Total das imposições correspondentes às mercadorias referidas em c.

## 9. Indique: a. o valor proposto da garantia em Mts. e b. forma de prestação escolhida para a garantia.

a. b. 10. Os seguintes documentos deverão ser anexados ao pedido. Favor indicar com  os documentos anexados.a. Cópia da planta do armazém apresentando os detalhes das entradas, áreas de manuseamento de carga, escritórios e, áreas previstas para quaisquer operações. b. Detalhes de qualquer armazém anterior ou actualmente existente, operado pela empresa do requerente, ou seus principais funcionários. Forneça os detalhes do nome, lugar e Nr. do Código dos armazéns. c. Cópia do Alvará/Licença para a actividade d. Qualquer licença especial para importar mercadorias perigosas e de risco e. Outros documentos anexos f. Declaração do Ministério que tutela a actividade em como não existem as mercadorias que pretende importar em quantidade e qualidade suficientes no mercado nacional 

Nome do Peticionário

Categoria na Empresa:

Assinatura

Data



República de Moçambique  
Ministério do Plano e Finanças  
Direcção Geral das Alfândegas

Anexo II

## AUTORIZAÇÃO PARA ARMAZÉM ADUANEIRO SEM APERFEIÇOAMENTO DA MERCADORIA

1. Nome do Operador Licenciado

2. Número do Registo do Importador e de Contribuinte

Nº Importador:

Nº Contribuinte (NUIIT):

3. Código do armazém

4. Endereço do armazém licenciado

5. Nome e local da Estância Aduaneira para o controlo do armazém licenciado

6. Referência da Autorização

7. Data da autorização

8. Autorização válida até (data)

9. Objectivo do armazém. Horário normal de funcionamento – Dias e horas

10. a. Classe Pautal


b. Descrição genérica das mercadorias que serão guardadas no armazém *(use uma folha de continuação se for necessário)*


11. Valor máximo das mercadorias que poderão ser importadas para este armazém, durante o período da autorização (USD)

12. Valor máximo do stock a ser mantido em qualquer momento (USD)

13. Valor da Garantia (Mt) e referência respectiva

14. Condições da autorização

- a.
  1. O operador licenciado deverá cumprir, cuidadosamente, com toda a legislação aduaneira, procedimentos, e particularmente os normativos constantes do regulamento de armazéns de regime aduaneiro, despacho de mercadorias e trânsitos.
  2. A operação do armazém especificado nesta autorização, deverá processar-se nos dias e horas acima mencionadas. A operação fora destas horas só poderá ser realizada mediante a permissão do Chefe da estância aduaneira à qual o armazém se encontra adstrito.
- b. Quando forem devidas imposições, as mesmas deverão ser pagas na sua totalidade, na data solicitada pelas Alfândegas.
- c. O operador licenciado deverá notificar imediatamente por escrito quaisquer mudanças na informação providenciada no seu pedido de autorização.
- d. Quando antes de expirar a autorização o operador desejar mudar o objectivo para o qual o armazém é aprovado, deverá primeiro solicitar a autorização por escrito ao Director Geral das Alfândegas.
- g. É responsabilidade do operador proceder ao reforço da garantia se for ultrapassado, em mais de 20%, o valor máximo do stock referido no ponto 12., por mais de 1 mês no conjunto dos doze meses de validade desta autorização.
- h. O operador deverá pelo menos uma vez por mês fazer a reconciliação dos stocks em armazém com os saldos contabilísticos. Qualquer discrepância deve ser imediatamente reportada à estância aduaneira referida no número 5, desta autorização.
- e. Quarenta e cinco dias antes da actual autorização expirar deverá ser solicitada a respectiva renovação.

***O presente armazém está autorizado a operar com o objectivo identificado no número 9, sujeitando-se às condições previstas no Regulamento dos Armazéns de Regime Aduaneiro.***

O Director-Geral das Alfândegas

O Operador licenciado: Aceito cumprir com os termos e condições da autorização acima citados

Assinatura

Categoria

Data:

## REGISTOS E DOCUMENTOS A SEREM MANTIDOS PELOS OPERADORES DE UM ARMAZÉM DE REGIME ADUANEIRO SEM APERFEIÇOAMENTO DA MERCADORIA

### I. Dados de base constantes da autorização do armazém

- Código pautal, descrição e código interno dos produtos destinados a entrar no armazém

### II. Registo das entradas em armazém

#### Referido ao transporte chegado à porta do armazém

- Data da chegada
- Hora da chegada
- Marca e registo do meio de transporte
- Número do contentor – se estiver separado
- Transportador
- Fornecedor
- Estância aduaneira de partida do trânsito
- Número de referência do documento de mercadorias em trânsito
- Número dos selos
- Números de referência das facturas comerciais ou documento equivalente
- Número do despacho de entrada das mercadorias
- Relatório sobre as condições dos selos aduaneiros

### III. Registo das saídas de armazém

#### Referido ao transporte saído do armazém

- Data da saída
- Hora da saída
- Marca e registo do meio de transporte
- Número do contentor – se estiver separado
- Transportador
- Consignatário
- Destino / posto fronteiriço de saída
- Número de referência do documento de mercadorias em trânsito
- Número dos selos
- Números de referência das facturas comerciais
- Número do despacho de saída
- Relatório sobre as condições dos selos aduaneiros

### IV. Registos do armazém por cada despacho de entrada em armazém:

A. Informação que identifica as mercadorias e o seu lugar de armazenagem

#### Mapa de produtos entrados em armazém

Despacho nº	Data	Moeda	Câmbio	Câmbio MT/USD	Guia de entrada nº

Informação contida no despacho de entrada											Codigo	Local de armazenagem	
Código Pautal	Descrição	Unidade	Quantidade	Nº de volumes / tipo	Valor CIF (USD)	Preço Unitário - USD	Direitos aduaneiros - USD	Sobretaxa - USD	Imp Consumo - USD	IVA - USD			

### B. Relatório de recepção no caso de discrepâncias entre o constante do despacho de entrada e o efectivamente recebido

- Número do stock
- Data da recepção no armazém
- Quantidade recebida
- Valor CIF das mercadorias recebidas
- Quaisquer comentários relacionados com as discrepâncias, comparadas com o despacho original

### V. Registos do armazém por cada despacho de saída do armazém:

- Número do stock
- Número e data do despacho de saída
  - Mercadorias saídas do armazém:
    - Classificação pautal, unidade de acordo com a pauta aduaneira
    - Quantidade
    - Valor CIF das mercadorias, de acordo com o despacho de entrada
    - Destino das mercadorias saídas

**Mapa de produtos saídos de armazém**

Numero	Despacho nº	Data	Moeda/USD	Câmbio MT/USD	Finalidade a/

a/ Mercado interno exportação

Informação a fazer conter no despacho de saída a/										
Código Pautal	Descrição	Unidade	Quantidade	Nº de volumes/ /tipo	Valor CIF (USD)	Preço unitário - USD	Direitos aduaneiros	Sobretaxa	Imp. Consumo	IVA - USD

a/ Valor CIF calculado sobre os preços unitários contantes do despacho de entrada correspondente

**VI. Cálculo do stock das mercadorias em armazém**

- Número do stock
- Marcas e números de embalagem
- Descrição
- Classificação pautal, unidade de acordo com a pauta aduaneira
  - Quantidade de:
    - A. Stock inicial, com a indicação do n.º do DU de entrada
    - B. Recebimentos, reentradas com indicação do n.º do DU de entrada
    - C. Entregas com a indicação do DU de saída
    - D. Saldo registado (A+B+C)
    - E. Stock actual em função da verificação física (a realizar uma vez por mês, no mínimo)

**VII. Notificação de reembalagem (nos termos do artigo 36 deste Regulamento)**

- a. **Carta de Notificação** entregue ao chefe de estância aduaneira local, 24 horas antes do início da operação – ou por telefone em caso de emergência. Esta carta deverá identificar toda a informação relacionada com a identificação das mercadorias conforme o acima especificado e a quantidade e valor das mercadorias que irão ser reembaladas.
- b. O stock original deverá ser ajustado de acordo no momento em que se faz a reembalagem.
- c. O operador licenciado deverá apresentar, imediatamente, ao Chefe da Estância Aduaneira quando a operação estiver concluída um **Relatório de Reembalagem** que apresente a quantidade e valor das mercadorias resultantes da operação com a explicação de quaisquer perdas que tiverem ocorrido.
- d. Deverá ser aberta uma nova conta de recepção para as mercadorias geradas partir da operação. A informação de identificação será a mesma conforme as mercadorias originais com excepção de que os números do Stock terão o sufixo 'A', 'B' etc., um sufixo separado para cada operação. Esta marca de identificação deverá também ser anotada na conta de entrega das mercadorias originais.
- e. Quando o código pautal e taxas de impostos se alterarem em resultado da reembalagem, este facto deve ser registado no Relatório de Reembalagem e na identificação da nova conta de recepção.

**VIII. Arquivo de documentos**

Despachos de entrada;  
 Manifestos de mercadorias recebidas;  
 Manifestos de mercadorias saídas;  
 Documentos de mercadorias em trânsito;  
 Facturas de mercadorias recebidas;  
 Facturas de mercadorias saídas do armazém ou documento equivalente;  
 Despachos de saída;  
 Cartas de notificação;  
 Relatórios de reembalagem.



República de Moçambique  
Ministério do Plano e Finanças  
Direcção Geral das Alfândegas

Anexo IV

## PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA ARMAZÉM ADUANEIRO COM APERFEIÇOAMENTO DA MERCADORIA

11. Os seguintes documentos deverão ser anexados ao pedido. Favor indicar com  os documentos entregues.

- a. Cópia da planta das instalações que apresente os detalhes das entradas, áreas de manuseamento de carga, escritórios e, áreas previstas para operações de processamento.
- b. Detalhes de qualquer armazém anterior ou actualmente existente operado pela empresa do requerente, ou seus funcionários principais. Forneça detalhes do nome, lugar e Nr. do código das Alfândegas do armazém.
- c. Para cada linha de processamento, indicando as unidades, descrição, código pautal, quantidades e valores favor providenciar para os próximo 12 meses o plano de processamento, contendo:
- a. matéria prima a importar,
  - b. perdas esperadas dessa matéria prima no processo produtivo,
  - c. matéria prima que será adquirida no mercado nacional,
  - d. produto final originado pelo processo produtivo, e
  - e. a descrição dos coeficientes técnicos do processo produtivo (ver instruções abaixo).
- d. Cópia do Alvará/Licença para a actividade  e. Qualquer licença especial para a importação de mercadorias perigosas e de risco
- f. Outros documentos anexos Detalhar
- g. Declaração do Ministério de tutela da actividade, em como não existem as mercadorias que pretende importar em quantidade e qualidade suficientes no mercado nacional

Nome do Peticionário

Categoria na Empresa

Assinatura

Data

**Nota** Quaisquer mudanças dos detalhes acima deverão ser comunicadas imediatamente, por escrito as Alfândegas.

Instruções para o cálculo dos coeficientes técnicos.

Os coeficientes técnicos são determinados, para um processo produtivo, fazendo o cálculo das matérias primas, em quantidades, que estão incorporadas numa unidade de produto final. Os coeficientes técnicos devem ser preferencialmente estabelecidos sobre as quantidades, só em casos excepcionais será aceite o seu cálculo sobre o valor. Os coeficientes devem ser calculados para cada tipo de produto final que sai do processo produtivo. Tomando como base o produto final deverá calcular quanta matéria prima nele está incorporado. Veja o exemplo seguinte.

Matérias Primas:

Código Pautal	Unidade	Descrição	Quantidade	Valor (USD)
	Metro	Algodão	100	300
	Unidade	Botões	1000	100
	Rolo de 100m	Linhas	10	10
	Metro	Entretela	20	40
<b>Soma</b>				<b>450</b>

Produto final:

Unidade	Camisas de algodão	100	6,75
---------	--------------------	-----	------

Cálculo dos coeficientes técnicos :

Código Pautal	Unidade	Descrição	Coef. Técnicos sobre quantidades	Coef. Técnicos sobre valores USD
	Metro	Algodão	1	0,666667
	Unidade	Botões	10	0,222222
	Rolo de 100m	Linhas	0,1	0,022222
	Metro	Entertela	0,2	0,088889



República de Moçambique  
Ministério do Plano e Finanças  
Direcção Geral das Alfândegas

Anexo IV

## PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA ARMAZÉM ADUANEIRO COM APERFEIÇOAMENTO DA MERCADORIA

1. Nome do Requerente

2. Número do Registo do Importador e de Contribuinte

Nº Importador:

Nº Contribuinte (NUIT):

4. Endereço das instalações propostas para o armazém

3. Nome e lugar da Estância Aduaneira mais próxima

5. Detalhes de qualquer outro endereço onde os registos e escrituração do armazém serão mantidos (Se for mais que um lugar, apresente-os numa folha separada)

6. Objectivos do armazém. Favor declarar as razões do negócio que justificam a solicitação deste regime. Se fôr necessário, poderá anexar uma folha de continuação. Indique o horário normal de funcionamento do armazém - dias e horas.

7. Detalhes do processo produtivo que deseja realizar no armazém. Se necessário, poderá anexar uma folha de continuação.

8. Detalhe das mercadorias que pretende importar para o armazém nos próximos 12 meses. Favor providenciar a sua estimativa numa folha separada, obedecendo aos seguintes títulos.

Nr de Ordem	Detalhes da Pauta Aduaneira					Valor em USD	Taxa de Imposição	Valor dos Impostos em USD
	Classe	Código Pautal	Unidade	Quantidade	Descrição Genérica			

\* Taxa incluindo direitos, sobretaxa, imposto de consumo e IVA.

9. Favor indicar a sua estimativa dos seguintes valores em USD:

a. Valor do fluxo de mercadorias a importar para o armazém para processamento nos próximos 12 meses

c. Valor máximo do stock de mercadorias que pretende guardar no armazém

b. Total das imposições correspondentes à mercadoria que pretende guardar no armazém, declaradas em a.

d. Total das imposições correspondentes ao stock declarado em c.

10. Indique: a. o valor proposto de garantia em Mts, e b. a forma sob a qual a garantia será prestada.

a.

b.

Os documentos indicados na página seguinte devem ser anexados ao pedido.



República de Moçambique  
Ministério do Plano e Finanças  
Direcção Geral das Alfândegas

Anexo V

## AUTORIZAÇÃO PARA ARMAZÉM ADUANEIRO COM APERFEIÇOAMENTO DA MERCADORIA

1. Nome do Operador licenciado		4. Endereço do armazém licenciado	
<input type="text"/>		<input type="text"/>	
2. Número do Registo do Importador e de Contribuinte		5. Nome e local da Estância Aduaneira do controlo do armazém licenciado	
Nº Importador.		<input type="text"/>	
Nº Contribuinte (NUIT).			
3. Código do armazém			
<input type="text"/>			
6. Referência da Autorização	7. Data da Autorização	8. Autorização válida até (data)	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	
9. Objectivo do armazém. Horário normal de funcionamento – Dias e horas			
Descrição do processo produtivo (referir unidades em que é expresso).			
<input type="text"/>			
10. a. Classe Pautal das mercadorias	b. Descrição das mercadorias que são importadas para processamento e dos produtos finais a que dão origem. Quando no processo produtivo são usadas mercadorias adquiridas no mercado Geral elas devem igualmente ser descritas neste quadro (use a folha de continuação se for necessário)		
<input type="text"/>	<input type="text"/>		
<input type="text"/>	<input type="text"/>		
ADQUIRIDAS NO MERCADO NAC.	<input type="text"/>		
<input type="text"/>	<input type="text"/>		
PRODUZIDAS	<input type="text"/>		
c. Coeficientes técnicos aprovados (quantidade/valor (indicar moeda) – riscar o que não interessa)			
<input type="text"/>			
11. Valor máximo das mercadorias que poderão ser importadas para este armazém durante o período da autorização (USD)	<input type="text"/>		
12. Valor máximo do stock a ser mantido em qualquer momento	<input type="text"/>		
13. Valor da Garantia (Mt) e referência respectiva	<input type="text"/>		

**O presente armazém está autorizado a operar com o objectivo identificado no número 9, sujeitando-se às condições previstas no Regulamento dos Armazéns de Regime Aduaneiro.**

O Director-Geral das Alfândegas

O Operador Licenciado: Aceito cumprir com os termos e condições da autorização mencionada

Assinatura

Categoria

Data



República de Moçambique  
Ministério do Plano e Finanças  
Direcção Geral das Alfândegas

## AUTORIZAÇÃO PARA ARMAZÉM ADUANEIRO COM APERFEIÇOAMENTO DA MERCADORIA

### 14. Condições da autorização

- a. 1. O operador licenciado deverá cumprir, cuidadosamente, com toda a legislação aduaneira, procedimentos, e particularmente os normativos constantes do **regulamento de armazéns de regime aduaneiro, despacho de mercadorias e trânsitos**.
  1. A operação do armazém especificado nesta autorização, deverá processar-se nos dias e horas acima mencionadas. A operação fora destas horas só poderá ser realizada mediante a permissão do chefe da estância aduaneira à qual o armazém se encontra adstrito.
- b. Quando forem pagáveis imposições, as mesmas deverão ser pagas na sua totalidade e na data solicitada.
- c. O operador licenciado deverá comunicar imediatamente, por escrito, quaisquer mudanças na informação constante da presente autorização.
- d. Quando antes de expirar a autorização o operador desejar mudar o objectivo para o qual o armazém é aprovado, deverá primeiro solicitar a autorização por escrito ao Director-Geral Adjunto das Alfândegas.
- e. Quarenta e cinco dias antes da actual autorização expirar deverá ser solicitada a respectiva renovação.
- f. O processo produtivo descrito na autorização, bem como os coeficientes técnicos não podem ser alterados, devendo ser usados nos despachos de saída de armazém. A sua modificação requiere nova solicitação de autorização ao Director-Geral das Alfândegas.
- g. É responsabilidade do operador proceder ao reforço da garantia se for ultrapassado, em mais de 20%, o valor máximo do stock referido no ponto 12, por mais de 1 mês no conjunto dos doze meses de validade desta autorização.
- h. O operador deverá pelo menos uma vez por mês fazer a reconciliação dos stocks em armazém com os saldos contabilísticos. Qualquer discrepância deve ser imediatamente reportada à estância aduaneira referida no n.º 5, desta autorização.

Leia com cuidado o regulamento dos armazéns de regime aduaneiro para maiores detalhes

Mapa a ser apresentado quando a mercadoria é entregue a partir dum armazém aduaneiro com aperfeiçoamento da mercadoria

Para todos os produtos finais resultantes do processo produtivo, saídos do armazém, ou em stock preencha para cada produto as informações abaixo indicadas:

A	B	C	D	E	F	G		
Descrição das mercadorias	Código n.º	Unidades	Coeficientes técnicos	Quantidades saídas	Valor	Ref.º do stock	Ref.º do DU de entrada em armazém	
							N.º	Data
<b>Produto acabado</b>								
<b>Matérias-primas</b>								
<b>Produto acabado</b>								
<b>Matérias-primas</b>								

## REGISTOS E DOCUMENTOS A SEREM MANTIDOS PELOS OPERADORES DE UM ARMAZÉM DE REGIME ADUANEIRO COM APERFEIÇOAMENTO DA MERCADORIA

### I. Registo dos dados de base constantes da autorização do armazém

#### Dados de base constantes da autorização do armazém

Matérias-primas a usar no processo produtivo

Código	Descrição	Código pautal	Unidade pauta	Unidade utilizador

Produtos finais resultantes do processo produtivo

Código	Descrição	Código pautal	Unidade pauta	Unidade utilizador

Matriz de coeficientes técnicos

Código produto final	Código das matérias-primas	Descrição das matérias-primas	Unidade mat-primas	Coefficiente técnico

### II. Registo das entradas em armazém

#### Referido ao transporte chegado à porta do armazém

- Data da chegada
- Hora da chegada
- Marca e registo do meio de transporte
- Número do contentor – se estiver separado
- Transportador
- Fornecedor
- Estância aduaneira de partida do trânsito
- Número de referência do documento de mercadorias em trânsito
- Número dos selos
- Números de referência das facturas comerciais ou documento equivalente
- Número do despacho de entrada das mercadorias
- Relatório sobre as condições dos selos aduaneiros

### III. Registo das saídas de armazém

#### Referido ao transporte saído do armazém

- Data da saída
- Hora da saída
- Marca e registo do meio de transporte
- Número do contentor – se estiver separado
- Transportador
- Consignatário
- Destino / posto fronteiriço de saída
- Número de referência do documento de mercadorias em trânsito
- Número do selo
- Números de referência das facturas comerciais
- Número do despacho de saída
- Relatório sobre as condições dos selos aduaneiros

### IV. Registos do armazém por cada despacho de entrada em armazém:

#### Informação que identifica as mercadorias e o seu lugar de armazenagem

- Número de stock relativo a cada item recebido no armazém
- Marcas e números das embalagens
- Número e data do despacho de entrada em armazém
- Código, classificação pautal, quantidade segundo as unidades constantes da pauta aduaneira e descrição das mercadorias
- Quantidade efectivamente entrada no armazém
- Lugar no armazém (número do edifício, depósito, prateleira)



**VIII. Registos do armazém por cada despacho de saída do armazém:**

- Número do stock;
- Número e data do despacho de saída;
- Mercadorias saídas do armazém:
  - Classificação pautal, unidade de acordo com a pauta aduaneira;
  - Quantidade;
  - Valor CIF das mercadorias;
  - Destino das mercadorias saídas.

**Mapa de saída de produtos finais e cálculo das matérias-primas correspondentes**

Numero	Despacho nº	Data	Moeda/USD	Câmbio MT/USD	Finalidade a/

a/ Mercado interno, exportação

Produtos final			Cálculo das matérias-primas a constar do despacho de saída						
Código do produto final	Descrição	Quantidade	Código da matéria-prima	Descrição	Código Pautal	Quantidade	Unidade	Preço medio de custo	Valor CIF em USD

**IX. Cálculo do stock das mercadorias em armazém:**

- Número do stock;
- Marcas e números de embalagem;
- Descrição;
- Classificação pautal, unidade de acordo com a pauta aduaneira;
- Quantidade de:
  - A. Stock inicial, com a indicação do número do DU de entrada;
  - B. Recebimentos, reentradas com indicação do número do DU de entrada;
  - C. Entregas com a indicação do DU de saída;
  - D. Saldo registado (A+B+C);
  - E. Stock actual em função da verificação física (a realizar uma vez por mês, no mínimo).

**X. Arquivo de documentos:**

Despachos de entrada;

Manifestos de mercadorias recebidas;

Manifestos de mercadorias saídas;

Documentos de mercadorias em trânsito;

Facturas de mercadorias recebidas;

Facturas de mercadorias saídas do armazém ou documento equivalente;

Despachos de saída;

Cartas de notificação;

Todos os documentos relacionados com o processo de produção.



República de Moçambique  
Ministério do Plano e Finanças  
Direcção Geral das Alfândegas

Anexo VIII

Armazém de regime aduaneiro – relatório de chegada de meios de transporte e mercadorias							
<b>PARTE A – a ser preenchida pelo operador do armazém</b>							
Região				Estância Aduaneira			
Operador do armazém		Localização do armazém				No. de código do armazém	
Tipo de transporte				Data de chegada		Hora da Chegada	
Transportador				No. identificação do meio de transporte		No. de referência do manifesto ou aviso de chegada, etc	
Contramarca do meio de transporte		No. de contentores ou carroçarias		Selo aduaneiro aplicado?		Sim / não	
Outros selos aplicados?						Sim / não	
No. de identificação dos selos		Selos intactos?		Sim / não		Observações de anomalias	
Mercadorias chegadas em trânsito aduaneiro?		Sim / não		Estância aduaneira de partida		No. de referência do documento de trânsito	
DU (de entrada) apresentado às Alfândegas?						Sim / não	
Documentos anexos:		<input checked="" type="checkbox"/> Manifesto		<input type="checkbox"/> Aviso de Mercadoria		<input type="checkbox"/> Factura	
		<input type="checkbox"/> Declaração de trânsito		<input type="checkbox"/> DU		<input type="checkbox"/> Outro	
<p><b>Declaração:</b> Eu.....(nome completo) declaro que a informação acima mencionada é verdadeira e está completa. Solicito autorização para descarregar as mercadorias acima mencionadas num Armazém de Regime Aduaneiro.</p> <p>Assinatura..... Data.....</p>							
<b>PARTE B – a ser preenchida pela Estância Aduaneira à qual o armazém fica adstrito</b>							
Data de recepção		Hora da recepção		No. de Entrada		Nome e Assinatura do Funcionário que recebe	
						Categoria.....	
<b>Instruções aduaneiras sobre inspeção de mercadorias / meio de transporte</b>							
Meios de transporte e selos a serem inspeccionados pelas Alfândegas		Sim / não		Mercadorias a serem inspeccionadas pelas Alfândegas		Sim / não	
						Data e hora de Inspeção aduaneira	
						Nome e Assinatura do Funcionário	
						Categoria.....	
<b>Autorização aduaneira para descarregar as mercadorias no armazém</b>							
Data e hora da autorização		As mercadorias descritas nos documento anexos podem ser descarregadas no armazém acima referido.				Nome e Assinatura do Funcionário que autoriza	
						Categoria.....	
<b>Registo aduaneiro do DU e outras observações</b>							
DU		No. de Entrada		Data		No. da Receita	
						Nome e Assinatura do Funcionário	
						Categoria.....	

**Notas:**

- Este formulário deve ser apresentado à Estância Aduaneira a qual o armazém fica adstrito, imediatamente após a chegada do meio de transporte, preenchendo a parte A em duplicado.
- As Alfândegas indicarão o nível de intervenção exigido na parte B, e entregarão ao operador o original, que será conservado como registo da chegada do meio de transporte.
- As mercadorias não devem ser descarregadas para o armazém sem a autorização das Alfândegas.
- Se a verificação física das mercadorias for exigida pelas Alfândegas e o descarregamento for autorizado, nenhuma mercadoria pode ser removida do armazém até que a verificação seja finalizada.

**Diploma Ministerial n.º 13/2002**

de 30 de Janeiro

As características específicas do manuseamento de produtos petrolíferos e a obrigatoriedade de constituição de reservas estabelecida pelo Decreto n.º 1/97, de 28 de Janeiro, determinam que sejam criadas regras específicas para a armazenagem, sob o regime de suspensão do pagamento de imposições aduaneiras, para estes tipos de produtos.

No intuito de facilitar os procedimentos alfandegários, assegurando em simultâneo o controlo que as Alfândegas têm que exercer, são também introduzidas no presente Regulamento algumas regras de simplificação aplicáveis na importação de produtos derivados do petróleo, comercializados pelos distribuidores autorizados de combustíveis.

Nestes termos, no uso das atribuições que me são conferidas pela alínea f) do n.º 2 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 2/96, de 21 de Maio, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Específico para os Armazéns designados para Produtos Petrolíferos e respectivos anexos, os quais fazem parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. Estão excluídos do regime estabelecido neste Regulamento as instalações e equipamentos petrolíferos que disponham de regime específico aprovado pelo Governo.

Art. 3. O Director-Geral das Alfândegas emitirá as instruções necessárias à implementação do presente diploma ministerial.

Art. 4. É revogado o Diploma Ministerial n.º 90/2000, de 2 de Agosto, e todas as disposições que contrariem o previsto neste diploma ministerial.

Art. 5. O presente diploma ministerial entra em vigor à data de publicação.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 15 de Novembro de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúcia Dias Diogo*.

**Regulamento Específico para os Armazéns designados para Produtos Petrolíferos**

## ARTIGO 1

**(Definições)**

*Armazém de regime aduaneiro para produtos petrolíferos:* instalações e equipamentos petrolíferos tal como definido na alínea m) do artigo 2 do Decreto n.º 1/97, de 28 de Janeiro, onde os produtos petrolíferos são armazenados em regime suspensivo de pagamento de imposições aduaneiras.

*Distribuidor de produtos petrolíferos:* as pessoas colectivas licenciadas nos termos do artigo 4 do Decreto n.º 1/97, de 28 de Janeiro.

*Operador de Armazém de regime aduaneiro de produtos petrolíferos:* o distribuidor de produtos petrolíferos possuidor de uma autorização de armazém aduaneiro, nos termos definidos no presente regulamento e no regulamento dos armazéns de regime aduaneiro.

*Operadora de Importações:* a pessoa colectiva definida no artigo 22 do Decreto n.º 1/97, de 28 de Janeiro.

*Produtos petrolíferos:* os produtos derivados do petróleo comercializados pelos distribuidores autorizados.

*Transferência entre armazéns de regime aduaneiro de produtos petrolíferos:* a saída de produto em regime de trânsito, excepto se bombeado através de um pipeline, de um armazém de regime aduaneiro a outro armazém de regime aduaneiro, mantendo o regime suspensivo de pagamento das imposições aduaneiras.

## ARTIGO 2

**(Tipos de Armazém)**

Os armazéns de regime aduaneiro de produtos petrolíferos podem ser armazéns com ou sem aperfeiçoamento da mercadoria, podendo ser autorizado o funcionamento simultâneo.

## ARTIGO 3

**(Critérios para autorização)**

Tendo em atenção o interesse público relativamente à oferta de serviços de abastecimento de combustível, em determinadas zonas do país o requisito relativo ao fluxo mínimo anual dos stocks autorizado ao armazém, como previsto no Regulamento de armazéns de Regime Aduaneiro, não será aplicável aos armazéns de regime aduaneiro de produtos petrolíferos.

## ARTIGO 4

**(Mercadorias que são permitidas entrar no armazém)**

Nestes armazéns é permitida a entrada de produtos petrolíferos, nos termos definidos no presente Regulamento, pertencentes ao operador do armazém ou aos distribuidores, ambos obrigatoriamente licenciados nos termos do artigo 4 do Decreto n.º 1/97, de 28 de Janeiro.

## ARTIGO 5

**(Garantia)**

1. A garantia a fixar pelos armazéns de regime aduaneiro de produtos petrolíferos pode ser prestada de forma global, abrangendo os direitos e demais imposições incidentes sobre o valor do stock do operador/distribuidor, depositado nos seus armazéns de regime aduaneiro em todo o país, de forma a cobrir a responsabilidade fiscal dos mesmos.

2. A responsabilidade fiscal do operador/distribuidor, referida no número anterior, poderá ser assegurada através de termo de responsabilidade com garantia real que cubra no mínimo os encargos aduaneiros calculados sobre 10% do valor das importações nos últimos 12 meses.

3. É responsabilidade de cada operador/distribuidor solicitar o reajustamento da garantia sempre que o valor do produto importado ultrapassar em 10% ao que serviu de base para o cálculo da garantia prestada.

## ARTIGO 6

**(Inspeção pós-desembarque)**

1. Os produtos petrolíferos de que trata este Regulamento, estão sujeitos exclusivamente a inspeção pós-desembarque por uma empresa considerada idónea pelas Alfândegas.

2. A inspeção pós-desembarque referida no número anterior compreende a certificação das quantidades e qualidades de produto descarregado e a supervisão da descarga até que o produto entra no armazém de regime aduaneiro.

3. É responsabilidade da operadora de importações de produtos petrolíferos, apresentar no acto de importação dos produtos, o certificado emitido pela empresa certificativo de que a inspecção pós-desembarque teve lugar.

#### ARTIGO 7

##### (Procedimentos no despacho de entrada em armazém referente a importações)

1. A operadora de importações dos produtos petrolíferos deve entregar com 24 horas de antecedência, na estância aduaneira à qual o armazém se encontra adstrito o aviso de chegada, nos termos estabelecidos no Anexo I do presente Regulamento.

2. A estância aduaneira destacará um funcionário aduaneiro para assistir à descarga e entrada em armazém do produto. Se o funcionário aduaneiro não estiver presente na hora marcada para a descarga, esta poderá ter lugar sem o controlo aduaneiro.

3. Nos cinco dias úteis seguintes à descarga, a operadora de importações é responsável por apresentar na estância aduaneira à qual o armazém se encontra adstrito a seguinte documentação:

- a) Certificado de inspecção pós-desembarque;
- b) Factura final emitida pelo fornecedor; e
- c) Despachos de entrada em armazém em nome de cada operador ou distribuidor, e por eles devidamente assinados, indicando as quantidades, valores CIF e preços médios referidos no número 4, bem como a menção do código do armazém e tanque em que deram entrada.

4. Os cálculos para a realização dos despachos de entrada em armazém deverão seguir as seguintes regras:

- a) A soma das quantidades de todos os despachos deverá ser igual à quantidade constante do certificado da empresa de inspecção pós-desembarque, referida ao produto entrado efectivamente nos tanques;
- b) A soma do valor CIF de todos os despachos deverá ser igual ao da factura final emitida pelo fornecedor; e
- c) O preço unitário será o resultante da divisão do valor CIF referido na alínea b), pelas quantidades referidas na alínea a).

5. Nenhum produto, referente a uma importação cujo despacho de entrada não tenha sido finalizado, pode ser retirado do armazém de regime aduaneiro.

#### ARTIGO 8

##### (Prazo de armazenagem)

É fixado em 6 meses o prazo máximo para o depósito de produtos petrolíferos.

#### ARTIGO 9

##### (Procedimentos na transferência de produto entre armazéns de regime aduaneiro mantendo o regime suspensivo de pagamento das imposições)

A movimentação de produtos entre armazéns de regime aduaneiro pertencentes a operadores diferentes são obrigatoriamente registados por cada um dos operadores. Os procedimentos a observar para realizar as transferências de produto são os seguintes:

- a) No armazém de onde o produto sai é feito um despacho de saída de armazém que obedece aos mesmos

normativos previstos para a saída dos produtos de armazém, tal como estabelecido neste Regulamento. O regime aduaneiro desta saída será o correspondente a uma transferência, devendo ser usados os códigos de procedimentos aduaneiros previstos no diploma que regula o despacho aduaneiro de mercadorias. No despacho deve ser referido o tempo de armazenagem que o produto já detinha desde a sua entrada, até ao momento em que sai do armazém;

- b) O preço unitário a fazer constar no despacho de saída será o mesmo que consta no despacho de entrada em armazém, do produto em causa. Caso esse preço não exista por se tratar de uma situação especial de trânsito em pipeline será usado no despacho o preço unitário da última importação feita, do mesmo produto, para o País;
- c) Se a transferência do produto for feita através de um pipeline não são aplicáveis quaisquer procedimentos de trânsito. Se a transferência for realizada através de qualquer outro meio de transporte é sujeita aos procedimentos previstos no Regulamento dos trânsitos aduaneiros; e
- d) O despacho de entrada no armazém de regime aduaneiro que recebe o produto é feito referindo exactamente as mesmas quantidades, preço unitário e valores do despacho de saída, identificado com o código de procedimentos aduaneiros de recepção a partir de um armazém aduaneiro, sendo o fornecedor o operador do armazém donde o produto saiu, identificado com o respectivo código que lhe está atribuído. O tempo de armazenagem que o produto já detinha no armazém de que provém deve ser referido no despacho.

#### ARTIGO 10

##### (Saída dos produtos de armazém)

1. O operador do armazém aduaneiro de que trata este Regulamento deve entregar, através da operadora de importações, na estância aduaneira à qual o armazém se encontra adstrito, até ao último dia de cada mês o plano de operações para o mês seguinte, enunciando a programação de saídas esperadas de armazém, segundo a finalidade, por distribuidor.

2. O controlo aduaneiro das saídas de armazém pode ter lugar em qualquer momento, sendo obrigação do operador e do distribuidor dos produtos terem disponíveis e actualizados todos os registos que são requeridos no presente Regulamento.

3. As saídas de armazém devem ser numeradas e registadas pelo operador do armazém e nos registos do distribuidor que é proprietário do produto.

4. O despacho de saída de armazém é realizado sobre o Documento Único e obedecerá aos seguintes princípios:

- a) O valor da mercadoria a fazer constar é resultado da multiplicação da quantidade que irá dar saída multiplicada pelo preço unitário, em moeda externa, constante do despacho de entrada em armazém correspondente,
- b) A declaração não tem que se referir necessariamente à totalidade das mercadorias contidas no despacho de entrada, mas é obrigatório que a saída se faça sempre

sobre o despacho de entrada mais antigo do produto, até que este seja esgotado;

- c) As taxas aplicáveis para o cálculo dos impostos devidos são as em vigor no dia do despacho de saída das mercadorias;
- d) A taxa de câmbio aplicável é a que estiver em vigor nas Alfândegas no dia da aceitação do despacho de saída;
- e) O código do armazém e o número da respectiva garantia serão obrigatoriamente preenchidos;
- f) A referência do despacho de entrada deve ser anotado no despacho de saída.

5. O despacho de entrada sobre o qual é realizada a saída de armazém deverá ser o mais antigo em termos de data de entrada do produto.

6. A soma dos despachos de saída deverá sempre igualar as quantidades contidas no despacho de entrada correspondente.

7. O pagamento de imposições devidas é efectuado, no prazo de 10 dias da aceitação do despacho, na estância aduaneira à qual o armazém se encontra adstrito.

8. O despacho referente à saída dos produtos petrolíferos do armazém de regime aduaneiro deverá ser apresentada pelo operador/distribuidor através da operadora de importação à estância aduaneira a que o mesmo está adstrito, até ao quinto dia útil do mês seguinte da verificação da saída.

#### ARTIGO 11

##### (Perdas)

As perdas de produtos petrolíferos verificadas na descarga do produto, em armazém ou quando é processada a sua transferência, estão sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições devidas na importação.

#### ARTIGO 12

##### (Informação a ser prestada pelo operador do armazém e os registos a serem mantidos no armazém)

1. Mensalmente, nos primeiros cinco dias úteis de cada mês, o operador do armazém entregará na estância aduaneira a que se encontra adstrito, a reconciliação do *stock* de cada tipo de produto pertencente a cada operador ou distribuidor. A reconciliação deve apresentar:

- a) *stock* inicial;
- b) quantidade de produto recebida;
- c) quantidade de produto entregue; e
- d) *stock* final.

2. O operador deverá também entregar uma reconciliação do *stock* físico existente no armazém, usando os mesmos parâmetros das alíneas a) e d) do n.º 1 deste artigo.

3. O operador do armazém é obrigado a manter os registos actualizados de todos os movimentos do armazém, nos termos definidos no Regulamento dos Armazéns de Regime Aduaneiro, com a adaptação de que os distribuidores dos produtos devem ser referidos.

#### ARTIGO 13

##### (Registos a serem mantidos pelos distribuidores de produtos em armazém de regime aduaneiro)

Os distribuidores de produtos que se encontrem num armazém de regime aduaneiro designado para a armazenagem de produtos petrolíferos, sejam ou não os operadores do armazém, são obrigados a manter os seguintes registos disponíveis para consulta pelas Alfândegas a qualquer momento:

- a) Registos de entradas e saídas de armazém, que contenham pelo menos as informações contidas no Anexo II deste regulamento;
- b) As cópias dos despachos de entrada e de saída respectivos arquivados de forma ordenada e facilmente reconciliável;
- c) As cópias ou originais dos recibos de pagamento dos direitos e demais imposições feitos às Alfândegas e correspondentes às saídas de produto para a introdução no consumo.

#### ARTIGO 14

##### (Fiscalização aduaneira)

1. Os armazéns de regime aduaneiro para produtos petrolíferos estão sujeitos a fiscalização aduaneira, nos termos da legislação em vigor.

2. Sempre que se julgar necessário as Alfândegas poderão proceder ao varejo e a verificação dos registos do operador/distribuidor.

3. As Alfândegas poderão contratar uma entidade vocacionada para a verificação física das existências nos armazéns de regime aduaneiro de produtos petrolíferos.

#### ARTIGO 15

##### (Disposições transitórias)

Os operadores/distribuidores existentes à data da publicação no presente Regulamento que reúnam os requisitos nele previstos deverão apresentar à Direcção-Geral das Alfândegas o pedido de autorização de uso ou funcionamento dos armazéns de regime aduaneiro de produtos petrolíferos no prazo de 60 dias após a data da sua publicação.

#### ARTIGO 16

##### (Legislação subsidiária)

As normas contidas no Regulamento dos armazéns de regime aduaneiro aplicam-se aos armazéns para produtos petrolíferos em tudo que não esteja especialmente estabelecido no presente Regulamento.





**Diploma Ministerial n.º 14/2002**

de 30 de Janeiro

O Decreto n.º 62/99, de 21 de Setembro, aprovou o Regulamento das Zonas Francas Industriais, estabelecendo a competência para o Ministro do Plano e Finanças regulamentar os procedimentos aduaneiros aplicáveis.

Trata-se de um regime em que as mercadorias que aí se encontrem ou circulem, destinadas exclusivamente à produção de artigos de exportação, bem como os próprios artigos de exportação daí resultantes, estão isentos de todas as imposições aduaneiras, fiscais e para-fiscais, torna-se pois, necessário estabelecer um regime aduaneiro específico contendo as normas de controlo aduaneiro a que as operações dos Operadores/ Empresas de Zonas Francas Industriais devem obedecer.

Neste contexto, ao abrigo das competências que me são conferidas pelo artigo 37 do Decreto n.º 62/99, de 21 de Setembro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Regime Aduaneiro de Zonas Francas Industriais em anexo, o qual é parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 93/2000, de 2 de Agosto, e todas as disposições ministeriais e demais normas que contrariem o previsto neste diploma ministerial.

Art. 3. O presente diploma ministerial entra em vigor à data de publicação.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 15 de Novembro de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúsa Dias Diogo*.

## Regulamento do Regime Aduaneiro de Zonas Francas Industriais

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento são nele integradas as expressões definidas no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 62/99, de 21 de Setembro, e ainda as seguintes:

1. "CZFI", Conselho de Zonas Francas Industriais.
2. "Declarante", a pessoa que faz a declaração por si própria ou através do seu representante legal.
3. "Declaração periódica", declaração sumária de todos os movimentos num período específico que contenha toda a informação do DU
4. "DGA", Direcção Geral das Alfândegas.
5. "DU", Documento Único usado no despacho aduaneiro de mercadorias.
6. "OECZFI", Órgão Executivo do CZFI.
7. "Território Aduaneiro", todo o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania.
8. "Trânsito aduaneiro", o regime pelo qual as mercadorias não nacionalizadas são transportadas sob controlo aduaneiro de uma estância aduaneira a outra.
9. "ZFI", Zona Franca Industrial.

### ARTIGO 2

#### (Características das ZFIs)

Para efeitos do disposto no artigo 4 do Regulamento das Zonas Francas Industriais, aprovado pelo Decreto n.º 62/99, de 21 de Setembro, as ZFIs devem cumprir, no mínimo, as seguintes condições:

- a) Ser instaladas em recintos vedados com uma barreira segura e durável e terem entradas e saídas reservadas à circulação dos meios de transporte;
- b) Ter instalações adequadas para as Alfândegas, adjacentes às portarias autorizadas, incluindo escritório para acomodação, facilidades de telefone, fax, balança, armazém específico e instalações para equipamento informático, de acordo com as necessidades e especificações das Alfândegas que serão determinadas em função da dimensão da ZFI e volume de transacções;
- c) Ter espaço e condições adequadas para o carregamento e descarregamento de mercadorias, sob supervisão das Alfândegas;
- d) Ter iluminação interna e externa adequada;
- e) Ter segurança contra incêndios;
- f) Ter armazéns adequados para a guarda e manuseamento de mercadorias específicas que envolvam perigo para a saúde pública ou risco de contaminação das restantes mercadorias, ou derrame;
- g) Ter equipamentos e instrumentos adequados à movimentação, pesagem e abertura de volumes; e
- h) Ter local para estacionamento de viaturas ou vagões utilizados no transporte internacional, enquanto aguardam destino aduaneiro.

### ARTIGO 3

#### (Obrigações do operador e/ou da empresa da ZFI)

1. Constituem obrigações do operador e/ou da empresa as seguintes:

- a) Obedecer e fazer obedecer à lei geral, e regulamentos e instruções aduaneiras em particular;
- b) Responder civil ou fiscalmente por qualquer infracção fiscal e aduaneira por si praticada e solidariamente pelas infracções praticadas pelos seus empregados, representantes ou mandatários;
- c) Fornecer às Alfândegas toda a informação que lhe seja solicitada, sobre os meios de transporte, as mercadorias e pessoas entradas e saídas da ZFI;
- d) Cooperar com as Alfândegas em matéria de controlo das entradas e saídas de mercadorias da ZFI;
- e) Manter registos e contabilidade dos movimentos de mercadorias e de stocks, organizados de forma adequada ao tipo de actividade que desenvolve, permitindo o controlo efectivo dos documentos de transporte, a identificação, a recepção e entrega de mercadorias;
- f) Manter um registo de todas as mercadorias transferidas para outras entidades dentro da ZFI, onde deverão ser incluídos todos os detalhes das Guias de Remessa, descritas no artigo 18 do presente regulamento; e sempre que solicitado pelas Alfândegas ou pelo CZFI fornecer estatísticas e outras informações com relação a tais transferências;
- g) Permitir às Alfândegas o acesso a todas as áreas da ZFI, conforme necessário para fins de varejo ou exame de mercadorias ou pessoas;

- h) Permitir às Alfândegas ter acesso aos registos e sistemas informáticos referentes à recepção, armazenagem e entrega das mercadorias;
- i) Pagar direitos e outras imposições devidas pelas mercadorias em falta, que lhe foram consignadas, ou mercadorias cuja existência não possa ser comprovada; e
- j) Facultar todos os meios materiais e humanos tecnicamente requeridos, sempre que os serviços aduaneiros decidam proceder à conferência das mercadorias à entrada, arrecadadas, e à saída da ZFI, de acordo com o local acordado para essa conferência.

2. São responsabilidades adicionais do operador perante as Alfândegas:

- a) Controlar todas as portarias autorizadas;
- b) Emitir os cartões de identificação para as pessoas que prestam serviço regular na ZFI. O cartão deverá conter a fotografia, nome, assinatura, nome do empregador e endereço na ZFI, data de emissão, assinatura do operador, e número sequencial;
- c) Emitir os cartões de visitante da ZFI; e
- d) Manter o registo actualizado contendo os detalhes referidos na alínea b) de todos os indivíduos autorizados a entrar na ZFI.

#### ARTIGO 4

##### (Documentos e registos a serem mantidos pelo operador e/ou empresa de ZFI)

O operador/empresa deve manter por um período mínimo de cinco anos, os registos e documentos seguintes:

- a) Cópias das declarações (DU) e todos os documentos relevantes;
- b) Manifestos de transporte, notas de entrega, relatórios ou folhas de descarga, notas de divergência e cópias da guia de remessa para todas as mercadorias recebidas na ZFI;
- c) Manifestos de transporte, listas de carga e notas de entrega para todas as mercadorias saídas da ZFI;
- d) Registo de todas as mercadorias, de acordo com o código pautal, que apresente detalhes das quantidades recebidas, consumidas, produzidas, vendidas dentro da ZFI no mercado nacional ou exportadas e stock existente; e
- e) Registos de mercadorias e unidades de transporte de todas as recepções e distribuições através de referência aos DUs, manifestos e números das facturas comerciais.

#### ARTIGO 5

##### (Custos com o controlo aduaneiro)

1. Quando a ZFI estiver localizada numa distância superior a 20 km da estância aduaneira mais próxima, o operador é responsável por providenciar acomodação para os técnicos aduaneiros em serviço.

2. O atendimento fora das horas normais de expediente, nos termos do n.º 3 do artigo 7 deste diploma, é uma prestação de serviço extraordinário e implicará o pagamento deste. O pagamento devido pelo operador ou empresa da ZFI por trabalho efectuado fora das horas normais de expediente estará de acordo com a tabela em vigor nas Alfândegas.

## CAPÍTULO II

### Controlo aduaneiro das Zonas Francas Industriais

#### ARTIGO 6

##### (Tratamento aduaneiro)

1. Para efeitos de incidência de direitos e outras imposições, todas as mercadorias destinadas as actividades numa ZFI são

tratadas como se estivessem fora do território aduaneiro de Moçambique.

2. As mercadorias que saem numa ZFI para o mercado interno de Moçambique, são consideradas como se estivessem a serem importadas para o território aduaneiro do país, sendo devido o pagamento de direitos e demais imposições, calculados sobre o valor aduaneiro das mesmas na saída da ZFI.

3. As mercadorias importadas para uma ZFI, com origem no mercado interno, são consideradas como estando a ser exportadas por Moçambique.

4. As mercadorias movimentadas sob controlo aduaneiro de uma fronteira para uma ZFI, ou expedidas de uma ZFI para uma fronteira, ou movimentadas entre ZFIs, ou entre estas e armazéns de regime aduaneiro, são consideradas em trânsito, sendo aplicáveis às normas previstas no regulamento de trânsito aduaneiro.

#### ARTIGO 7

##### (Controlo aduaneiro)

1. As Alfândegas são responsáveis pelo controlo aduaneiro e recolha estatística das mercadorias entradas e saídas relativas as ZFIs.

2. O controlo aduaneiro exercido pelas Alfândegas é constituído pelo conjunto de medidas e procedimentos estabelecidos no presente diploma, entre outros, destinados a assegurar a observância das leis e regulamentos nas entradas e/ou saídas dos bens no/do território aduaneiro do País. O principal objectivo de controlo aduaneiro numa ZFI é garantir que todos os meios de transporte e mercadorias que nela entrem ou dela saíam estejam devidamente declarados, e que as imposições aduaneiras foram pagas quando devidas, de acordo com o previsto na legislação aduaneira. Este controlo pode compreender:

- a) A vigilância e verificação dos sistemas de segurança, exercida pelo operador, nos limites da ZFI, bem como nas portarias autorizadas;
- b) O patrulhamento das vias de acesso as ZFIs;
- c) A revista das pessoas e verificação de bens e meios de transporte que entrem ou saíam da ZFI;
- d) A verificação aduaneira das quantidades, descrições e valores das mercadorias que entrem e saíam da ZFI; e
- e) A auditoria de documentos, registos e contabilização das mercadorias mantidas pelos operadores e empresas.

3. O horário de funcionamento da ZFI será fixado na autorização, podendo ser ajustado por iniciativa do Director Geral das Alfândegas ou a pedido do operador da ZFI, em função das necessidades de serviço. Se atendimento for necessário fora do estabelecido deverá ser solicitado por escrito às Alfândegas com antecedência de 24 horas.

#### ARTIGO 8

##### (Inspeção aduaneira das ZFI)

As Alfândegas no exercício do controlo aduaneiro das ZFIs terão a competência de:

- a) Entrar e inspecionar qualquer parte da ZFI em qualquer momento;
- b) Examinar, contar, pesar, dividir, recolher amostras de quaisquer mercadorias destinadas à, existentes na, ou entregues a partir da ZFI para fins de confirmação da quantidade, valor e montante de direitos e impostos. A recolha de amostras deverá ser registada pelo funcionário aduaneiro no registo apropriado e na declaração referida no artigo 16 do presente Regulamento; e

- c) Inspeccionar, copiar, remover, qualquer documento, registo, ou correspondência que esteja relacionado com as mercadorias armazenadas dentro da ZFI, ou movimento das mercadorias da entrada e saída da mesma ZFI. Esta competência de acesso é extensível aos sistemas e programas informáticos e dados neles contidos, relativos aos registos que nos termos deste regulamento o operador ou a empresa são obrigados a manter. Quando os documentos forem copiados ou removidos pelas Alfândegas estas providenciarão ao proprietário um recibo detalhando os registos levantados.

## ARTIGO 9

**(Fiscalização e protecção do acesso ao recinto da ZFI)**

1. O recinto é designado como uma área fiscal sujeita ao controlo permanente das Alfândegas. O acesso a ZFI será somente permitido pelo operador através de entradas e saídas aprovadas pelas Alfândegas.

2. O acesso será permitido a:

- a) Meios de transporte;
- b) Mercadorias; e
- c) Pessoas creditadas pelo operador ou autorizadas pelas Alfândegas, que exibam crachá ou cartão de identificação de forma visível.

3. As pessoas referidas no número anterior são as seguintes:

- a) Funcionários de todas empresas autorizadas a operar na ZFI;
- b) Funcionários aduaneiros ou de outras instituições oficiais no exercício das suas funções; e
- c) Visitantes creditados pelo operador ou autorizados pelas Alfândegas com a finalidade de movimento de entrada ou saída da ZFI, sob controlo aduaneiro.

4. As pessoas que não se encontrem devidamente credenciadas, nos termos do presente artigo, deverão ser detidas e apresentadas às Alfândegas pelo operador.

5. Todas as pessoas e meios de transporte, à entrada ou à saída do recinto fiscal da ZFI, ficarão sujeitos às buscas que se tornem necessárias por iniciativa das Alfândegas, ou por solicitação do operador, devidamente justificadas.

## ARTIGO 10

**(Certificação da inspecção das instalações das ZFIs)**

1. Uma proposta/planta com as características específicas e detalhadas dos sistemas de segurança da ZFI, deverá ser submetida, pelo operador da ZFI às Alfândegas, para acordo e aprovação prévia da sua construção e instalação.

2. Concluída a construção dos sistemas de segurança, operador deverá fazer uma declaração escrita detalhada, certificando que todos os requisitos acordados foram cumpridos, solicitando através do OECZFI às Alfândegas a respectiva inspecção definitiva.

3. A Direcção-Geral das Alfândegas providenciará para que a inspecção das instalações seja efectuada.

4. Após a recepção do relatório da inspecção, a Direcção Geral, no prazo de 15 dias úteis, depois das Alfândegas terem recebido a declaração, referida no no 2 deste artigo, deverá:

- a) Emitir um certificado dos Sistemas de Segurança da referida Zona Franca Industrial, em duplicado, cujo original será enviado ao CZFI. O formato do certificado está estabelecido no Anexo I; ou
- b) Desde que não estejam cumpridos os requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo, notificar o operador, por

escrito, através do OECZFI dos motivos da eventual não emissão do certificado dos sistemas de segurança naquele momento.

## ARTIGO 11

**(Dados estatísticos)**

1. As Alfândegas deverão manter actualizado o registo das entradas e saídas de mercadorias, baseado nas informações fornecidas pelos operadores e empresas da ZFI.

2. As Alfândegas deverão fornecer ao Instituto Nacional de Estatística e ao CZFI, no formato a ser acordado por estes, informação de mercadorias entradas ou saídas da ZFI.

## CAPÍTULO III

**Normas a observar nas entradas e saídas das mercadorias de/para as ZFIs e movimentações de mercadorias dentro delas**

## ARTIGO 12

**(Entrada de mercadorias de fora do País para a ZFI)**

1. As mercadorias provenientes de fora do país para a ZFI não serão sujeitas a pagamento de direitos e demais imposições desde que permaneçam na ZFI e como tal, estão isentas da Inspeção Pré-Embarque.

2. As mercadorias transportadas de uma fronteira de entrada para uma ZFI estão sujeitas às regras estabelecidas no Regulamento de Trânsito Aduaneiro.

## ARTIGO 13

**(Saída de mercadoria duma ZFI para um destino fora do País)**

As mercadorias saídas de uma ZFI para um destino fora do país não ficarão sujeitas a direitos e demais imposições, desde que movimentadas directamente para exportação nos termos das normas de trânsito aduaneiro, se aplicável.

## ARTIGO 14

**(Movimento de mercadorias do mercado interno para uma ZFI)**

1. As mercadorias poderão ser movimentadas para uma ZFI nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando a intenção é que a mercadoria faça parte duma infraestrutura ou equipamento da ZFI, ou quando são itens consumíveis na ZFI;
- b) Quando para ser utilizado no processo produtivo; e
- c) Quando estiver temporariamente na ZFI para reparação, melhoramento, ou utilização e subsequente reentrada no mercado interno.

2. Os movimentos de mercadorias para uma ZFI tal como descritos neste artigo cumprirão os princípios, procedimentos e condições previstas nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, tal como se segue:

- a) Os movimentos descritos nas alíneas a) e b) do número anterior cumprirão os requisitos para exportação; e
- b) Os movimentos descritos na alínea c) do número anterior cumprirão os requisitos de exportação temporária.

## ARTIGO 15

**(Movimento a partir da ZFI para o mercado interno)**

Os bens poderão ser movimentados a partir da ZFI para o mercado interno, ficando sujeitos às seguintes normas:

- a) Importações sujeitas ao pagamento de direitos e demais imposições e à autorização prévia escrita e emitida pelo CZFI, nos termos e condições do artigo 9 do Decreto n.º 62/99, de 21 de Setembro;

b) Importações temporárias para o território aduaneiro nacional com subsequente reentrada na ZFI, sujeitas às seguintes condições:

- i. Os bens devem permanecer na posse da pessoa estabelecida na ZFI; e
- ii Deve ser prestada uma garantia para a importação temporária, nos termos previstos nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira

c) Reimportações de mercadorias exportadas temporariamente para a ZFI.

#### ARTIGO 16

##### **(Declarações Aduaneiras a serem apresentadas para movimentos de mercadorias de e para a ZFI, depois da autorização do regime de ZFI)**

1. Para todos os movimentos de mercadorias descritos nos artigos 12 a 15 do presente regulamento, o respectivo operador ou empresa da ZFI apresentará às Alfândegas uma declaração (DU), identificando o regime aduaneiro e códigos de procedimento nos termos do regulamento das declarações aduaneiras.

2. Para todos os movimentos, a declaração a efectuar pelos operadores ou empresas da ZFI deve ser acompanhada de todos os documentos de apoio necessários, nos termos da legislação em vigor.

3. O Director-Geral das Alfândegas poderá autorizar o agrupamento de mercadorias despachadas por um único DU, processado periodicamente, para entradas na ZFI.

4. O prazo para a apresentação de DUs de mercadorias agrupadas é o que for definido pelo Director-Geral na respectiva autorização, não podendo exceder quinze dias, contados a partir da primeira remessa.

#### ARTIGO 17

##### **(Transferência de mercadorias duma ZFI para outra)**

As mercadorias podem ser transferidas de uma ZFI para outra sem o pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras. As mercadorias transferidas ficarão sob controle das Alfândegas, nos termos do regulamento de trânsito aduaneiro.

#### ARTIGO 18

##### **(Transferência de mercadorias entre empresas localizadas na mesma ZFI)**

1. Os operadores e empresas das ZFIs devem, nos termos do artigo 8 do Decreto n.º 62/99, de 21 de Setembro, registar todas as transferências e recepções para ou a partir de empresas localizadas dentro da ZFI.

2. Para cada transferência interna, o fornecedor deverá emitir uma guia de remessa em duas vias legíveis registando os detalhes sobre:

- a) Dados da empresa que recebe as mercadorias, incluindo o seu número de certificado da ZFI;
- b) Número de contribuinte (NUIT);
- c) A descrição das mercadorias;
- d) As quantidades;
- e) Os valores;
- f) A referência ao documento de declaração (DU) relacionado com a entrada original das mercadorias na ZFI; e
- g) As guias de remessa deverão ser numeradas sequencialmente com números previamente impressos. O fornecedor deverá emitir duas vias da guia de remessa. Uma via deve ser arquivada pela empresa que remete as mercadorias, depois da verificação da recepção segura, e a outra via deve ser certificada pela empresa que recebe as mercadorias, acusando a recepção segura e devolvida ao fornecedor, o qual a arquivará

#### ARTIGO 19

##### **(Controlo da chegada das unidades de transporte de mercadorias)**

1. Ao operador da ZFI, como responsável pela sua gestão compete accionar as formas de recebimento das mercadorias das unidades de transporte e proceder à sua apresentação para controlo aduaneiro

2. Compete ao destinatário das mercadorias ou seu representante devidamente autorizado a apresentação de todos os documentos necessários para a autorização de entrada/saída das mercadorias na ZFI. Estes documentos incluirão manifesto de carga, conhecimento de embarque, carta de porte aéreo, aviso de chegada, ou similar, e factura comercial.

3. Os seguintes procedimentos serão observados pelo destinatário no acto de chegada das mercadorias:

- a) Depois de devidamente autorizados e registados pelo operador os meios de transporte dão entrada na ZFI, pela portaria autorizada, indo estacionar no local de triagem aduaneira;
- b) Depois de cumpridas as formalidades aduaneiras adequadas, os meios de transporte poderão ser seleccionados pelas Alfândegas para verificação ou autorizados a entrar sem qualquer verificação. Nenhum meio de transporte pode passar para além do local de triagem sem autorização aduaneira;
- c) Se a verificação for ordenada pelo chefe da estância aduaneira adstrita à ZFI, deverá a mesma ter lugar na hora por ele determinada, no mesmo dia ou no dia útil seguinte, excepto se as mercadorias destinadas a ZFI forem géneros facilmente perecíveis, altura em que o operador ou empresa da ZFI solicitará a verificação urgente;
- d) Se o funcionário aduaneiro encarregado da verificação não comparecer à hora marcada, o operador ou empresa da ZFI poderá iniciar a descarga das mercadorias meia hora depois; e
- e) Feita a verificação das mercadorias ou autorizada a sua descarga sem essa formalidade, proceder-se-á ao desalfandegamento das mercadorias, através dos procedimentos estabelecidos no regulamento de desembarço de mercadorias utilizando o regime e o código de procedimento apropriado.

#### ARTIGO 20

##### **(Normas a observar na verificação aduaneira das mercadorias à chegada)**

1. A verificação aduaneira das mercadorias no acto da descarga, assim com a sua entrada nos armazéns na ZFI, nos casos em que essa verificação tenha sido determinada pelas Alfândegas, far-se-á sob o controlo e a superintendência das Alfândegas, nos termos da lei que regula o despacho de mercadorias.

2. Excepcionalmente, a verificação pode ser efectuada no local de triagem aduaneira onde existam, facilidades adequadas para uma verificação segura e eficaz.

3. O destinatário ou o seu representante autorizado poderá estar presente no acto de verificação das mercadorias, se por ele solicitado ou se exigido pelas Alfândegas.

4. Conforme as instruções das Alfândegas, o operador ou empresa ou respectivo representante deverá pesar ou verificar as mercadorias contidas nos volumes.

5. O operador ou a empresa que recebe as mercadorias preencherá uma folha de descarga, de acordo com os procedimentos previstos no regulamento de terminais aduaneiros, adaptando-os como necessário. A documentação comercial pode ser utilizada para esta finalidade. Quando as Alfândegas efectuem uma verificação de mercadorias, o funcionário deverá de acordo com esta certificar na folha de descarga

6. Em caso de serem encontradas durante a verificação quaisquer anomalias, indícios ou sinais de violação, o operador ou empresa deve observar os procedimentos de registo e de informação das anomalias às Alfândegas, também previstos no regulamento de terminais aduaneiros, emitindo a competente nota de divergência.

#### ARTIGO 21

##### (Formalidades a cumprir na saída de mercadorias)

1. O operador ou a empresa da ZFI entregará às Alfândegas o DU devidamente preenchido, pelo menos com 24 horas de antecedência face ao carregamento das mercadorias. Deve acompanhar o DU a seguinte documentação:

- a) O plano ou lista de embalagem das mercadorias;
- b) Facturas comerciais finais;
- c) Documento de origem, se aplicável;
- d) Os documentos que devem acompanhar o movimento de trânsito, se for o caso, nomeadamente a declaração de mercadorias em trânsito e o manifesto de carga; e
- e) Uma cópia do DU da entrada original na ZFI, para as mercadorias com destino ao mercado interno, nos termos do artigo 15, quando aplicável.

2. Se a documentação referida no número anterior estiver adequadamente preenchida, as Alfândegas deverão processar os DUs e desembaraçar as mercadorias dentro de 24 horas, depois da apresentação dos documentos.

3. No caso em que a saída de mercadorias se destina ao mercado interno, o desembaraço aduaneiro só terá lugar depois do pagamento dos direitos devidos pelo importador.

4. Se as mercadorias forem seleccionadas para verificação, as Alfândegas nomearão um funcionário aduaneiro para assistir ao processo de carregamento no local especificado pelo exportador. A menos que seja autorizado em contrário pelo Chefe das Alfândegas, a inspecção deve ser efectuada durante as horas normais de expediente descritas neste regulamento, e deve ter lugar no prazo de 24 horas após a apresentação do DU.

5. Contudo, se o funcionário aduaneiro não comparecer dentro de meia hora subsequente à hora acordada com o proprietário das mercadorias, ele poderá proceder ao carregamento das mesmas.

6. Após o carregamento dos meios de transporte rodoviários ou ferroviários, conforme o caso, as mercadorias serão apresentadas no posto aduaneiro indicado para a triagem da saída, sítio onde aguardará a autorização formal da saída das mercadorias.

7. A operação de verificação aduaneira só pode ter lugar de acordo com as normas previstas nos Regulamentos de desembaraço de mercadorias e dos terminais aduaneiros.

8. No caso de mercadorias saindo em movimento para outra estância aduaneira sob regime de trânsito aduaneiro, é responsabilidade da estância aduaneira que controla a ZFI cumprir os procedimentos previstos no Regulamento de trânsitos aduaneiros.

9. Nenhuma mercadoria poderá sair da ZFI sem a prévia autorização de saída dada pela Alfândega que controla a ZFI.

#### ARTIGO 22

##### (Saída das mercadorias da ZFI)

1. A autorização para a saída das mercadorias da ZFI é emitida pelas Alfândegas em triplicado, sendo o destino das fórmulas o seguinte: (1) o original ficará anexado ao original da declaração que permanece na posse das Alfândegas; (2) o duplicado é entregue ao exportador; e (3) o triplicado é entregue ao operador.

2. O operador só permitirá a saída de mercadorias desalfandegadas, mediante a apresentação da autorização para o efeito, emitida pela Alfândega da ZFI.

3. O operador deverá registar a saída da mercadoria da ZFI, no momento em que ela ocorrer, e certificar-lá na cópia da declaração aduaneira na posse do exportador ou seu representante.

#### ARTIGO 23

##### (Refugos industriais, destruição ou perdas de mercadorias)

1. Os refugos industriais destinados a serem tratados como lixo, por exemplo, pelas autoridades municipais, poderão sair da ZFI sem formalidades de despacho. O operador deverá registar a chegada e a saída das viaturas que os transportam.

2. Estas viaturas poderão, contudo, ser sujeitas à verificação aduaneira.

3. As empresas da ZFI poderão proceder à destruição dentro da ZFI de mercadorias sujeitas ao regime aduaneiro de que trata o presente Regulamento.

Um registo completo deve ser mantido para todas as mercadorias destruídas numa ZFI.

4. Excepcionalmente, por motivo de saúde e segurança, as Alfândegas podem autorizar que a destruição tome lugar fora da ZFI. Nesse caso, as Alfândegas poderão decidir testemunhar à destruição, caso em que a deslocação do(s) funcionário(s) aduaneiro(s) deverá ser providenciada pelo proprietário das mercadorias.

5. Quaisquer outros refugos industriais, incluindo seus derivados, entregues ao mercado nacional deverão ser declarados num DU e os direitos devidos deverão ser pagos, de acordo com o valor e a classificação pautal no acto de saída. Sempre que estes produtos forem declarados como não tendo valor comercial, o proprietário deverá produzir prova satisfatória se tal for solicitado pelas Alfândegas.

6. Admitem-se também, para efeitos fiscais, perdas de mercadorias na ZFI por virtude de acidente ou motivo de força maior ou ainda por razões que respeitem à sua natureza, desde que seja feita prova suficiente pelo seu respectivo proprietário ou empresa.

#### CAPÍTULO IV

##### Penalidades aplicáveis

#### ARTIGO 24

##### (Penalidades aplicáveis pela falta de cumprimento do previsto neste Regulamento)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo, em caso de reincidência na falta de cumprimento do conteúdo deste Regulamento, as Alfândegas farão um relatório para o CZFI, contendo a recomendação para a revogação da licença.

2. As infracções à lei aduaneira serão punidas com as penas previstas na legislação em vigor.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições transitórias e finais

#### ARTIGO 25

##### (Disposições transitórias)

Todas as autorizações anteriormente concedidas de ZFIs ficam sujeitas ao presente regulamento, a menos que dos regimes de concessão resulte tratamento diferente.

#### ARTIGO 26

##### (Alteração de procedimentos)

Ouvido o operador/empresa de ZFI, poderá o Director-Geral das Alfândegas autorizar alterações nos procedimentos sobre as entradas/saídas e as declarações, de acordo com a necessidade da actividade.

## ANEXO I

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	
MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS	
DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS	
CERTIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA DA ZONA FRANCA INDUSTRIAL	
<b>1. Nome do Operador</b>	<b>4. Código do Regime da ZFI</b>
<b>2. Número de Registo de Importador</b>	<b>5. Endereço da ZFI</b>
<b>3. Número de Contribuinte Fiscal (NUIT)</b>	<b>6. Referência da Estância Aduaneira de Controlo da ZFI</b>
<b>7. Descrição das condições de segurança verificadas na ZFI</b>	
1. Verificada a instalação em recinto vedado com uma barreira segura e durável _____	
2. A vedação é construída de materiais sólidos, resistentes e duráveis _____	
3. Tem entradas e saídas reservadas à circulação dos meios de transporte _____	
4. Tem instalações adequadas para as Alfândegas, adjacentes às portarias, devidamente equipadas para o controlo aduaneiro? _____	
Data: ___/___/___	
<b>A presente ZFI preenche todos os requisitos previstos no Decreto nº 62/99, de 21 de Setembro e no artigo 2 do Regulamento do Regime Aduaneiro de ZFI</b>	
O Director-Geral das Alfândegas	
Data ___/___/___	

**Diploma Ministerial nº 15/2002**

de 30 de Janeiro

O Decreto n.º 19/2001, de 23 de Julho, aprovou a revisão do regime aduaneiro para a importação temporária de veículos e atribui competências à Ministra do Plano e Finanças para a sua regulamentação.

Tratando-se de um regime pelo qual os veículos receberam o benefício da suspensão do pagamento de direitos e demais imposições, torna-se necessário estabelecer regras e procedimentos, não só para o controlo aduaneiro como também para os importadores/utentes beneficiários do regime.

Nestes termos e, usando das competências que me são conferidas pelo nº 4 do artigo 26 das IPP, com nova redacção dada pelo Decreto n.º 19/2001, de 23 de Julho, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Importação Temporária de Veículos em anexo, o qual faz parte integrante deste diploma ministerial.

Art. 2. Fica o Director-Geral das Alfândegas autorizado a emitir as instruções necessárias para a implementação do referido regulamento.

Art. 3. São revogadas todas as disposições que contrariem o que nele está regulado.

Art. 4. O presente diploma ministerial entra em vigor à data da sua publicação.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 4 de Dezembro de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

**Regulamento da Importação Temporária de Veículos**

## ARTIGO I

**(Definições)**

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

*DGA* — Direcção Geral das Alfândegas.

*DRA* — Departamento de Regimes Aduaneiros da DGA.

*IPP* — Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.

*Licença de importação temporária de veículos* — Documento emitido pelas Alfândegas que autoriza a entrada no território nacional e a sua circulação num prazo determinado.

*Período de qualificação* — Período mínimo de 185 dias, incluídos nos últimos doze meses, de residência ou domicílio no estrangeiro, de pessoas singulares ou colectivas respectivamente, contados a partir da chegada do veículo ao País.

*Pessoa contratada* — Pessoa com contrato de trabalho que no momento de sua chegada ao território nacional tem residência fora do País. Nesta definição incluem-se moçambicanos contratados mas residentes fora do País.

## ARTIGO 2

**(Âmbito)**

O regime de importação temporária de veículos é aplicado aos mencionados no artigo 26 das IPP, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 19/2001, de 23 de Julho, que se transcreve:

«1. O regime de importação temporária aplica-se aos veículos que entrem no País, nas seguintes condições:

a) Veículos automóveis ligeiros, em viagem de turismo ou de negócios, pertencentes ou conduzidos por pessoas que não sejam residentes em Moçambique, incluindo:

- i) Reboques;
- ii) Caravanas;
- iii) Barcos de recreio;
- iv) Auto-caravanas;
- v) Motocicletas e motorizadas.

b) Ambulâncias e carros funerários, quando em serviço de transporte internacional;

c) Veículos automóveis comerciais de transporte de mercadorias e passageiros, em viagem internacional, propriedade de pessoas singulares ou colectivas que não tenham o seu domicílio em Moçambique, desde que tenham sido autorizadas a realizar a respectiva actividade pelo Ministério dos Transportes e Comunicações;

d) Veículos automóveis e tractores destinados às obras pertencentes ao Estado ou aos projectos aprovados pelo Governo, descritos e classificados na pauta aduaneira como:

- i) Tractores — posição 87.01;
- ii) Reboques e semi-reboques — posição 87.16;
- iii) Dumpers e veículos automoveis para o transporte de mercadorias, com capacidade de carga de mais de 5 toneladas — posição 87.04;
- iv) Veículos automóveis concebidos para usos especiais — posição 87.05;
- v) Veículos automóveis sem dispositivo de elevação — posição 87.09.

e) Veículos automóveis com ou sem dispositivo especial e seus pertences, propriedade de pessoas singulares ou colectivas que não tenham o seu domicílio no País e que tenham contrato para trabalharem em Moçambique, com excepção daquelas que estão referidas no n.º 1, alínea c) deste artigo e desde que não se trate de equipamento para lazer;

f) Os veículos mencionados nas alíneas d) e e) só poderão ser conduzidas, por pessoas devidamente autorizadas pela empresa e integradas no Projecto.

2. A Ministra do Plano e Finanças poderá autorizar a importação temporária de outro tipo de veículos atendendo às necessidades específicas dos projectos a que se refere a alínea d) deste artigo.

3. A importação temporária de veículos e sua reexportação, estabelecidas neste artigo, bem como os prazos e suas prorrogações, poderão ser autorizadas pelas autoridades aduaneiras nos termos do estabelecido no Quadro X das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.

4. Os procedimentos para a solicitação do regime de importação temporária de viaturas, devem ser objecto de regulamentação específica a publicar pela Ministra do Plano e Finanças.

5. O regime de importação temporária, é concedido, nos termos deste artigo, mediante a emissão de uma licença de modelo próprio, e o pagamento da Taxa de Serviços Aduaneiros (TSA).

#### ARTIGO 3

##### (Critérios para a determinação de residência/domicílio)

1. Para efeitos deste Regulamento são considerados não residentes ou não domiciliadas em Moçambique, respectivamente, os indivíduos nacionais ou estrangeiros, maiores ou emancipados, e as pessoas colectivas que satisfaçam o período de qualificação.

2. Poderá o Director-Geral das Alfândegas considerar como «não domiciliadas em Moçambique» as pessoas colectivas que embora não preencham os requisitos do período de qualificação, a sua actividade representa um significativo benefício económico para o País.

#### ARTIGO 4

##### (Modelos de licenças de importação temporária)

1. A importação temporária de veículos é autorizada mediante declaração do interessado e emissão pelas Alfândegas de uma licença de modelo aprovado. Existem dois modelos de importação temporária:

- a) Modelo 10c (M10c) — conforme anexo I;
- b) Modelo 23c (M23c) — conforme anexo II.

2. Aos veículos que não sejam elegíveis ao regime de importação temporária, ser-lhes-ão passadas Guias de Circulação Rodoviária para a sua apresentação na Alfândega da tutela da estância aduaneira de entrada.

3. Por cada licença de importação temporária e por cada prorrogação será cobrado no acto do processamento do respectivo documento, a Taxa de Serviços Aduaneiros (TSA).

#### ARTIGO 5

##### (Emissão de licenças de importação temporária para veículos automóveis ligeiros, ambulâncias, carros funerários e veículos comerciais de transporte)

1. Será emitida uma licença de importação temporária de modelo 10c para os veículos constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 26 das IPP.

2. Para efeitos da emissão da licença de importação temporária, o condutor do veículo deverá preencher o formulário de licença modelo 10c, em duplicado, assiná-lo e apresentá-lo com o livrete ou documento equivalente e outros documentos relevantes, junta-mente com o veículo, às autoridades da estância aduaneira da entrada.

- a) A licença deverá conter obrigatoriamente as indicações dos meios de transporte rebocados ou carregados, caso exista, devendo os mesmos ser devidamente identifi-cados, pelas matrículas, marcas, modelos, números de série, de motor e demais sinais para futuras confrontações, bem como os valores prováveis;

b) Na saída, a licença de importação temporária deverá ser devolvida pelas Alfândegas à estância aduaneira de entrada, devendo o funcionário que a controla confirmar se os bens declarados à entrada conferem com os descritos na respectiva licença, conferindo para tal as marcas, modelos, números de série e outras confrontações;

c) A saída dos bens importados temporariamente, fora do prazo concedido, será considerado trans-gressão fiscal, nos termos da legislação aduaneira;

d) Quando os veículos à entrada, transportarem objectos sujeitos a direitos e demais imposições que não possam ser despachados na estância aduaneira da entrada, ser-lhes-á passada uma Guia de Circulação Rodoviária de Mercadorias da qual constarão, devidamente discriminados, os volumes contendo os objectos e mercadorias cativos das imposições, com destino à Alfândega para o seu desembaraço.

3. O funcionário da estância aduaneira da entrada, responsável pela emissão da licença de importação temporária, deverá assegurar que a mesma seja emitida nos termos da legislação em vigor, assinando-a e apondo o carimbo em uso na Alfândega.

4. Quando o funcionário da estância aduaneira da entrada considerar, com base em evidências devidamente comprovadas, que há fraude, deverá imediatamente informar dos factos o chefe da estância aduaneira, para efeitos de competente procedimento fiscal ou criminal, respectivo.

5. Ao Director-Geral das Alfândegas compete, no caso de acordos bilaterais, alterar o formato dos documentos e os procedimentos de concessão da importação temporária de viaturas.

#### ARTIGO 6

##### (Emissão de licenças de importação temporária para veículos, destinados a obras do Estado, projectos ou pessoas contratadas)

1. Será emitida na estância aduaneira de entrada, uma licença de importação temporária de modelo 10c, válida por 30 dias, para início do procedimento de importação temporária dos veículos mencionados nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 26 das IPP, na qual deverá ser aposto um carimbo com os seguintes dizeres: "Para período superior a 30 dias solicitar à DGA emissão do M23c".

2. A referida licença M10c só será emitida se o proprietário ou o condutor do veículo provar na estância aduaneira de entrada que o veículo se enquadra no n.º 1 deste artigo.

3. No caso do veículo não ser elegível ao regime de importação temporária previsto neste artigo, será emitida uma Guia de Circulação Rodoviária para apresentação do veículo na estância aduaneira de desembaraço.

4. Em qualquer dos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, deve apresentar-se o livrete ou equivalente e demais documentos relevantes, juntamente com o veículo às autoridades da estância aduaneira da entrada.

5. O processo da importação temporária dos veículos descritos no n.º 1 deste artigo conclui-se com a emissão do modelo 23c (M23c), constante do Anexo II deste Regulamento, que será autorizado pelo Director-Geral das Alfândegas sujeito às seguintes formalidades:

- a) Requerimento dirigido ao Director-Geral das Alfândegas;
- b) Apresentação da fotocópia do M10c se for o caso;

- c) Apresentação do M23c devidamente preenchido, em quadruplicado;
- d) Apresentação da cópia do contrato devidamente autenticada ou cópia da autorização do projecto;
- e) Apresentação de comprovativo de que o veículo se destina a obra do Estado, emitido por entidade competente;
- f) Apresentação da cópia do livrete do veículo e respectivo título de propriedade, devidamente autenticados;
- g) Prestação da respectiva garantia para os veículos a importar temporariamente; e
- h) Qualquer outro documento considerado relevante.

6. Nos termos do n.º 4 do artigo 25 das IPP, com a redacção introduzida pelo Decreto n.º 19/2001, de 23 de Julho, a garantia a prestar é de 20% dos direitos e demais imposições em dívida.

7. Se se concluir que os requisitos para a importação temporária se encontram preenchidos, o chefe do DRA autorizará a importação temporária de acordo com as regras estabelecidas no Quadro X das IPP, com nova redacção dada pelo Decreto n.º 19/2001, de 23 de Julho. A referida autorização será concedida pela autenticação do M23c, contra a entrega do M10c.

8. Quando devidamente autorizadas pelo Director-Geral das Alfândegas, as garantias referidas neste artigo poderão ser prestadas por Termo de Responsabilidade com garantia real, assinado pelo beneficiário e pelo Director-Geral, Director do Projecto ou pessoa devidamente autorizada para o efeito, da instituição que supervisiona o projecto.

9. Em casos de veículos pertencentes a pessoas ou entidades que têm contrato de trabalho em Moçambique, a garantia necessária poderá ser prestada por Termo de Responsabilidade, lavrado por uma empresa com património suficiente em Moçambique para cobrir os direitos e outras imposições devidas.

10. O original do M23c é entregue ao interessado, o duplicado deve ser enviado para a Direcção Regional da Alfândega da jurisdição da estância aduaneira de entrada, o triplicado para o Departamento de Informações da DGA e o quadruplicado arquivado no local da emissão.

11. O M10c deve ser devolvido à estância aduaneira da entrada, com a anotação de que foi emitido o respectivo M23c.

12. O Director-Geral das Alfândegas poderá delegar as competências para a emissão da licença de importação temporária M23c nos Directores Regionais ou nos Directores das Alfândegas Provinciais.

#### ARTIGO 7

##### (Transporte comercial internacional)

Para efeitos deste Regulamento, as regras estabelecidas nos artigos 5 e 6 aplicam-se ainda aos veículos de transporte comercial internacional para os quais se exige também a apresentação da respectiva licença, emitida por autoridade competente.

#### ARTIGO 8

##### (Cancelamento da garantia e reexportação do veículo)

1. O veículo deve ser reexportado dentro do período aprovado na licença de importação temporária.

2. O beneficiário deverá devolver o original da licença de importação temporária – M23c – na estância aduaneira de saída,

juntamente com uma fotocópia legível. As Alfândegas farão o registo do movimento, inspecção do veículo e certificação da reexportação definitiva na licença de importação temporária e respectiva fotocópia.

3. A licença original será enviada pela estância aduaneira de saída à Direcção Regional da Alfândega respectiva, para o cancelamento da garantia.

4. No caso da garantia ter sido prestada por caução, a Direcção Regional deverá efectuar o reembolso na moeda em que esta tiver sido prestada.

#### ARTIGO 9

##### (Condições gerais e obrigações dos proprietários dos veículos, motoristas e transportadores)

1. Os veículos objecto de importação temporária não podem ser vendidos, emprestados, alugados, trocados, doados, penhorados, onerados ou de qualquer outra forma alienados a favor de terceiros.

2. Os proprietários ou condutores de veículos em regime de importação temporária devem, a todo o momento, ser portadores de documentos comprovativos:

- a) Da importação temporária, mediante a apresentação do M10c ou M23c, conforme o caso;
- b) Da autorização para conduzir o veículo, mediante a apresentação da respectiva declaração, passada por entidade competente.

#### ARTIGO 10

##### (Controlo aduaneiro)

O controlo aduaneiro das importações temporárias de veículos, inclui:

- a) A inspecção selectiva e aleatória com base na avaliação de risco, dos veículos e respectivos documentos, no ponto de entrada, saída e durante os seus movimentos no País;
- b) A cooperação com a Polícia da República de Moçambique, outras instituições governamentais e agências internacionais, no intercâmbio e troca de informações com a finalidade de prevenção e combate à fraude aduaneira e outros crimes que envolvam veículos.

#### ARTIGO 11

##### (Infracções e procedimento contencioso)

Sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, as seguintes acções devem ser consideradas como violação da legislação aduaneira devendo resultar na instauração do competente processo fiscal aduaneiro:

- a) A falta de cumprimento das orientações das Alfândegas no que respeita à apresentação de qualquer veículo numa estância aduaneira para o respectivo controlo e desembaraço;
- b) A prestação de informações falsas ou apresentação de documentos falsos com a intenção de obter a importação temporária de um veículo;
- c) A destruição intencional, ou alienação do veículo em regime de importação temporária, sem autorização das Alfândegas; e
- d) O não cumprimento de qualquer outra disposição estabelecida no presente Regulamento.



Republica de Moçambique  
Ministerio do Plano e Finanças  
**Alfândegas de Moçambique**

**LICENÇA DE IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE VEÍCULO** *Temporary Import Permit – Vehicles*

Nota – O regime de importação temporária de veículos só será concedido a pessoas (singulares ou colectivas) que cumpram os critérios de qualificação de residência previstos no Regulamento de Importação Temporária de Veículos Vide verso *Note – The regime of temporary importation of Motor Vehicles can only be granted to persons (singular or collective) who meet the qualifying criteria for residence set out in the Regulation for the Temporary Importation of vehicles See overleaf*

Região		Estância				
<b>Referências do Proprietário / Pessoa Autorizada</b> <i>(Details of owner / authorised person)</i>						
Nome <i>(Name)</i>			Endereço em Moçambique <i>(Address in Mozambique)</i>			
Duração da estadia <i>(Duration of visit)</i>	Objectivo da visita <i>(Purpose of visit)</i>					
	Turismo / <i>Tourism</i>	Negócio / <i>Business</i>	Ambulância ou carro funcionario / <i>Ambulance or funeral vehicle</i>	Transporte Internacional de Passageiros ou Carga / <i>International Transport of Passengers or Goods</i>	Veículos para projectos do Estado / <i>Vehicles for use in state works projects</i>	Contrato de trabalho <i>Employment on contract</i>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Nº da carta de condução e lugar de emissão <i>(Driving Licence Number and Place of Issue)</i>			Nacionalidade <i>(Nationality)</i>			
Nome da Seguradora <i>Name of Insurer</i>		Nº de Apólice <i>Policy Number</i>			Validade <i>Validity</i>	

<b>Características do Veículo</b> <i>(Details of vehicle)</i>				
Marca <i>(Make)</i>	Modelo <i>(Model)</i>		Tipo, por ex. Fechado <i>(Type eg sedan)</i>	
Nº do Motor <i>(Engine Nº)</i>	Nº do Quadro <i>(Chassis Nº)</i>		Ano de Fabrico <i>(Year of manufacture)</i>	
Côr <i>(Colour)</i>	Lugares <i>(Seating)</i>		Nº de Matrícula <i>(Registration Nº)</i>	
<b>Equipamento atrelado, por exemplo reboque, barco.</b> <i>(Ancillary equipment, eg trailer, boat, )</i>				
Descrição <i>(Description)</i>	Marca <i>(Make)</i>	Modelo <i>(Model)</i>	Nº de identificação <i>(Identification Number)</i>	Valor em Mt <i>(Value in Mt)</i>

**Declaração do proprietário / pessoa autorizada** *(Declaration by owner / authorised person)*

Eu, ..... (NOME COMPLETO) declaro que as informações acima fornecidas são verdadeiras e completas. O veículo será usado para os objectivos acima descritos e não será emprestado, alugado, trocado, doado ou de qualquer outra forma alienado a favor de terceiros durante o período da importação temporária e, será reexportado dentro do prazo especificado nesta licença. A pessoa ou entidade utilizando o veículo durante a estadia, cumpre com os critérios de qualificação de residência e outras condições previstas no Regulamento de Importação Temporária de Veículos. *(I (FULL NAME) declare that the details given above are true and complete. The vehicle will only be used for the purpose of the visit described above and will not be lent, hired out, exchanged, donated or in any other way transferred to third parties during the period of temporary importation, and will be re-exported within the time limit specified in this licence. The person or entity using the vehicle for the duration of the visit meets the qualifying criteria for residence and other conditions set out in the Regulation for the Temporary Importation of vehicles)*

..... Assinatura / *(Signature)*

..... Data *(Date)*

<b>USO OFICIAL</b>				
<b>Primeira autorização</b>			Carimbo à data da emissão	Carimbo à data da prorrogação
Data	Nome e assinatura da entidade que autoriza	Válida até		
<b>Prorrogação</b>			Carimbo à data da emissão	Carimbo à data da prorrogação
Data	Nome e assinatura da entidade que autoriza	Válida até		

## AVISO

Para efeito de importação temporária dos veículos são considerados não residentes ou não domiciliados em Moçambique, respectivamente, os indivíduos nacionais ou estrangeiros, maiores ou emancipados, e as pessoas colectivas que satisfaçam o período de qualificação.

**Período de qualificação** — Período mínimo de 185 dias, incluídos nos últimos doze meses, de residência ou domicílio no estrangeiro, de pessoas singulares ou colectivas respectivamente, contados a partir da chegada do veículo ao País.

**Pessoa contratada** — Pessoa com contrato de trabalho que no momento de sua chegada ao território nacional tem residência fora do país. Nesta definição incluem-se Moçambicanos mas residentes fora do país.

## NOTICE

*For the purpose of the temporary importation of vehicles the following are considered non resident or non domiciliary in Mozambique, respectively: national or foreign, individuals over 18 or emancipated, and the collective person which satisfy the period of qualification.*

**Period of qualification** — *Minimum time of 185 days, included in the last twelve months, of residence or domicile outside the country, of collective or individual person, counted from the arrival of the vehicle in the country. .*

**Contracted person** — *Person with work contract that at the moment of its arrival to the national territory has residence outside the country. In this definition are included Mozambicans resident outside of the country.*



Republica de Moçambique  
Ministério do Plano e Finanças  
**Alfândegas de Moçambique**

**LICENÇA DE IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE VEÍCULO** *Temporary Import Permit - Vehicle*

Nº de Modelo 10c (Se aplicável) (Nº of Model 10c, if applicable)	Emitido por: (Issued at)	Data: (Date)
---	-----------------------------	-----------------

As caixas seguintes devem ser preenchidas pelo Contratado/Condutor (The following boxes must be completed by the importer/driver)

Referências do Contratado / Condutor (Details of contractor / driver)				
Nome do Condutor / Contratado (Name of Driver / contractor)	Endereço em Moçambique (Address in Mozambique)			
Nome do proprietário do Veículo (Name of owner of vehicle)	Endereço (Address)			
Nome do contratante em Moçambique (Name of Principal in Mozambique)	Nº do Contrato (Contract Nº)	Duração da visita / contrato (Duration of visit / Contract)	Referência da garantia (Reference of customs guarantee)	
Características do Veículo (Details of vehicle)				
Marca (Make)	Modelo (Model)	Tipo, por ex. Fechado (Type eg sedan)		
Nº do Motor (Engine Nº)	Nº do Quadro (Chassis Nº)	Ano de Fabrico (Year of Manufacture)		
Cor (Colour)	Lugares (Seating)	Nº de Matrícula (Registration Nº)		
Equipamento atrelado destinado a uso exclusivo do referido contrato. (Ancillary equipment destined exclusively for use in the contract referred to above)				
Descrição (Description)	Marca (Make)	Modelo (Model)	Nº de Identificação (Identification)	Valor em Mt (Value in Mt)

**Declaração do proprietário / entidade** (Declaration by owner / entity)

Eu, ..... (NOME COMPLETO) de ..... (NOME DA ENTIDADE) declaro que as informações acima fornecidas são verdadeiras e completas. O veículo será usada para os objectivos acima descritos e não será emprestado, alugado, trocado, doado ou de qualquer outra forma alienado a favor de terceiros durante o período da importação temporária e, será reexportada dentro do prazo especificado nesta licença. (I (FULL NAME) of (NAME OF ENTITY) declare that the details given above are true and complete. The vehicle will only be used for the purpose of the visit described above and will not be lent, hired out, exchanged, donated or in any other way transferred to third parties during the period of temporary importation and will be re-exported within the time limit authorised in this licence.)

..... Assinatura / (Signature)

Data (Date) .. .

USO OFICIAL (OFFICIAL USE)				
Primeira autorização			Carimbo à data de emissão	
Data	Nome da entidade que autoriza	Válida até		
Assinatura				
Prorrogação			Carimbo à data de prorrogação	
Data	Nome da entidade que autoriza	Válida até		
Assinatura				

<b>Mapa de controlo aduaneiro das saídas e entradas do veículo. (Control record - exits and admissions of vehicle)</b>			
<b>Saída</b>	<b>Entrada</b>	<b>Saída</b>	<b>Entrada</b>
Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura	Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura	Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura	Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura
Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura	Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura	Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura	Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura
Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura	Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura	Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura	Data Nome do funcionário  Carimbo  Assinatura

Se necessário, anexe uma folha de continuação. (If necessary attach continuation sheet)

<b>USO OFICIAL NA ESTÂNCIA DA REEXPORTAÇÃO (OFFICIAL USE IN THE RE-EXPORT STATION)</b>	
Data	Estância
<p>Certifico que o veículo de marca.....,com matrícula.....foi reexportada.  <i>Re-exportation of vehicle (Make/ Registration No) certified.</i></p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>Nome .....</p> <p>Assinatura ..... Data.....</p>	
<b>USO OFICIAL NA SECRETARIA DE DESPACHO</b>	
<p>Autorizo o cancelamento / reembolso da garantia referência nº.....de.....</p> <p>Nome completo .....Categoria .....Assinatura.....Data.....</p>	

## Diploma Ministerial nº 16/2002

de 30 de Janeiro

A modernização e racionalização que se vêm introduzindo nos procedimentos aduaneiros justifica que se revejam as condições necessárias para o licenciamento da actividade de despachante aduaneiro.

A admissão de pessoas não preparadas convenientemente para desempenhar esta actividade aumenta o índice de erros e reduz a eficiência dos serviços prestados pelas Alfândegas, levando muitas vezes à rejeição de declarações mal preenchidas, alargando desnecessariamente os tempos de espera dos utilizadores dos serviços.

O presente diploma ministerial introduz os seguintes princípios fundamentais:

- Qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias deverá poder agir na qualidade de declarante no processo de desembaraço das mesmas;
- Reconhece-se uma única categoria de despachante aduaneiro a exercer a actividade de despacho de mercadorias em nome de terceiros;
- Reconhece-se que os donos e os agentes das empresas de navegação marítima, aérea ou ferroviária possam intervir no desembaraço de navio, aeronave e comboios;
- As Alfândegas continuarão a monitorar e fiscalizar os padrões de desempenho daqueles envolvidos no desembaraço aduaneiro mediante competência da lei;
- As Alfândegas encorajam o desenvolvimento duma associação profissional de despachantes que partilhará com as Alfândegas os objectivos de melhoramento dos padrões deontológicos e técnicos da profissão.

Nestes termos, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 3 do Decreto n.º 9/2000, de 20 de Abril, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Exercício da Actividade de Despacho de Mercadorias e do Licenciamento do Despachante Aduaneiro e respectivos anexos, os quais fazem parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. O Director-Geral das Alfândegas emitirá as instruções necessárias à implementação do presente diploma ministerial.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 92/2000, de 2 de Agosto, e todas as disposições que contrariem o previsto neste diploma ministerial.

Art. 4. O presente diploma ministerial entra em vigor à data de publicação.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 4 de Dezembro de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*.

## Regulamento do Exercício da Actividade do Despacho de Mercadorias e do Licenciamento do Despachante Aduaneiro

### CAPÍTULO I

#### Disposições comuns

##### ARTIGO I

##### (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, os termos a seguir indicados têm o significado seguinte:

*Declarante:* Qualquer pessoa que faz a declaração de mercadorias em seu nome ou a pessoa em nome de quem a declaração é feita;

*Pessoa:* significa ambas pessoas singulares ou colectivas;

*Despachante aduaneiro:* pessoa singular licenciada pelas Alfândegas habilitada a praticar os actos necessários ao despacho aduaneiro de mercadorias;

*Licenciamento:* autorização formal dada pelas Alfândegas, nos termos previstos no presente Regulamento.

##### ARTIGO 2

##### (Entidades autorizadas a solicitar despachos aduaneiros)

1. A competência legal de agir na qualidade de declarante e de apresentação às Alfândegas de qualquer tipo de documentos para desembaraço aduaneiro de mercadorias sujeitas ou não a direitos e demais imposições cobradas pelas Alfândegas, bem como de quaisquer outros respectivos documentos, será atribuída a qualquer pessoa com o direito a dispor de mercadorias.

2. Em caso de uma sociedade, o corpo de direcção poderá designar o seu director/administrador, que pode ser autorizado a exercer a actividade de despacho aduaneiro após uma entrevista com o Director-Geral das Alfândegas.

3. Os agentes de navegação marítima ou aérea que incluem os donos ou representantes de empresas de navegação marítima ou aérea podem apresentar pedidos às Alfândegas para a entrada e saída de navios e aeronaves, bem como para as operações de carga e descarga.

4. Os agentes de transportes ferroviários podem solicitar às Alfândegas o desembaraço dos meios de transporte ferroviário.

##### ARTIGO 3

##### (Da responsabilidade jurídica da declaração)

O declarante é responsável perante a Lei Aduaneira pela exactidão da informação contida nos documentos por ele assinados, ou assinados pelo seu representante, sob sua delegação, nos termos regulados no artigo 4.

##### ARTIGO 4

##### (Da delegação de competência da declaração)

1. O importador, exportador ou proprietário das mercadorias pode delegar num seu representante — despachante aduaneiro ou em caso de uma sociedade de acordo com o artigo 2, n.º 2 — o encargo de tramitação do despacho das mercadorias, através da emissão da competente autorização prevista no Anexo I do presente Regulamento.

2. O representante do importador, exportador ou proprietário das mercadorias é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações previstas neste Regulamento, incluindo o pagamento de imposições, quando aplicável.

3. O importador, exportador ou proprietário das mercadorias é solidariamente responsável e responderá perante a Lei Aduaneira por qualquer acto ou infracção praticado pelo seu representante.

##### ARTIGO 5

##### (Desembaraço directo)

1. As aeronaves, os barcos e todos os meios de transporte quando tripulados pelos seus proprietários podem obter despacho de importação e exportação temporária por simples declaração directa às Alfândegas.

2. Bens de uso pessoal importados como bagagem ou separados de bagagem, por indivíduos particulares que podem desembaraçar directamente com as Alfândegas através da apresentação de declarações.

##### ARTIGO 6

##### (Funções das Alfândegas)

As funções das Alfândegas são de monitorar e fiscalizar o desempenho das entidades autorizadas a intervir no despacho aduaneiro.

## ARTIGO 7

**(Entrada em recinto restrito)**

1. Apenas poderão entrar no recinto restrito das Alfândegas devidamente assinalado os indivíduos autorizados ou despachantes aduaneiros. Quando em circulação no recinto das Alfândegas é obrigatória a exibição da autorização relevante em lugar bem visível.

2. O pessoal do quadro de funcionários de um Despachante Aduaneiro ou de uma empresa autorizada pode entrar na área pública de um terminal com a finalidade de apresentar ou levantar documentos. Tais pessoas devem sempre levar consigo uma autorização escrita dos seus empregadores que deve ser apresentada sempre que solicitada pelas autoridades competentes.

## ARTIGO 8

**(Registos a manter pelas entidades que efectuam despacho aduaneiro)**

1. As entidades com actividade de despacho aduaneiro, independentemente das normas que tenham que cumprir por força de serem contribuintes fiscais, deverão ter organizados e disponíveis para vistoria pelas autoridades alfandegárias devidamente credenciadas os seguintes registos/documentos:

- a) Um arquivo que permita o acesso imediato a cada importação ou exportação, contendo cópias de todos documentos utilizados no desembarço de mercadorias;
- b) Fotocópia legível dos despachos efectuados; e
- c) Recibo das importâncias pagas às Alfândegas para cada despacho, devidamente anexado à fotocópia do despacho.

2. Os registos e documentos a que se refere este artigo deverão ser guardados por um período de, pelo menos, cinco anos.

## ARTIGO 9

**(Deveres das entidades que apresentam declarações)**

1. Constituem deveres gerais das entidades que apresentam declarações para despacho:

- a) Cumprir e fazer cumprir aos seus empregados a lei aduaneira;
- b) Denunciar junto das Alfândegas quaisquer factos que devam ser do seu conhecimento, por força da actividade que desempenham, e que possam ter por fim lesar o fisco ou transgredir a lei aduaneira, ou associações entre pessoas que visem o mesmo fim;
- c) Manter a contabilidade organizada e os documentos comprovativos arquivados de acordo com o que lhe é exigido como contribuinte fiscal; e
- d) Dar acesso à informação arquivada no seu escritório relativa aos despachos, desde que tal lhe seja solicitado pelas autoridades aduaneiras devidamente credenciadas.

2. Os agentes de trânsito, agentes de navegação, agentes de frete e fretamento, ou agentes de transporte ferroviário estão adstritos aos mesmos deveres gerais sem prejuízo de obrigações derivadas de legislação especial.

## ARTIGO 10

**(Notificação de alteração do pacto social)**

Constituem deveres específicos do dono, importador, exportador ou consignatário de mercadorias que fazem o seu próprio desembarço:

- a) Informar às Alfândegas sobre qualquer alteração do pacto social da sua empresa;
- b) Comunicar as Alfândegas sobre qualquer alteração relevante do registo cadastral da empresa;

c) Responder directamente por actos ou omissões que constituam infracção fiscal; e

d) Fornecer às Alfândegas a lista actualizada dos trabalhadores afectos ao processamento das declarações para despacho e notificar quaisquer alterações.

## CAPÍTULO II

**Disposições respeitantes a Despachantes Aduaneiros**

## ARTIGO 11

**(Âmbito da actividade do Despachante Aduaneiro)**

O Despachante Aduaneiro pode exercer a actividade para que for licenciado:

- a) Por conta própria, como um profissional independente; ou
- b) Como um sócio, administrador ou gestor de uma sociedade de despachantes aduaneiros; ou
- c) Como assalariado de uma empresa ou outra entidade.

## ARTIGO 12

**(Pessoas a quem é vedado o licenciamento como Despachante Aduaneiro)**

Não serão licenciadas pelas Alfândegas como despachantes aduaneiros as pessoas que incorram nas seguintes situações:

- a) Tiverem sido demitidas ou expulsas da Função Pública; ou
- b) Sejam comerciantes falidos e não reabilitados; ou
- c) Tiverem sido condenadas por contrabando, por desca-minho de direitos, por delitos aduaneiros ou por crimes a que caiba pena maior estabelecida na lei penal; ou
- d) Tiverem sido condenadas por crime de furto, abuso de confiança, burla, recepção de objectos furtados ou roubados, falsificação e uso de documentos falsos, ainda que se apresentem na qualidade de donos das mercadorias ou seus representantes.

## ARTIGO 13

**(Exclusividade e impedimentos de funções resultantes da actividade de despachante)**

É expressamente proibido aos despachantes aduaneiros:

- a) Exercerem cumulativamente a sua actividade profissional, a actividade de exportador ou importador;
- b) Permitirem a assinatura de despachos por qualquer indivíduo do seu escritório que não seja licenciado a fazê-lo.

## ARTIGO 14

**(Qualificações exigidas – Despachante Aduaneiro)**

O despachante aduaneiro deve reunir os seguintes requisitos:

- a) Possuir a qualificação académica mínima correspondente ao curso médio ou superior;
- b) Ser aprovado em exame realizado pelas Alfândegas para provar o seu conhecimento das leis e procedimentos aduaneiros; e
- c) Não se encontrar em nenhuma das condições previstas no artigo 12.

## ARTIGO 15

**(Exames a efectuar para o licenciamento de despachantes aduaneiros)**

1. A habilitação para o exercício da actividade de despachante aduaneiro está sujeita a exame que será realizado através de concurso público e será constituído por prova escrita e prova oral.

2. As provas destinam-se a avaliar os conhecimentos dos candidatos em matéria de lei aduaneira, direito aduaneiro, técnica pautal, tecnologia de mercadorias, valor aduaneiro e procedimentos relativos ao desembaraço de mercadoria.

3. A correcção das provas escritas dos exames e da prova oral será efectuada por um júri presidido pelo Director-Geral das Alfândegas e constituído por: Director-Geral Adjunto das Alfândegas, dois Directores das Alfândegas, e um representante da associação profissional de despachantes, quando for constituída, ou por um despachante escolhido por outros despachantes.

4. Os resultados serão expressos exclusivamente sob a forma de aprovado ou reprovado.

5. Os resultados serão afixados na Direcção-Geral das Alfândegas e publicados em edital e divulgados em jornal de grande circulação, neste último caso referindo apenas as aprovações que serão válidas por um ano a contar da data de publicação.

#### ARTIGO 16

##### (Candidaturas a exame)

1. O concurso público e a data do exame serão publicados em jornal de grande circulação, e por aviso afixado na Direcção-Geral das Alfândegas e nas Direcções Regionais.

2. Aqueles que possuírem as qualificações especificadas no artigo 14, tal como apropriado, podem candidatar-se ao exame. Será dada preferência aos candidatos com formação média ou superior de Técnico Aduaneiro ou equivalente.

3. As candidaturas ao exame devem ser apresentadas à Direcção-Geral das Alfândegas incluindo:

- a) Pedido escrito para fazer o exame de despachante aduaneiro;
- b) Pagamento do contravalor de 50 (cinquenta) dólares americanos para custear as despesas do exame. O não pagamento desta importância terá como consequência a não consideração da candidatura para o exame;
- c) Fotocópia do documento atestando a identidade, quando solicitado; e
- d) Certificado de habilitações literárias.

#### ARTIGO 17

##### (Reprovação nos exames)

A reprovação nos exames referidos neste Regulamento por duas vezes implicará a não aceitação de candidatura para novos exames pelo prazo de dois anos da data de publicação da mais recente reprovação.

#### ARTIGO 18

##### (Licenciamento de despachantes aduaneiros)

1. A Direcção-Geral das Alfândegas é responsável por:

- a) Licenciar a actividade de despachante aduaneiro;
- b) Organizar e efectuar o concurso, incluindo exames para despachantes aduaneiros;
- c) Consultar a associação profissional de despachantes, quando for constituída, sobre aspectos relacionados ao recrutamento, padrões operacionais, controlo, conduta e legislação relativa à actividade de despachantes aduaneiros;

d) Emitir cédulas para despachantes, agentes de trânsito, agentes de navegação, agentes de frete e fretamento e agentes de transporte ferroviário.

2. As pessoas licenciadas para a prática de uma actividade de desembaraço aduaneiro só poderão exercer as actividades descritas na respectiva cédula.

3. Todos os despachantes aduaneiros que forem recém-licenciados nos termos deste Regulamento estarão sujeitos a um período probatório de 12 meses durante o qual os seus padrões serão monitorados pela Direcção-Geral das Alfândegas. Esta pode cancelar ou suspender a licença ou prorrogar o período probatório por um período de mais 12 meses, caso seja necessário.

#### ARTIGO 19

##### (Documentos e procedimentos necessários ao licenciamento)

1. O licenciamento de pessoas como agentes de trânsito, agentes de navegação, agentes de frete e fretamento e agentes de transporte ferroviário é feito através da emissão de uma cédula pela Direcção-Geral das Alfândegas. Para o efeito deverão apresentar o documento comprovativo que as empresas mandantes estão autorizadas pelo Ministério dos Transportes e Comunicações para o exercício da respectiva actividade.

2. O licenciamento para despachante aduaneiro será efectuado pelas Alfândegas, devendo após o exame com sucesso nos casos em que este é aplicável, e no acto da solicitação do licenciamento, serem entregues os seguintes documentos, à excepção daqueles que já foram entregues para efeitos de solicitação de exame:

- a) Alvará emitido pela entidade competente, conforme o caso;
- b) Registo de contribuinte;
- c) Formulário constante do Anexo II deste Regulamento e duas fotografias tipo passe;
- d) Certidões negativas passadas pelo Tribunal Aduaneiro;
- e) Certidão de quitação da Fazenda Nacional;
- f) Certificado de registo criminal;
- g) Fotocópia do documento atestando a sua identidade;
- h) Certificado de habilitações literárias; e
- i) Certificado de aprovação do exame feito pelas Alfândegas, quando aplicável.

#### ARTIGO 20

##### (Emissão da cédula para despachante aduaneiro)

1. No prazo de 30 dias a partir da data de entrega da documentação prevista no artigo 19, as Alfândegas emitirão as cédulas que atestam o licenciamento.

2. As cédulas que atestam o licenciamento são diferentes conforme a finalidade para a qual a pessoa é licenciada e seguem a forma prevista no Anexo III do presente diploma ministerial.

3. Qualquer alteração aos dados contidos na cédula deve ser comunicada imediatamente à Direcção-Geral das Alfândegas pela pessoa licenciada e a cédula deve ser devolvida às Alfândegas.

4. As cédulas são pessoais e intransmissíveis.

5. A lista actualizada de despachantes aduaneiros publicada anualmente em Ordem de Serviço da Direcção-Geral das Alfândegas.

## ARTIGO 21

**(Procedimento e penalidades no caso de irregularidades praticadas)**

1. A responsabilidade disciplinar por actos ou omissões dos despachantes aduaneiros e demais agentes será apurada pelas Alfândegas por competente processo disciplinar.

2. As penalidades aplicáveis em resultado de procedimento disciplinar são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão pública registada;
- c) Suspensão da actividade de despachante até seis meses; ou
- d) Cancelamento da sua licença.

3. Perante a constatação de factos emergentes da actividade de pessoas licenciadas nos termos deste Regulamento, ou pessoas sob sua subordinação, que possuam fortes indícios de que possam resultar processos fiscais, criminais ou administrativos que possam conduzir à suspensão ou cancelamento da licença, o Director-Geral cautelarmente:

- a) A suspensão preventiva, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, da capacidade destes efectuarem despachos aduaneiros;
- b) A proibição da entrada destes nos recintos restritos das Alfândegas.

4. Neste contexto os "processos fiscais, criminais ou disciplinares" são aqueles que podem resultar numa suspensão ou cancelamento da licença

5. O prazo previsto no n.º 3 deste artigo pode ser estendido por um período igual, pelo Director-Geral das Alfândegas, se as investigações e organização do processo não estiverem concluídas no fim do prazo referido na alínea a) do n.º 3.

6. A suspensão referida neste artigo cessará com a sentença absolutória, ou cumprimento da pena respectiva se esta for de suspensão.

## ARTIGO 22

**(Deveres das pessoas licenciadas para despacho aduaneiro)**

São deveres específicos dos despachantes aduaneiros actuando individualmente ou em sociedade de despachantes:

- a) Fornecer às Alfândegas a lista actualizada dos trabalhadores afectos ao processamento das declarações para despacho;
- b) Responder solidariamente pelos actos ou omissões praticados pelos seus empregados;
- c) Passar recibos comprovativos de todos os pagamentos efectuados pelos clientes, separando os relativos aos impostos e despesas de despachos pagos, dos honorários cobrados; e
- d) Notificar imediatamente a perda da cédula licenciando a função de despachante.

## CAPÍTULO III

**Disposições transitórias**

## ARTIGO 23

**(Procedimentos para despachantes oficiais e caixeiros despachantes detentores de uma cédula que os habilita a fazer despachos aduaneiros)**

1. Os despachantes oficiais detentores de uma cédula que os habilita a fazer despachos aduaneiros são dispensados da realização do exame previsto neste Regulamento.

2. Os caixeiros despachantes detentores de uma cédula que os habilita a fazer despachos para uma determinada empresa, são dispensados da realização do exame previsto neste Regulamento somente se mantiverem na mesma empresa.

3. As pessoas na situação descrita nos n.ºs 1 e 2 deverão solicitar ao Director-Geral das Alfândegas a concessão do licenciamento nos novos moldes, submetendo para o efeito os documentos previstos neste Regulamento, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente Regulamento.

4. Deve-se anexar uma fotocópia da cédula ao seu pedido.

## ARTIGO 24

**(Procedimentos para os ajudantes e caixeiros despachantes detentores de uma cédula)**

Os ajudantes e caixeiros despachantes podem também, excepcionalmente, solicitar à Direcção-Geral das Alfândegas para que se integrem na categoria de despachante aduaneiro com isenção das habilitações literárias referidas neste Regulamento. Contudo, estas pessoas terão de provar o seu nível de competência, passando no exame feito pela Direcção-Geral das Alfândegas nos termos do presente Regulamento, no período de um ano contado a partir da sua publicação.

## ARTIGO 25

**(Exame excepcional)**

Tendo como finalidade os artigos anteriores, a Direcção-Geral das Alfândegas fará, a título excepcional, 2 exames no prazo de um ano a partir da publicação desta legislação com um intervalo de no mínimo 90 dias entre cada exame.

## ARTIGO 26

**(Procedimentos para agentes de embarcações e carga em trânsito internacional licenciados nos termos do Diploma Ministerial n.º 40/84, de 1 de Agosto)**

Os detentores de licenças válidas que desejarem continuar a trabalhar nos termos do n.º 1 do artigo 19 do presente Regulamento, deverão solicitar à Direcção-Geral das Alfândegas uma cédula no prazo de 90 dias a partir da data de publicação deste Regulamento.

## Mandato para agir em nome do Importador/Exportador

Eu/Nós \* ..... (Nome do indivíduo/sociedade),  
Operador de Comércio Externo registado com o nº ..... ,  
é por este meio ..... (Nome do indivíduo/sociedade),  
autorizado(a) a fazer declarações em meu/hosso \* nome, a respeito de todos os assuntos relativos ao desembaraço  
aduaneiro das mercadorias.

Nome ..... Assinatura .....

Categoria .....

Sociedade .....

Data ...../...../.....

.....  
Carimbo da Sociedade

\* Riscar o que não interessa.



### Cédula para entidades autorizadas a processar despachos aduaneiros

 <b>REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE</b> <b>ALFÂNDEGAS DE MOÇAMBIQUE</b>	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="2" style="padding: 2px;">Cédula N.º</td> </tr> <tr> <td style="padding: 2px;">Emitido em</td> <td style="padding: 2px;">Válido até</td> </tr> <tr> <td style="height: 20px;"></td> <td style="height: 20px;"></td> </tr> </table>	Cédula N.º		Emitido em	Válido até			
Cédula N.º								
Emitido em	Válido até							
<b>Dados pessoais</b>								
Nome B I (n.º local e data emissão) Licença para a Actividade de								
<b>Dados da empresa que solicitou o Licenciamento</b>								
Nome da empresa (se aplicável) N.º Fiscal de Contribuente (NUIF).								
<b>O Licenciado</b>  _____	<b>O Director-Geral das Alfândegas</b>  _____							

  

Esta cédula é pessoal e intransmissível e a pessoa licenciada é responsável nos termos da lei aduaneira, pela sua correcta utilização na actividade de despacho aduaneiro.

A pessoa licenciada deve ser sempre portadora da cédula quando realiza a actividade de despacho aduaneiro. A entrada nas zonas restritas das Alfândegas pode apenas ser feita quando o portador exhibe, em lugar bem visível, esta cédula.

Se se alterarem qualquer dos elementos nesta cédula ela deve ser imediatamente devolvida às Alfândegas.

A cessação da relação contratual entre o Director/Administrador ou despachante aduaneiro e a empresa ou se o despachante por conta de outrem cessar a actividade de despachante torna imediatamente inválida esta cédula (se aplicável).

A sua utilização indevida é punida nos termos da lei aduaneira.